



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: **1024** -

Sumário

PODER EXECUTIVO	1
DECRETOS	1
PORTARIAS	46
ATOS OFICIAIS	50
DIVERSOS	50
EXTRATOS	51
IDAC	56
EXTRATOS	56



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 4121, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional do Município de Arraial do Cabo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e para regulamentar, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito da Administração Pública, direta, autárquica e fundacional desta municipalidade, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação.

Parágrafo único. Não estão abrangidos por este Decreto as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

CAPÍTULO II DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Seção I Da designação Subseção I Agente de contratação

Art. 2º O agente de contratação e o respectivo substituto serão designados pela Autoridade Máxima da Administração, em caráter permanente ou especial, conforme o disposto no art. 8º da Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Nas licitações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, três membros.

§ 2º A Autoridade Máxima da Administração poderá designar, em ato motivado, mais de um agente de contratação e deverá dispor sobre a forma de coordenação e de distribuição dos trabalhos entre eles.

Subseção II Equipe de apoio

Art. 3º A equipe de apoio e os seus respectivos substitutos serão designados pela Autoridade Máxima da Administração para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação na licitação.

Subseção III Comissão de contratação

Art. 4º A comissão de contratação e os respectivos substitutos formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

§ 1º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.

Art. 5º Na licitação na modalidade diálogo competitivo, a comissão de contratação será composta por, no mínimo, três membros que sejam servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública.

Art. 6º Nas contratações que envolvam bens ou serviços especiais cujo

objeto não seja rotineiramente contratado pela administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 1º A empresa ou o profissional especializado contratado na forma prevista no caput assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva dos membros da comissão de contratação.

Subseção IV Gestores e fiscais de contratos

Art. 7º Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da administração designados pelo Ordenador de Despesas, para exercer as funções estabelecidas neste regulamento.

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e os fiscais de contratos deverão ser formalmente cientificados da indicação e das respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

§ 2º Na designação de que trata o caput, serão considerados:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

§ 3º A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual deverá ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato, conforme o disposto no inciso X do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 4º A gestão do contrato deverá ser exercida por setor do órgão ou da entidade de origem.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, o titular do setor responderá pelas decisões e pelas ações tomadas no seu âmbito de atuação.

§ 6º Nos casos de atraso ou de falta de designação, de desligamento e de afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou dos fiscais do contrato e dos respectivos substitutos, até que seja providenciada a designação, as atribuições de gestor ou de fiscal caberão ao responsável pela designação, ressalvada previsão em contrário em norma interna do órgão ou da entidade.

Subseção Requisitos para designação

Art. 8º O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;

II - ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

III - não ser cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da administração nem tenha com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º Para fins do disposto no inciso III do caput, consideram-se contratados habituais as pessoas físicas e jurídicas cujo histórico recorrente de contratação com o órgão ou com a entidade evidencie significativa probabilidade de novas contratações.

§ 2º A vedação de que trata o inciso III do caput incide sobre o agente público

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

que atue em processo de contratação cujo objeto seja do mesmo ramo de atividade em que atue o licitante ou o contratado habitual com o qual haja o relacionamento.

§ 3º Os agentes de contratação, os seus substitutos e o presidente da comissão de contratação serão designados dentre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração pública.

Art. 9º O encargo de agente de contratação, de integrante de equipe de apoio, de integrante de comissão de contratação, de gestor ou de fiscal de contratos não poderá ser recusado pelo agente público.

§ 1º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato ao seu superior hierárquico.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualificação requerida, observado o disposto no § 3º do art. 8º.

Subseção VI Princípio da segregação de funções

Art. 10 O princípio da segregação das funções veda a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na contratação.

§ 1º A aplicação do princípio da segregação de funções de que trata o caput:

I - será avaliada na situação fática processual; e

II - poderá ser ajustada, no caso concreto, em razão:

a) da consolidação das linhas de defesa; e

b) de características do caso concreto tais como o valor e a complexidade do objeto da contratação.

§ 2º É vedada a designação do mesmo agente público para funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 3º Sem prejuízo de outras vedações, conforme o caso concreto, considera-se incompatível a designação de um mesmo agente público para a realização das seguintes funções:

I - agente de contratação, equipe de apoio ou comissão de contratação e, na mesma contratação, elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, pesquisa de preços, gestão e fiscalização de contrato ou da ata de registro de preços; e

II - ordenação de despesas, assessoramento jurídico e controle interno e as demais fases da contratação.

Subseção VII Vedações

Art. 11 O agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, na qualidade de integrante de equipe de apoio, de profissional especializado ou de funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica, deverão observar as vedações previstas no art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Da atuação e do Funcionamento Subseção I Atuação do Agente de Contratação

Art. 12. Caberá ao agente de contratação, em especial:

I - tomar decisões em prol da boa condução da licitação, dar impulso ao procedimento, inclusive por meio de demandas às áreas das unidades de

contratações, descentralizadas ou não, para fins de saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites da licitação e promover diligências, se for o caso; e

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário;

b) verificar a conformidade da proposta mais bem classificada com os requisitos estabelecidos no edital;

c) verificar e julgar as condições de habilitação;

d) sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; e

e) encaminhar à comissão de contratação, quando for o caso:

1. os documentos de habilitação, caso se verifique a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, conforme o disposto no § 1º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021; e

2. os documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021;

f) negociar, quando for o caso, condições mais vantajosas com o primeiro colocado;

g) indicar o vencedor do certame;

h) conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

i) encaminhar o processo instruído, após encerradas as fases de julgamento e de habilitação e exauridos os recursos administrativos, à autoridade superior para adjudicação e para homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado, na fase externa, por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, exceto quando induzido a erro pela atuação da equipe.

§ 2º A atuação do agente de contratação na fase preparatória deverá ater-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o fluxo regular da instrução processual.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o agente de contratações estará desobrigado da elaboração de estudos preliminares, de projetos e de anteprojetos, de termos de referência, de pesquisas de preço e, preferencialmente, de minutas de editais.

§ 4º O não atendimento das diligências do agente de contratação por outros setores do órgão ou da entidade ensejará motivação formal, a ser juntada aos autos do processo.

Art. 13. O agente de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração para o desempenho das funções essenciais à execução das suas funções.

§ 1º O auxílio de que trata o caput se dará por meio de orientações gerais ou em resposta a solicitações de apoio, hipótese em que serão observadas as normas internas do órgão ou da entidade quanto ao fluxo procedimental.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a solicitação de auxílio ao órgão de assessoramento jurídico se dará por meio de consulta específica, que conterà, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida.

§ 3º Previamente à tomada de decisão, o agente de contratação considerará eventuais manifestações apresentadas pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Subseção II Atuação da Equipe de Apoio

Art. 14. Caberá à equipe de apoio auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. A equipe de apoio contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Subseção III Funcionamento da Comissão de Contratação

Art. 15. Caberá à comissão de contratação:

I - substituir o agente de contratação quando a licitação envolver a contratação de bens ou serviços especiais;

II - conduzir a licitação na modalidade diálogo competitivo;

III - sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos de habilitação e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, e atribuir-lhes eficácia para fins de habilitação e de classificação; e

IV - receber, examinar e julgar documentos relativos aos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 da Lei nº 14.133, de 2021, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. Quando substituírem o agente de contratação os membros da comissão de contratação responderão solidariamente pelos atos praticados pela comissão, exceto o membro que expressar posição individual divergente, a qual deverá ser fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 16 A comissão de contratação contará com o auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Subseção IV Atividades de Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 17. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - gestão de contrato - a coordenação das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;

II - fiscalização técnica-administrativa - o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa; bem como o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento.

Parágrafo único. As atividades de gestão e de fiscalização dos contratos deverão ser realizadas de forma preventiva, rotineira e sistemática e exercidas por agentes públicos, por equipe de fiscalização ou por agente público único, assegurada a distinção das atividades.

Subseção V Gestor do contrato

Art. 18. Caberá ao gestor do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial:

I - coordenar as atividades relacionadas à fiscalização técnica e administrativa;

II - acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato das

ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, e informar à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência;

III - acompanhar a manutenção das condições de habilitação do contratado, para fins de empenho de despesa e de pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais;

IV - coordenar a rotina de acompanhamento e de fiscalização do contrato, cujo histórico de gerenciamento deverá conter todos os registros formais da execução, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, e elaborar relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de atendimento da finalidade da administração;

V - coordenar os atos preparatórios à instrução processual e ao envio da documentação pertinente ao setor de contratos;

VI - elaborar o relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021, com as informações obtidas durante a execução do contrato;

VII - coordenar a atualização contínua do relatório de riscos durante a gestão do contrato, com apoio dos fiscais técnico, administrativo e setorial;

VIII - emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, a constarem do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações conforme disposto em regulamento;

IX - realizar o recebimento definitivo do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

X - tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

Subseção VI Fiscal técnico

Art. 19. Caberá ao fiscal técnico-administrativo do contrato e, nos seus afastamentos e seus impedimentos legais, ao seu substituto, em especial

I - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato com informações pertinentes às suas competências;

II - anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

III - emitir notificações para a correção de rotinas ou de qualquer inexistência ou irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

IV - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

V - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

VI - fiscalizar a execução do contrato para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e das documentações exigidas para o pagamento e, após o ateste, que certifica o recebimento provisório, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

VII - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

sob sua responsabilidade, com vistas à renovação tempestiva ou à prorrogação contratual;

VIII - participar da atualização do relatório de riscos durante a fase de gestão do contrato;

IX - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pelo contratado;

X - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

XI - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada, com a solicitação dos documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário;

XII - examinar a regularidade no recolhimento das contribuições fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

Subseção XI

Apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno

Art. 20. O gestor do contrato e os fiscais técnico-administrativos serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados a Administração, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA LICITAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO

Seção I

Do Plano de Contratações Anual

Art. 21. O Plano de Contratações Anual será elaborado por cada órgão ou entidade, com o objetivo de racionalizar as contratações sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Art. 22. O Plano de Contratações Anual será regulamentado por Instrução Normativa a ser editada pela Controladoria Geral do Município.

Art. 23. Enquanto não for expedida norma regulamentando a matéria, os órgãos da administração deverão se valer do plano de contratações anual simplificado solicitado pela Controladoria-Geral do Município.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO LICITATÓRIO Seção I

Da Fase Preparatória

Art. 24. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado por meio de metodologia compatível com o objeto;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços comuns,

inclusive de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Seção II Do Documento de Oficialização da Demanda

Art. 25. Considera-se Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o documento que dá o início a contratação, nele a área demandante deverá inserir as informações preliminares da aquisição/contratação.

Art. 26. Antes de se proceder com a abertura do processo administrativo, o setor requisitante elaborará o Documento de Oficialização Demanda – DOD, devendo, posteriormente, encaminhá-lo à equipe técnica da própria pasta para análise de viabilidade.

§ 1º O setor requisitante deve elaborar o DOD observando os seguintes elementos:

a) a justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

b) a quantidade e o tipo de serviço a ser contratado;

c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;

§ 2º É de responsabilidade do setor requisitante da pasta, elaborar o Documento de Oficialização de Demanda com todas as informações minimamente necessárias, de modo que a equipe técnica consiga desenvolver o Estudo Técnico Preliminar (ETP).

§ 3º Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o setor requisitante deverá, quando não contar com setor de obras e engenharia próprio, devidamente autorizado, solicitar que o Ordenador de Despesas de sua pasta, por meio de ofício, encaminhe o DOD à Secretaria Municipal de Obras, que possui a expertise técnica específica, a qual será responsável pela elaboração do ETP.

§ 4º O ofício emitido pelo titular da pasta requisitante direcionado à Secretaria Municipal de Obras, acompanhado do DOD, conterá a indicação da obra ou do tipo de serviço a ser contratado.

Art. 27. A equipe técnica, por meio de Ofício Circular ou outro documento formal que eventualmente venha a substituí-lo, poderá solicitar ao setor requisitante que proceda com ajustes no DOD, caso entenda que as informações estejam incompletas ou incompatíveis com o planejamento técnico, político e orçamentário da pasta.

Art. 28. Deferido o DOD, o Ordenador de Despesas deverá solicitar, por meio de ofício direcionado ao Protocolo, a abertura de processo administrativo.

Seção III Do Estudo Técnico Preliminar

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Art. 29. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

I - Estudo Técnico Preliminar (ETP): documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

II - contratações correlatas: aquelas cujos objetos sejam similares ou correspondentes entre si;

III - contratações interdependentes: aquelas que, por guardarem relação direta na execução do objeto, devem ser contratadas juntamente para a plena satisfação da necessidade da Administração;

IV - requisitante: agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la;

V - equipe técnica: conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros.

§ 1º A definição dos requisitantes, das áreas técnicas e da equipe de planejamento da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais dos órgãos e das entidades.

Subseção I Diretrizes Gerais para Elaboração do ETP

Art. 30. O ETP, documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, deverá conter os seguintes parâmetros e elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerando o problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público;

II - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;

III - levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, devendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por órgãos e entidades, dentro da própria administração;

b) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração;

c) em caso de possibilidade de compra ou de locação de bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa; e

d) ser consideradas outras opções menos onerosas à Administração, tais como chamamentos públicos de doação e permutas.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada de memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referênciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão

suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstração do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão;

X - resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável;

XI - providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive, quanto à capacidade de servidores ou de empregados para a fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização;

XII - possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e razoabilidade da contratação.

Art. 31. O ETP deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesas, ao qual incumbe a decisão acerca da contratação ou não.

§ 1º O Ordenador de Despesas poderá determinar alterações no ETP, quando identificar insuficiência de informações, vícios ou quando o instrumento não estiver de acordo com as normas de regência.

§ 2º O Ordenador de Despesas determinará o arquivamento dos autos, quando não desejar contratar.

Art. 32. Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei nº 14.133, de 2021.

II - a necessidade de ser exigido, em edital ou em aviso de contratação direta, que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de que trata a alínea "d" do inciso VI do § 3º do art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 33. Quando o ETP demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos pela Administração, deverá ser escolhido o critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 34. Na elaboração do ETP, os órgãos e entidades poderão pesquisar os ETP de outros entes administrativos, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.

Art. 35. O ETP deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Subseção II

Regras Específicas para Contratações de Obras e Serviços Comuns de Engenharia e Soluções de Tecnologia da Informação

Art. 36. Quando da elaboração do ETP para a contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, conforme disposto no § 3º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Os ETP para as contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação deverão observar as regras específicas, inclusive, as recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Seção IV Do Termo de Referência

Art. 37. O Termo de Referência é o documento elaborado a partir de estudos técnicos preliminares e deve conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados ou os bens a serem fornecidos, capazes de permitir à Administração a adequada avaliação dos custos com a contratação e orientar a correta execução, gestão e fiscalização do contrato.

§ 1º O termo de referência será elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e deverá conter as seguintes informações:

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas, quando couber, dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

X - a adequação orçamentária e documentação exigida pelo art. 16 da Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa;

XI - especificação do produto, preferencialmente, conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

XII - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

XIII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - avaliação da necessidade de inserir como obrigação do contratado a execução de logística reversa;

XV - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com especialização técnica relativa ao objeto que se pretende contratar.

§ 3º O termo de referência deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas ou outra autoridade competente, por meio de despacho motivado que indicará os elementos técnicos fundamentais que o apoiam, bem como os elementos contidos no orçamento estimativo e no cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso.

Subseção I Do Termo de Referência para contratação de serviços

Art. 38. O Termo de Referência nos processos administrativos para contratação de serviços deve conter todos os requisitos nos incisos do §1º do artigo anterior, devendo conter, também:

I - O TR conterá a indicação do responsável por sua elaboração, demonstrando as etapas que compõem o serviço, e seu cronograma de execução, com os seguintes elementos:

a) a planilha de detalhamento de todos os custos que compõem a contratação;

b) o regime de execução com a demonstração das etapas da execução e o respectivo cronograma de execução;

c) as técnicas quantitativas de estimação das unidades e das quantidades de serviços a serem adquiridos em função da demanda e utilização prováveis, e/ou memória de cálculo das quantidades;

d) o prazo de execução e eventual possibilidade de prorrogação;

e) a possibilidade de reajuste;

f) o recebimento provisório e o definitivo;

g) as obrigações dos contratantes e dos contratados;

h) a dotação orçamentária;

i) as sanções ou penalidades aplicáveis;

J) a indicação se os serviços e fornecimentos são contínuos; e

k) a indicação se os serviços são não contínuos ou contratados por escopo.

Parágrafo único. Caso seja necessária a utilização de bens permanentes para realização de serviço, deverá ser especificado claramente no Termo de Referência como se dará a utilização, a fim de permitir ao fiscal do contrato a certificação quanto ao uso de tais equipamentos na execução dos serviços.

Seção V Do Anteprojeto

Art. 39. Nos processos de obras, de serviços complexos, e nos de serviços de engenharia, elaborarão o anteprojeto, o qual consiste em peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

Seção VI Do Projeto Básico

Art. 40. Projeto Básico (PB), é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Subseção I Do Projeto Básico para contratação de obras e serviços de engenharia

Art. 41. Após a elaboração do ETP, o Setor Técnico deve providenciar a confecção do Projeto Básico, com a indicação do responsável técnico por sua elaboração, pertencente ao competente quadro técnico, demonstrando as etapas que o compõem, contendo:

- I - Desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- II - Soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- III - Identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e

equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

IV - Regime de execução com a demonstração das etapas de execução (cronograma de execução), identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais de equipamentos a incorporar à obra;

V - Orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

VI - Orçamento estimado em planilhas onerada e desonerada de quantitativos que expresse a composição de todos os seus custos unitários, contendo:

- a) a indicação da data de referência (mês/ano);
- b) a indicação do responsável técnico pela sua elaboração;
- c) a referência do sistema de custos sempre atualizados, com tabela publicada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da elaboração do Edital, podendo-se utilizar EMOP, SCO-FGV, SICRO ou SINAPI, devendo, quando utilizar recursos federais, valer-se da SINAPI, seguindo as orientações do TCU;
- d) a apresentação de composições analíticas de formação de preços unitários detalhadas;
- e) a exposição das descrições, quantificações, preços dos insumos e das respectivas origens;
- f) a exposição das quantidades de materiais, mão-de-obra, equipamentos, despesas indiretas e/ou quaisquer outros insumos que tenham sido considerados na definição das composições;
- g) a exposição da fonte utilizada como parâmetro para os índices de produtividade adotados;
- h) a justificativa dos preços, mediante a relação ou pesquisa dos preços de mercado e respectiva metodologia de pesquisa e/ou referência ao sistema de custos utilizado;

VII - Informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

VIII - Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

IX - Pesquisas de mercado de itens que eventualmente não constem nos Sistemas de Custos que tenham dado origem a preços estimados, seja de itens em planilha ou de insumos das composições, contendo as especificações completas do material cotado e respectiva data de cotação, apresentando no mínimo três propostas para cada item/insumo ou, na impossibilidade de obtenção desse mínimo, a apresentação das devidas justificativas, devendo a pesquisa e toda a documentação basilar compor o respectivo processo administrativo, observando, para tanto, as normas da CGM e da SECOMP que tratam da pesquisa de preços;

X - Cadernos de encargos ou memorial descritivos, com a especificação técnica dos materiais e dos métodos construtivos e subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;

XI - Caso para a realização da obra ou reforma seja necessária a aquisição de bens permanentes, o fato deverá ser especificado claramente no Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, a fim de permitir o controle de bens patrimoniais da Administração Pública Direta e se efetuar a correta classificação orçamentária;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

VII - Plantas com os desenhos do empreendimento, quando pertinentes, que demonstrem o desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

VIII - A comprovação de ter providenciado, junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ou junto ao CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT do ETP e do Projeto Básico e/ou Projeto Executivo, quando o objeto licitado o exigir;

IX - Composição analítica da taxa de BDI/LDI, discriminando todos os custos indiretos e lucros (ou benefícios) e indicando se a composição tem origem onerada ou desonerada;

X - Cronograma físico-financeiro, indicando se a composição tem origem onerada ou desonerada;

XI - Licença ambiental ou termo de sua inexigibilidade obtido junto ao órgão ambiental competente para comprovação do adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento objeto da licitação;

XII - Caso a obra ou reforma em bem próprio municipal, altere o valor total do imóvel ou tenha impacto sobre a vida útil deste, o processo deverá ser encaminhado ao Setor de Patrimônio para devida anotação e orientação quanto à correta classificação orçamentária da despesa;

XIII - Projeto Executivo, se for o caso, de acordo com as normas pertinentes da ABNT, contendo a indicação quanto à responsabilidade e/ou encargo da confecção do Projeto Executivo, que poderá ser incumbido à Administração Pública, ou à Contratada.

Parágrafo único. Nos processos de obras e serviços de engenharia deve ser utilizado o projeto básico –PB, não podendo se utilizar o termo de referência –TR–.

Seção VI Das Instruções Normativas da CGM

Art. 42. A CGM elaborará instruções normativas suplementando as regras e o modo de elaboração do DOD, do ETP, do TR, do anteprojeto e do projeto básico, bem como acerca da pesquisa de preços e demais normas pertinentes, sem conflitar com este Decreto.

Seção VII Da Especificação do Produto

Art. 43. As especificações do produto nas aquisições de bens, observarão, sempre que possível, as informações contidas no catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

Art. 44. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens de luxo.

Subseção I Definições

Art. 45. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, identificável por meio de características tais como:

- ostentação;
- opulência;
- forte apelo estético; ou
- requinte;

II - bem de qualidade comum: bem de consumo com baixa ou moderada elasticidade renda da demanda;

III - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de dois anos;
 - fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;
 - perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
 - incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
 - transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e
- IV - elasticidade: renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

Subseção II Classificação de Bens

Art. 46. O ente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do artigo anterior:

I - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

II - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- evolução tecnológica;
- tendências sociais;
- alterações de disponibilidade no mercado; e
- modificações no processo de suprimento logístico.

Parágrafo único. Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do Art. 46.

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Subseção III Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 47. É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Regulamento.

Subseção IV Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual

Art. 48. As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

Seção VIII Da Indicação dos Prazos e Locais de Entrega do Produto e dos Critérios de Aceitação do Objeto

Art. 49. O termo de referência deverá prever o prazo de entrega dos bens a serem adquiridos, contado em dias, o endereço da entrega e estabelecer se a remessa será única ou parcelada.

Parágrafo único. Em caso de remessa parcelada caberá, ainda, a



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

discriminação das respectivas parcelas, prazos e condições.

Art. 50. Além do previsto neste Regulamento, no caso de produtos perecíveis deverá ser indicado, em cada caso, que o prazo de validade, na data da entrega, não poderá ser inferior a um percentual do prazo total recomendado pelo fornecedor.

Parágrafo único. São considerados perecíveis todos os produtos sujeitos a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo, independentemente dos métodos utilizados nos processos da cadeia de suprimentos.

Seção IX Da Padronização

Art. 51. A Administração deverá observar, sempre que possível, o princípio da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.

Art. 52. O processo de padronização deverá conter:

I - parecer técnico sobre o produto, consideradas especificações técnicas e estéticas, desempenho, análise de contratações anteriores, custo e condições de manutenção e garantia;

II - despacho motivado da autoridade superior, com a adoção do padrão; e

III - síntese da justificativa e descrição sucinta do padrão definido.

Parágrafo único. É permitida a padronização com base em processo de outro órgão ou entidade da federação, devendo o ato que decidir pela adesão a outra padronização ser motivado, com indicação da necessidade da Administração e dos riscos decorrentes dessa decisão, e divulgado no sítio eletrônico oficial de Arraial do Cabo e do órgão ou entidade licitante, quando houver.

Seção X Catálogo Eletrônico de Padronização

Art. 53. O catálogo eletrônico de padronização constitui ferramenta informatizada, disponibilizada e gerenciada pelo Poder Executivo Federal, com indicação de preços, destinado a permitir a padronização de itens a serem contratados pela Administração e que estarão disponíveis para a licitação ou para contratação direta.

§ 1º Na adoção do catálogo eletrônico de padronização de que trata o caput, observar-se-á, como parâmetro normativo, o disposto na Portaria SEGES/ME Nº 938, de 2 de fevereiro de 2022, da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, e suas alterações ou outra norma que lhe sobrevenha.

Seção XI Da Pesquisa de Preços Subseção I Disposições Preliminares

Art. 54. O processo licitatório será precedido de ampla pesquisa de mercado para fixação do preço máximo, e o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos neste Regulamento, consoante o disposto no § 1º, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços na aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública distrital direta, autárquica e fundacional de Arraial do Cabo observarão o disposto nesta seção.

§ 1º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Seção.

§ 2º O órgão ou a entidade demandante deverá realizar pesquisa de preços

na forma deste Regulamento, a fim de assegurar que os valores de referência se apresentem em conformidade com o mercado.

§ 3º O disposto nesta Seção se aplica, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 4º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis.

Art. 56. Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - especificação ou descrição do objeto: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, apto à caracterização do bem ou serviço e a definição das respectivas unidades de fornecimento;

II - pesquisa de preços: procedimento prévio e indispensável à contratação pública, utilizado para definir o valor de referência a ser adotado na aquisição de bens e contratação de serviços;

III - valor de referência: parâmetro que deve refletir o preço compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto;

IV - pesquisa de mercado: procedimento para verificação das exigências e condições de mercado do objeto a licitar, tais como: especificação, qualidade, desempenho, prazos de entrega, prestação, modelo de execução e garantia;

V - preço praticado pela Administração: é aquele devidamente homologado e/ou pago ao contratado em contratações similares feitas pela Administração Pública;

VI - valores exorbitantes e inexequíveis: são valores discrepantes que não demonstrem viabilidade e coerência com os demais pesquisados no mercado. São definidos por meio de critérios e parâmetros técnicos, tendo por base os preços encontrados na pesquisa, a partir de sua ordenação numérica na qual se busque excluir, por meio de tratamento estatístico, aqueles que mais destoam dos demais integrantes da amostra;

VII - valores válidos: são aqueles obtidos após a aplicação do tratamento estatístico para verificar possíveis discrepâncias dentro do conjunto de preços encontrados na pesquisa;

VIII - planilha comparativa de preços: documento que compila e trata os dados adquiridos e lançados na pesquisa de preços, cujo resultado final será o valor de referência da licitação;

IX - painel de mapa de preços de nota fiscal eletrônica de Arraial do Cabo: banco de preços referencial que utiliza valores das Notas Fiscais eletrônicas – Nfe relativas a comercialização de bens e a prestação de serviços em Arraial do Cabo;

X - painel de preços: banco de preço disponível no sistema oficial, mantido pelo Poder Executivo Federal, que disponibiliza dados e informações de compras públicas homologadas no âmbito da Administração Pública Federal.

Subseção II Dos Procedimentos da Pesquisa de Preços

Art. 57. A pesquisa de preços deve ser realizada da forma mais ampla possível e composta de, no mínimo, três valores válidos, além de contemplar todas as características do objeto.

Art. 58. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

combinada ou não:

I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica – Nfe;

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas por Arraial do Cabo e demais entes públicos;

III - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail;

Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo agente responsável.

Art. 59. Para a realização da pesquisa de preços deverão ser observadas as especificações ou descrições do objeto a ser adquirido ou contratado e, sempre que possível, os seguintes fatores intervenientes no preço, dentre outros:

I - o quantitativo total do objeto e a potencial economia de escala;

II - o local de execução do objeto;

III - a influência da sazonalidade no preço do objeto;

IV - as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem, execução do serviço, formas de pagamento e garantias exigidas;

V - marca e modelo solicitado, quando couber.

Art. 60. É obrigatória a apresentação de, no mínimo, um preço de cada parâmetro constante nos incisos I e II do Art. 58.

§ 1º No que tange aos preços obtidos por meio do Painel de Mapa de Preços de NFe de Arraial do Cabo, o valor utilizado para cada item corresponderá ao valor médio das notas encontradas.

§ 2º Na hipótese do §1º, não poderá ser utilizado mais de um registro por item na Planilha Comparativa de Preços.

§ 3º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput, deverá ser juntada aos autos comprovação e justificativa do agente responsável.

Art. 61. A pesquisa de preços deve contemplar o maior número possível de amostras, disponíveis dentre as fontes elencadas no Art. 93.

Art. 62. A pesquisa de preços deverá contemplar o mercado local, sempre que possível, desde que os valores tragam vantajosidade para a Administração.

Subseção III Das Fontes de Pesquisa

Art. 63. Consideram-se fontes oficiais de pesquisa para obtenção de valores de referência:

I - relatório de pesquisa de preços com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe, extraído do Painel de Mapa de Preços de Arraial do Cabo.

II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas por Arraial do Cabo ou demais entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório, obtidos pelos seguintes instrumentos:

a) Sistema de Compras do Poder Executivo de Arraial do Cabo;

b) Painel de Preços disponibilizado pela Administração Pública Federal;

c) sítios oficiais dos demais entes públicos ou de publicações em diário oficial;

d) contratações efetivadas por outros entes públicos, disponíveis em demais sistemas eletrônicos de compras de entidades públicas;

III - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que apresentada justificativa para escolha desses fornecedores.

IV - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV, entende-se por:

I - mídia especializada: aquela não vinculada necessariamente a portal na internet, mas a outros meios como jornais, revistas, estudos, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito em que atua

II - sítio eletrônico especializado: aquele necessariamente vinculado à portal na internet, com a utilização de ferramentas de busca de preços ou tabela com listas de preços, atuando de forma exclusiva ou preponderante na análise de preços de mercado, desde que haja notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação.

III - sítio de domínio amplo: aquele presente no mercado nacional de comércio eletrônico ou de fabricante de produto, detentor de boa credibilidade no ramo de atuação, compreendido por empresa legalmente estabelecida e o sítio detentor de referência que garanta confiabilidade e segurança.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.

§ 4º Na pesquisa de preços advindas de mídia especializada, sítio eletrônico especializado ou de domínio amplo, constante no inciso IV do caput, deverá ser utilizado o menor valor para pagamento em única parcela.

§ 5º Poderão ser utilizados Bancos de Preços de entidades privadas de notório reconhecimento, que apresentem preços fidedignos e válidos de licitações de entes públicos.

§ 6º Quando a pesquisa de preços for realizada por meio de solicitação direta aos fornecedores, nos termos do inciso III, do caput, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso III do caput; e

IV - apresentação de justificativa para escolha dos fornecedores consultados.

§ 7º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 8º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

Art. 64. Na pesquisa de preços relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á, como parâmetro normativo, o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

de 2017, da Secretaria de Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do Ministério da Economia, ou outra norma que venha a substituí-la.

Subseção IV Dos Prazos de Vigência dos Preços Pesquisados

Art. 65. As pesquisas utilizadas para compor a Planilha Comparativa de Preços possuem vigência de acordo com o estabelecido a seguir:

I - relatório de Notas Fiscais eletrônicas do Poder Executivo de Arraial do Cabo: 90 (noventa) dias a contar da data da pesquisa;

II - preços públicos referentes a licitações similares: 12 (doze) meses, a contar da sua homologação;

III - contratações efetivadas por entes públicos: deverão estar em execução ou terem sido finalizadas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa.

IV - pesquisa direta com fornecedores, por meio de solicitação e proposta escritas, de acordo com o prazo descrito na proposta ou 60 (sessenta) dias, se não houver prazo de vigência expresso no documento;

V - pesquisa publicada em mídia especializada e sítio eletrônico especializado: de acordo com os prazos neles estipulados ou, em casos omissos, 90 (noventa) dias a contar da data da pesquisa;

VI - pesquisa em sítio de domínio amplo: 90 (noventa) dias a contar da data da pesquisa.

§ 1º Para fins do inciso I, deverão ser consideradas NFe emitidas em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa, a fim de alcançar a média final que comporá a Planilha Comparativa de Preços.

§ 2º Para fins do inciso II, deverá ser observada a vigência prevista na Ata de Registro de Preços ou no Edital de Licitação.

§ 3º Na hipótese do inciso IV, somente serão admitidas propostas cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 4º Sempre que possível, será solicitada aos fornecedores a vigência mínima de 60 (sessenta) dias nas propostas de preços previstas no inciso IV.

§ 5º Para fins do inciso V, em caso de tabelas ou fixação de preços, deverão ser utilizados aqueles publicados em data mais recente.

Art. 66. A Planilha Comparativa de Preços deve ser elaborada exclusivamente com preços vigentes, de acordo com os prazos previstos nesta subseção.

Art. 67. O valor de referência terá vigência na forma descrita nesta subseção, de acordo com a fonte utilizada na obtenção de cada preço, ou de 180 dias, a contar da data da assinatura da Planilha Comparativa de Preços, a que for maior, desde que, neste último caso, seja observado que o valor de referência esteja condizente com o mercado atual.

Subseção V Das Formas de Comprovação dos Preços Pesquisados

Art. 68. São considerados documentos comprobatórios válidos para realização da pesquisa de preços, oriundos das fontes mencionadas na subseção III:

I - Notas Fiscais eletrônicas (NFe): a) relatório emitido no sistema Painel de Mapa de Preço de Nota Fiscal eletrônica de Arraial do Cabo, contendo descrição e valor médio do objeto, endereço eletrônico do domínio, data da pesquisa ou data da impressão;

II - preços públicos do Sistema de Compras de Arraial do Cabo;

a) cópia de documento de homologação que contenha, no mínimo, o número da licitação, data, descrição do objeto, valor do item;

b) relatório obtido no Banco de Preços do Sistema de Compras de Arraial do

Cabo que contenha, no mínimo, o número da licitação, data de homologação, descrição do objeto, valor do item;

c) cópia de Ata de Registro de Preço que contenha, no mínimo, o número da ata e/ou da licitação, data da publicação em Diário Oficial, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item;

d) cópia de contrato firmado entre entidades de Arraial do Cabo, assinado pelas partes, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão contratante, nome da contratada, data de assinatura, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item e os respectivos termos aditivos, quando for o caso.

III - demais preços públicos:

a) relatório completo obtido nos sistemas oficiais que contenham, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão responsável, UASG, data do resultado, descrição do objeto, valor do item;

b) cópia de documento de homologação, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão responsável, UASG ou outro código de identificação, quando cabível, data, descrição do objeto, valor do item;

c) cópia da Ata de Registro de Preço, que contenha a fonte da pesquisa, número da ata e/ou da licitação, data da publicação em Diário Oficial, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item;

d) cópia de contrato, assinado pelas partes, que contenha, no mínimo, o número da licitação, nome do órgão contratante, nome da contratada, código da Unidade de Administração de Serviços Gerais (UASG) ou outro código de identificação, quando cabível, data de assinatura, prazo de vigência, descrição do objeto, valor do item e os respectivos termos aditivos, quando for o caso;

e) relatório extraído de Bancos de Preços privados que contenha, no mínimo, a identificação do sistema e/ou endereço eletrônico do domínio, número da licitação, nome do órgão responsável, código da UASG ou outro código de identificação, quando cabível, data de homologação, descrição do objeto, valor do item.

IV - propostas de fornecedores, provenientes de empresas que reúnam as condições necessárias para contratar com a Administração:

a) documento contendo a razão social e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa consultada, endereço e telefone de contato, data de emissão, assinatura do seu representante legal, descrição do objeto, valor unitário e total, prazo de vigência e demais informações condizentes com o objeto que incidam no preço ofertado;

b) apresentar cópia da Situação Cadastral da empresa emitida por meio de consulta do CNPJ no sítio oficial da Receita Federal do Brasil;

c) cópia dos pedidos do órgão para cotação, que deverá ser para no mínimo 3 (três) fornecedores;

d) justificativa da escolha dos fornecedores.

e) registro da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV.

V - mídia especializada, sítio especializado ou de comércio eletrônico, com notório e amplo reconhecimento no âmbito de sua atuação:

a) página do sítio eletrônico, contendo no mínimo endereço eletrônico do domínio consultado, data e hora do acesso, especificação do objeto, valor do item;

b) quando se tratar de mídia especializada em meio físico, deverá ser juntado, quando cabível, documento que contenha as mesmas informações

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

constantes da alínea "a".

§ 1º Os documentos citados no inciso III deverão conter a fonte de consulta e poderão ser extraídos dos sítios oficiais dos órgãos ou de publicações em Diário Oficial.

§ 2º Quando necessário, deverá ser apresentado edital, termo de referência ou projeto básico, proposta oficial do fornecedor vencedor da licitação, contendo informações detalhadas do objeto, conforme disposto nos incisos II e III.

§ 3º As pesquisas realizadas em mídias especializadas e sítios eletrônicos deverão estar em conformidade com o descrito na subseção III.

§ 4º A pesquisa de preços direta com fornecedores deverá ser realizada mediante solicitação formal de cotação, por meio de carta ou e-mail, com prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, nunca inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º O valor total da proposta definido no inciso IV deverá conter todos os custos, taxas e impostos incidentes.

Subseção VI Da Planilha Comparativa e Valor de Referência

Art. 69. Após a realização da pesquisa, o agente responsável deverá apresentar Planilha Comparativa de Preços com o resultado dos valores encontrados.

Parágrafo único. A Planilha Comparativa de Preços deverá conter, no mínimo, a descrição do objeto, quantidade solicitada, valores de cada fonte pesquisada, valor final unitário, valor final total, data da elaboração, nome, matrícula, seção e assinatura do agente responsável.

Art. 70. Para cada item contido na planilha serão aplicados os seguintes critérios para verificação dos valores exorbitantes e inexequíveis:

I - Calcular a mediana do conjunto de valores encontrados na pesquisa de preços;

II - Identificar os preços exorbitantes e inexequíveis como sendo aqueles que se apresentem 50% (cinquenta por cento) superiores ou inferiores, respectivamente, da mediana do conjunto.

Parágrafo único. Após identificar os valores exorbitantes e inexequíveis, deverá ser calculada a média e a mediana dos valores válidos.

Art. 71. Após a aplicação da metodologia para cálculo do valor de referência, a Planilha Comparativa de Preços deverá apresentar, no mínimo, três preços válidos.

Art. 72. O valor de referência de cada item será o menor preço ou o maior percentual de desconto obtido após o cálculo da média e mediana final dos valores válidos contidos na pesquisa de preços, conforme o critério de julgamento estabelecido em edital.

Art. 73. A Planilha Comparativa de Preços poderá ser composta por preços públicos com prazo de validade superior ao previsto nesta seção desde que comprovada, nos autos, a inexistência de preços públicos vigentes.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, os preços públicos com prazo de vigência superior ao fixado poderão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, devendo os respectivos cálculos estarem descritos nos autos.

Art. 74. Cabe ao agente responsável pela pesquisa de preços realizar análise crítica dos preços encontrados, bem como do valor de referência, a fim de verificar se estão homogêneos e condizentes com a realidade atual do mercado.

Subseção VII Das Regras Específicas

Art. 75. Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no Art. 60.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no Art. 60, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º O procedimento do § 4º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

Subseção VIII Disposições Gerais sobre a Pesquisa de Preços

Art. 76. Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, bem como a escolha da metodologia de menor preço ou maior desconto, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

Art. 77. Sempre que necessário e possível, observada a realidade do mercado do objeto que se pretende contratar, poderão ser adotados critérios para análise dos preços exorbitantes e inexequíveis diferentes daqueles descritos na subseção V, desde que devidamente motivado e justificado pelo agente responsável.

Art. 78. O memorial de cálculo, os comprovantes e as justificativas que instruem a atividade de pesquisa de preços serão anexados ao processo administrativo.

Art. 79. Quando da conclusão dos trabalhos para apuração do valor de referência, o agente responsável pela pesquisa de preços deverá elaborar lista de verificação, a fim de garantir que todos os procedimentos prescritos nesta seção foram obedecidos.

Art. 80. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for maior desconto.

Art. 81. Compete à Controladoria Geral do Município (CGM) e à Secretaria de Compras e Licitações (SECOMP) editar normas complementares sobre e decidir acerca dos casos omissos e situações excepcionais.

CAPÍTULO V DAS MODALIDADES DE LICITAÇÃO, SEUS PROCEDIMENTOS E DA NEGOCIAÇÃO

Seção I Da Concorrência

Art. 82. A Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia,



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

podendo ser utilizado os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- III - técnica e preço;
- IV - maior retorno econômico;
- V - maior desconto.

Art. 83. O rito procedimental da concorrência é o comum, previsto no art. 17 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 84. O procedimento da concorrência observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase de habilitação poderá, mediante ato motivado com justificativa dos benefícios decorrentes, anteceder as fases de lances e julgamento, desde que expressamente previstos no edital.

§ 2º Após a fase de lances, caberá a aplicação da Lei Complementar nº 123/06, de 14 de dezembro de 2006 em todos os seus aspectos, nas condições limitadas pelo art. 4º da Lei Federal nº 14.133, de 01º de abril de 2021, bem como a negociação da proposta ao final declarada vencedora, visando a satisfação do princípio da economicidade.

Art. 85. A concorrência será utilizada para:

- I - bens e serviços especiais, definidos como aqueles que não são comuns, possuem alta heterogeneidade ou complexidade, ou não são capazes de serem descritos objetivamente;
- II - obras de engenharia;
- III - serviços de engenharia:

a) comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado ou possam ser padronizados; podendo ser adotado neste caso também a modalidade do pregão.

b) especiais, considerados aqueles que, por sua alta diversidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns.

Seção II Do Pregão

Art. 86. O Pregão é modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado ou padronização, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º Não serão licitados pela modalidade de pregão os serviços técnicos especializados de natureza intelectual, inclusive elaboração de projetos, assessorias, treinamentos e tampouco os serviços de engenharia, quando o objeto final demandar projeto técnico especializado, conteúdo programático customizado, acompanhamento prévio de execução ou testes de conformidade para liberação de uso.

Art. 87. O edital conterà, em seu preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome do órgão ou entidade responsável, a finalidade da licitação, o critério de julgamento, a menção à legislação aplicável, o local, dia e hora para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, bem como para o início da abertura dos documentos respectivos e indicará, no mínimo, o seguinte:

I - descrição clara e precisa do objeto licitado, que permita seu total e completo conhecimento;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, para a execução do ajuste e para a entrega do objeto da licitação;

III - exigência de garantia e forma de prestação, se for o caso, nas modalidades previstas na lei;

IV - sanções para ilegalidades praticadas no procedimento licitatório;

V - condições para participação na licitação e apresentação das propostas;

VI - reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto;

VII - critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e sistemas eletrônicos em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos complementares relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvada a possibilidade de desclassificação de proposta manifestamente inexecutável;

X - equivalência das condições de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

XI - condições de pagamento prevendo, segundo o caso:

a) prazo de pagamento;

b) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento, se não realizado o pagamento no prazo previsto na alínea 'a';

c) compensações financeiras e sanções por eventuais atrasos;

d) exigência de seguro-garantia, quando for o caso.

XII - critério de reajuste, com a indicação do(s) índice(s) adotado(s), aplicável somente depois de 12 (doze) meses do orçamento base da Administração ou do último reajuste;

XIII - hipóteses e critérios de revisão e repactuação de preços, inclusive em razão do desequilíbrio econômico-financeiro;

XIV - indicação dos prazos de validade das propostas, que serão de no mínimo 60 (sessenta) dias, salvo se houver justificativa para prazo diverso aceita pela Administração;

XV - condições para o recebimento do objeto da licitação;

XVI - previsão sobre a admissão ou não de subcontratação, e em caso de aceitação a indicação de quais os requisitos de habilitação e regras deverão cumprir;

XVII - definição dos critérios de fixação do valor das multas de mora por inadimplência contratual;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

XVIII - outras indicações específicas, de acordo com o objeto licitado.

§ 1º Preferencialmente deverá ser adotado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou índice que venha a substituí-lo para o reajustamento de contratos, a exceção de objetos contratuais que possuam índice setorial específico, o qual deverá prevalecer neste caso.

§ 2º O edital será obrigatoriamente acompanhado do termo de referência ou projeto básico e da minuta de contrato, salvo, quanto a este último, nas hipóteses do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 3º O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade máxima da entidade, admitida a delegação, a quem cabe igualmente declarar sua conferência e regularidade, permanecendo este documento no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias, resumidas ou integrais, para divulgação pelo PNCP, por outros meios eletrônicos e fornecimento aos interessados.

§ 4º O edital para contratação de obras e serviços de engenharia, de qualquer valor, poderá prever a exigência de prestação da garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 5º Em caso de exigência de seguro-garantia, inclusive na situação prevista no parágrafo anterior, suas cláusulas deverão contemplar a sinistralidade no caso de não cumprimento ou de cumprimento irregular dos prazos contratuais e cronogramas de execução, bem como da manutenção da validade e vigência do seguro independentemente do pagamento do preço da apólice pela contratada à seguradora.

§ 6º Não havendo vencedor para a cota reservada aos beneficiários da Lei Complementar nº 123/06, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo às demais modalidades licitatórias, no que couber.

Art. 88. Salvo quando devidamente justificado, o orçamento será sempre sigiloso visando a preservação da fase negocial da proposta vencedora.

Art. 89. As licitações serão realizadas obrigatoriamente na forma eletrônica, só se admitindo a realização na forma presencial quando comprovada a indisponibilidade do sistema eletrônico, justificativa de cunho técnico ou quando existir relevante e excepcional interesse público devidamente justificado na realização da sessão presencial.

Art. 90. Todas as referências de tempo constantes no edital do Pregão Eletrônico, no aviso e durante a sessão pública serão registradas no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame, observado e informado no aviso e no edital o horário local do órgão promotor da licitação e o horário de Brasília.

Art. 91. Serão adotados para o envio de lances os seguintes modos de disputa:

I - aberto: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação;

II - aberto e fechado: os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital de licitação; ou

III - fechado e aberto: serão classificados para a etapa da disputa aberta, com

a apresentação de lances públicos e sucessivos, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Quando da opção por um dos modos de disputa estabelecidos nos incisos I a III do **caput**, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 2º Os lances serão ordenados pelo sistema e divulgados da seguinte forma:

I - ordem crescente, quando adotado o critério de julgamento por menor preço; ou

II - ordem decrescente, quando adotado o critério de julgamento por maior desconto.

Art. 92. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do **caput** do art. 72, a etapa de envio de lances durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração desta etapa.

§ 1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o **caput**, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§ 2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no **caput** e no § 1º, a etapa será encerrada automaticamente, e o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 72.

§ 3º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 4º Após o reinício previsto no § 3º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários.

§ 5º Encerrada a etapa de que trata o § 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 22.

Art. 93. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 72, a etapa de envio de lances terá duração de quinze minutos.

§ 1º Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º Após a etapa de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo ou de maior percentual de desconto e os autores das ofertas subsequentes com valores ou percentuais até dez por cento superiores ou inferiores àquela, conforme o critério adotado, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º No procedimento de que trata o § 2º, o licitante poderá optar por manter o seu último lance da etapa aberta, ou por ofertar melhor lance.

§ 4º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo, observado o disposto

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

no § 3º.

§ 5º Encerrados os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 4º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 72.

Art. 94. No modo de disputa fechado e aberto, de que trata o inciso III do **caput** do art. 72, somente serão classificados automaticamente pelo sistema, para a etapa da disputa aberta, na forma disposta no art. 73, com a apresentação de lances, o licitante que apresentou a proposta de menor preço ou maior percentual de desconto e os das propostas até 10% (dez por cento) superiores ou inferiores àquela, conforme o critério de julgamento adotado.

§ 1º Não havendo pelo menos 3 (três) propostas nas condições definidas no **caput**, poderão os licitantes que apresentaram as três melhores propostas, consideradas as empatadas, oferecer novos lances sucessivos, na forma disposta no art. 73.

§ 2º Definida a melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos 5% (cinco por cento), o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, auxiliado pela equipe de apoio, poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no edital de licitação, para a definição das demais colocações.

§ 3º Após o reinício previsto no § 2º, os licitantes serão convocados para apresentar lances intermediários, podendo optar por manter o seu último lance.

§ 4º Encerrada a etapa de que trata o § 3º, o sistema ordenará e divulgará os lances conforme disposto no § 2º do art. 72.

Art. 95. Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 96. Caso a desconexão do sistema eletrônico persistir por tempo superior a dez minutos para o órgão ou a entidade promotora da licitação, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 97. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Empatadas as propostas iniciais e não havendo o envio de lances após o início da fase competitiva, aplicam-se os critérios de desempate de que trata o **caput**.

Art. 98. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

§ 1º Desde que previsto no edital, o órgão ou entidade promotora da licitação poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas,

prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o **caput**.

Art. 99. Na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º Quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, a negociação poderá ser feita com os demais licitantes classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação estabelecida no § 2º do art. 72, ou, em caso de propostas intermediárias empatadas, serão utilizados os critérios de desempate definidos no art. 78.

§ 3º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata da sessão pública, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

§ 4º Observado o prazo de que trata o § 2º do art. 79, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, deverá solicitar, no sistema, o envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

Art. 100. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Art. 101. Desde que previsto em edital, caso a proposta do licitante vencedor não atenda ao quantitativo total estimado para a contratação, poderá ser convocada a quantidade de licitantes necessária para alcançar o total estimado, respeitada a ordem de classificação, observado o preço da proposta vencedora.

Art. 102. Encerrada a fase de julgamento, após a verificação de conformidade da proposta, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, verificará a documentação de habilitação do licitante.

Seção III Do Concurso

Art. 103. O Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 104. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 105. No caso de licitação pela modalidade concurso, o edital poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 106. O edital para a modalidade concurso deverá:

- I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;
- II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;
- III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;
- IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;
- VI - no caso de concurso para a contratação de projetos de engenharia e arquitetura exigir a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Seção IV Do Leilão

Art. 107. A utilização do leilão, na forma eletrônica, é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração.

Art. 108. O leilão será realizado por leiloeiro oficial, que será selecionado mediante credenciamento ou licitação na modalidade pregão.

§ 1º O pregão de que trata o caput deverá adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores;

§ 2º O pregão ou o credenciamento adotarão, como taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de até 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado;

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento da taxa de comissão é dos compradores.

Art. 109. É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado para as atividades previstas nesta seção.

Art. 110. A realização do leilão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

- I - publicação do edital, por no mínimo uma vez, no Diário Oficial do Município, em jornal diário de grande circulação, em sítio eletrônico do órgão ou entidade responsável pelo certame e no Portal Nacional de Contratações Públicas do Governo Federal;
- II - abertura da sessão pública e envio de lances;

- III - julgamento;
- IV - recursal;
- V - pagamento pelo licitante vencedor; e
- VI - homologação.

Art. 111. O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital.

Art. 112. O edital deverá conter as seguintes informações para a realização do leilão:

- I - o número do edital de leilão;
 - II - o número do processo administrativo;
 - III - a identificação do órgão ou entidade que está realizando o leilão;
 - IV - o leiloeiro contratado ou designado;
 - V - a descrição do(s) bem(ns), com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;
 - VI - o valor pelo qual o(s) bem(ns) foi(ram) avaliado(s), o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro contratado;
 - VII - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes, se couber;
 - VIII - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados;
 - IX - o critério de julgamento das propostas pelo maior lance;
 - X - o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, quando necessário, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;
 - XI - a data e o horário de sua realização, respeitado o horário comercial, e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento;
 - XII - o site na internet em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital, e todas as informações sobre a licitação;
 - XIII - o local, a forma e o período para oferta de lances, recebimento e abertura da documentação;
 - XIV - o prazo e as condições de pagamento do valor ofertado e retirada do bem;
 - XV - o local onde poderá ser examinado o bem;
 - XVI - as condições para participação no leilão, em conformidade com legislação federal vigente;
 - XVII - os locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos ao leilão e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
 - XVIII - o critério de aceitabilidade dos preços, permitida a fixação de preço mínimo;
 - IX - as instruções e normas para os recursos;
 - X - as sanções para o caso de inadimplemento das regras do edital;
 - XI - a assinatura da autoridade do órgão ou entidade que realizar o leilão.
- § 1º** O prazo fixado para abertura do leilão e envio de lances, não será inferior a 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da última publicação do aviso ou da efetiva disponibilidade do edital, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.
- § 2º** Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Art. 113. Além da divulgação prevista no art. 91, I, o edital poderá ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação, especialmente no site do órgão ou entidade que promove a licitação.

§ 1º Constitui anexo do edital, dele fazendo parte integrante, a relação de bens objeto do leilão, com a especificação e valor de avaliação;

§ 2º É obrigatória a inclusão, no anexo do edital, da minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

§ 3º A avaliação dos bens a serem leiloados deve ser realizada por servidor público devidamente capacitado ou empresa especializada, vedada a avaliação pelo leiloeiro;

§ 4º Em se tratando de bens imóveis, a alienação ocorrerá somente por valor igual ou superior ao apurado na avaliação prévia do valor de mercado.

Art. 114. O leilão seguirá rito procedimental semelhante ao do pregão eletrônico, devendo, contudo, os lances dos licitantes serem sempre crescentes.

Seção V Do Diálogo Competitivo

Art. 115. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 116. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções;

§ 1º A habilitação dos licitantes deverá ocorrer antes da fase do diálogo.

Art. 117. O procedimento do diálogo competitivo observará as seguintes fases, em sequência:

I - qualificação;

II - diálogo;

III - apresentação e julgamento das propostas.

§ 1º Nas fases da qualificação dos candidatos interessados em participar do diálogo e julgamento das propostas, as decisões tomadas pela Administração devem ocorrer com base em critérios objetivos;

§ 2º Os licitantes não habilitados ficam impedidos de participar da fase de diálogo;

§ 3º As fases previstas dos incisos I e III do caput deste artigo não poderão ser sigilosas e deverão ser estabelecidas no instrumento convocatório com rigidez e transparência;

§ 4º A fase relativa ao inciso III do caput deste artigo é a fase competitiva do certame;

§ 5º A fase relativa ao inciso II do caput deste artigo será sigilosa e gravada nos atos do processo com confidencialidade visando preservar os eventuais direitos de propriedade os licitantes. O diálogo só será tornado público nas fases I e III e, quanto a fase II somente da proposta do vencedor e após a homologação do certame.

Art. 118. A fase de qualificação inicia-se com a apresentação da candidatura dos interessados em participar da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório estabelecerá o prazo máximo para as candidaturas;

§ 2º O candidato deverá, na fase de qualificação, demonstrar a capacidade de realizar o objeto da licitação, com as informações e documentos necessários previstos nos arts. 67 e 69 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no instrumento convocatório;

Art. 119. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária.

Art. 120. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados na fase I do procedimento e que preencherem os requisitos mínimos de qualificação estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º Serão convidados para o diálogo os candidatos habilitados e qualificados na fase I;

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever requisitos mínimos para que se estabeleça se a solução oferecida pelos candidatos seja aceitável, sob pena de desqualificação daqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas;

§ 3º Serão desqualificados aqueles que oferecerem soluções impróprias para o atendimento das necessidades a serem atendidas;

§ 4º O edital deverá prever que o licitante autor da solução adotada deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

Art. 121. O diálogo será realizado individualmente com cada um dos candidatos e a Administração, até que seja encerrada esta fase, deverá garantir o sigilo relativo das soluções apresentadas pelos candidatos.

§ 1º A Administração poderá revelar pontos específicos da solução de um candidato aos demais somente sob a autorização prévia do proponente;

§ 2º O tratamento aos candidatos deve preservar a isonomia com a igualdade de tratamento a todos os candidatos, de modo que as informações fornecidas não confiram vantagens a nenhum dos candidatos.

Art. 122. A fase do diálogo poderá ser subdividida em subfases, conforme critérios estabelecidos no instrumento convocatório, de modo que soluções possam ser eliminadas de forma gradativa.

Parágrafo único. O diálogo será encerrado quando a comissão especial designada concluir que houve uma ou mais soluções, ou quando concluir que não houve solução apta a atender às necessidades que a Administração esposou no instrumento convocatório.

Art. 123. Não há óbice, desde que os respectivos proponentes autorizem, que a solução seja o resultado da mescla de mais de uma das soluções apresentadas durante o diálogo.

Art. 124. Finalizado o diálogo, a Administração deverá convocar os candidatos para apresentarem as respectivas propostas.

§ 1º As propostas a que se refere o caput deste artigo serão julgadas com base nos critérios previstos no instrumento convocatório;

§ 2º A fase de julgamento da proposta é restrita aos licitantes habilitados e qualificados na fase de qualificação;

§ 3º No caso de subdivisão de fase, o instrumento convocatório poderá prever que os candidatos que forem desqualificados na primeira subfase da fase de diálogo fiquem impedidos de participar da fase de julgamento das propostas.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

§ 4º Como requisito para a contratação, o licitante mais bem classificado deverá apresentar a habilitação fiscal, social e trabalhista, conforme dispõe o art. 68 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

§ 5º A comissão especial, após encerrada a fase do diálogo e antes da divulgação do edital de convocação dos licitantes aptos a participar da fase de julgamento das propostas, deverá anexar aos autos os registros e as gravações em áudio e vídeo realizados durante a negociação.

Art. 125. A divulgação do edital deverá ocorrer da mesma forma que se deu a do instrumento convocatório, e deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial, em jornais de grande circulação, e no sítio eletrônico oficial do Município e do órgão ou entidade licitante.

Art. 126. Para o julgamento da proposta mais vantajosa na modalidade diálogo competitivo deverá ser adotado os critérios de julgamento técnica e preço, melhor técnica ou, no caso de se visar um contrato de eficiência, o critério de maior retorno econômico.

Seção VI Dos critérios de julgamento

Art. 127. Poderão ser utilizados como critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor técnica ou conteúdo artístico;
- IV - técnica e preço;
- V - maior lance, no caso de leilão;
- VI - maior retorno econômico.

§ 1º O julgamento das propostas observará os parâmetros definidos no instrumento convocatório, sendo vedado computar vantagens não previstas, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido.

Subseção I Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 128. O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório.

Art. 129. O critério de julgamento por maior desconto utilizará como referência o preço total estimado, fixado pelo instrumento convocatório, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

§ 1º No caso de obras ou serviços de engenharia, o percentual de desconto apresentado pelos licitantes preferencialmente incidirá linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório;

§ 2º O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas;

§ 3º Para a adoção do critério de maior desconto poderá ser utilizada licitação com lances negativos de forma que a contratada possa oferecer pagamento à Administração para a execução do contrato.

Subseção II Melhor Técnica ou Conteúdo Artístico

Art. 130. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico poderá ser utilizado para a contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, incluídos os projetos arquitetônicos.

Parágrafo único. Quando adotada a modalidade concurso o vencedor da licitação realizada por este critério poderá ser contratado para o desenvolvimento dos projetos arquitetônico e complementares de engenharia, nos termos do respectivo edital.

Art. 131. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor

conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.

§ 1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor;

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos;

§ 3º O instrumento convocatório poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará em desclassificação do proponente.

Art. 132. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico a comissão de licitação poderá ser auxiliada por comissão de contratação composta por, no mínimo, 03 (três) pessoas, agentes públicos ou não, de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria.

§ 1º Os membros da comissão de contratação a que se refere o caput deste artigo responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Subseção III Técnica e Preço

Art. 133. O critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço será utilizado quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do caput do art. 6º da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por melhor técnica; ou técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica.

Art. 134. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento);

§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas;

§ 3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Subseção IV Maior Lance

Art. 135. O critério de julgamento pelo maior lance será utilizado no caso de leilão, definido nos termos do art. 88 e seguintes deste Regulamento.

Subseção V Maior Retorno Econômico

Art. 136. No critério de julgamento pelo maior retorno econômico as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionar a maior economia para a Administração decorrente da execução do contrato.

§ 1º O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência;

§ 2º O contrato de eficiência terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao órgão ou entidade contratante, na forma de redução de despesas correntes

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado;

§ 4º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 137. Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I - proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) as obras, serviços ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento; e
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada à obra, bem ou serviço e expressa em unidade monetária; e

II - proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

§ 1º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado;

§ 2º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico será o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço;

§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:

I - A diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, às sanções previstas em lei e no instrumento convocatório.

Seção VII Da negociação de condições mais vantajosas para a administração municipal

Art. 138. Definido o resultado do julgamento, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, conforme o caso, convocará o licitante mais bem classificado para negociação, cujos parâmetros serão os orçamentos que fundamentaram o valor máximo da contratação e os preços praticados pelo licitante em contratações públicas similares.

§ 1º É vedada a negociação em condições diversas daquelas estabelecidas no edital;

§ 2º A negociação será realizada por meio do sistema eletrônico, de forma presencial ou por meio de sistema de videoconferência, respeitando e identificando-se sempre com a forma de realização do procedimento licitatório ou de contratação, e deverá ser transparente, de fácil acesso ao público e ter suas condições consignadas em ata.

Art. 139. Frustrada a negociação com o licitante mais bem classificado, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação, fixará um valor admissível para a negociação e convocará os licitantes, inclusive o melhor classificado, para se manifestarem quanto à aceitação do valor fixado.

§ 1º O valor admissível para a negociação deverá ser igual ou inferior ao valor máximo da contratação;

§ 2º Caso mais de um licitante aceite o valor admissível para a negociação, deverá ser observada a ordem de classificação anterior à negociação;

§ 3º Não havendo licitante que aceite o valor admissível para a negociação, o agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação poderá fixar novo valor admissível para negociação e realizar nova rodada de negociação, respeitando sempre como valor máximo aquele constante da reserva orçamentária emitida para o procedimento licitatório ou, na ausência desta, da média dos preços obtidos na pesquisa de preços que deverá ser realizada nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

§ 4º Poderão ser realizadas quantas rodadas de negociação forem convenientes, a critério do agente de contratação, pregoeiro ou comissão de contratação;

§ 5º Será declarada fracassada a licitação que não resultar em negociação satisfatória;

§ 6º Caso se demonstre que todas as propostas participantes do procedimento de contratação encontram-se acima do valor orçado pela Administração, deverá ser providenciada nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a fim de verificar-se o preço atual médio de mercado;

§ 7º Após o procedimento do § 6º deste artigo, constatando-se a defasagem do orçamento estimado da Administração frente ao atual preço de mercado, a Administração deverá proceder a nova reserva orçamentária, nos valores atualizados, caso existam recursos financeiros para isso, retomando-se, após e na ordem de classificação do certame de contratação, a negociação com os licitantes.

Art. 140. No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de negociação e avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, poderão ser considerados, discutidos e negociados o preço global e os preços unitários tidos como relevantes.

Seção VIII Da habilitação por processo eletrônico de comunicação à distância

Art. 141. Para efeito de verificação dos documentos de habilitação, será permitida, desde que prevista em edital, a sua realização por processo eletrônico de comunicação a distância, ainda que se trate de licitação realizada presencialmente nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 1º Não serão admitidos como meio de comunicação à distância o envio de mensagens ou a utilização de plataformas de chat "on line" quando realizadas diretamente à número de telefone, login ou "nickname" de propriedade

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

peçoal do servidor não possuindo a conversa, comunicação, ou envio de documentos qualquer validade, inclusive no que se refere para o cumprimento de prazos necessários a execução contratual ou de diligência procedimental; § 2º Se o envio da documentação ocorrer a partir de sistema informatizado prevendo acesso por meio de chave de identificação e senha do interessado, presume-se a devida segurança quanto à autenticidade e autoria, sendo desnecessário o envio de documentos assinados digitalmente com padrão ICP-Brasil.

Art. 142. Os documentos obtidos junto ao SICAF (Sistema de Cadastramento de Fornecedores) serão presumidos verdadeiros, sendo aplicada declaração de inidoneidade aos licitantes que inserirem documentos falsos no sistema.

Art. 143. Caso o sistema de acesso pela internet para a emissão de documento estiver indisponível, deverão ser realizados novos acessos ou diligência para obtenção do documento.

Art. 144. Todos os documentos exigidos para habilitação, mesmo que estiverem disponíveis para livre acesso pela internet, deverão ser apresentados pelo licitante, não sendo obrigação do servidor público a sua obtenção diretamente.

Parágrafo único. O agente de contratação, comissão de contratação ou pregoeiro não podem, para fins de habilitação do licitante, e em sua substituição, obter qualquer documentação que esteja disponível na internet, salvo no exercício do poder de diligência para esclarecer documento já apresentado pelo licitante no certame.

Seção IX Da admissibilidade de provas alternativas para demonstração da qualificação técnica

Art. 145. Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput do art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, a critério da Administração Municipal, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução do objeto de características semelhantes, podendo ser admitidas a apresentação de:

I - Notas Fiscais;

II - Contratos com pessoas jurídicas públicas e privadas;

III - Declarações de pessoas jurídicas públicas e privadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses da documentação prevista nos incisos I e II deste artigo a empresa deverá apresentar em conjunto com tais documentos as notas fiscais decorrentes da execução do contrato ou avença, bem como, quando se tratar de objeto executado para pessoa jurídica de direito público do necessário Termo de Recebimento definitivo do objeto.

Art. 146. Poderão ser admitidos como prova de capacidade técnica atestados emitidos em nome de empresa que seja coligada, controlada ou controladora do licitante, matriz ou filial.

Art. 147. Serão admitidos atestados e certidões que comprovem a execução dos serviços na condição de subcontratado ou de consorciado, desde que identificada a parcela executada pelo licitante.

Art. 148. No caso de compras, será aceita como prova de capacidade técnica a declaração emitida pelo fabricante de que o licitante possui condições de fornecer o objeto, acompanhada de atestado em nome do fabricante.

Seção X Inadmissibilidade de atestados de responsabilidade técnica em nome de profissionais que tenham dado causa à aplicação de sanções

Art. 149. Não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, comprovadamente, tenham dado causa à aplicação das

sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática ou omissão de ato profissional de sua responsabilidade, caracterizado em decisão transitada administrativa ou judicialmente.

§ 1º A inadmissibilidade do atestado poderá decorrer de denúncia, diligência ou outro meio apto a verificar a existência de responsabilização do profissional, mas dependerá do trânsito em julgado administrativo referente a entidade que aplicou a decisão punitiva ou da decisão judicial transitada em julgado, esta última sempre que existente processo judicial para discussão da sanção;

§ 2º A vedação quanto à utilização dos atestados perdurará durante a vigência da sanção aplicada;

§ 3º Em caso de dúvida, o licitante deverá esclarecer documentalmente o questionamento do pregoeiro, agente de contratação ou comissão de contratação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, contado a partir de sua intimação por qualquer meio.

Art. 150. Nos contratos celebrados pela Administração Municipal, assim como na condução das atas de registro de preços, a imputação de responsabilidade ao profissional pela infração dependerá de demonstração, no processo administrativo que apurar a infração e aplicar a sanção, da ocorrência de culpa grave, erro grosseiro ou dolo, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. O ato que aplicar a sanção deverá fazer referência expressa à imputação da infração à responsabilidade do profissional caracterizando-a explicitamente.

Seção XI Da dispensa de licitação para aquisição de produtos para pesquisa e desenvolvimento no caso de obras e serviços de engenharia

Art. 151. É dispensável a licitação para contratação que tenha por objeto produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00.

Art. 152. Os processos de contratação por dispensa de licitação para produtos de pesquisa e desenvolvimento serão instruídos, no mínimo, com as seguintes informações sobre os projetos de pesquisa:

I - indicação do programa e da linha de pesquisa a que estão vinculados;

II - descrição do objeto de pesquisa;

III - relação dos produtos para pesquisa e desenvolvimento a serem adquiridos ou contratados; e

IV - relação dos pesquisadores envolvidos e suas atribuições no projeto.

Art. 153. O orçamento e o preço total para a contratação de produtos de pesquisa e desenvolvimento serão estimados com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em contratações similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 154. No processo de dispensa de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia de que trata o inciso IV, alínea c, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a contratante deverá:

I - obter três ou mais cotações antes da abertura da fase de apresentação de propostas adicionais;

II - divulgar, em sítio eletrônico oficial, o interesse em obter propostas adicionais, com a identificação completa do objeto pretendido, dispensada a publicação de edital;

III - adjudicar a melhor proposta somente após decorrido o prazo mínimo de

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

três dias úteis, contado da data da divulgação a que se refere o inciso II; e

IV - publicar extrato do contrato em sítio eletrônico oficial, que deverá conter, no mínimo, a identificação do contratado, o objeto, o prazo de entrega, o valor do contrato e a sua justificativa, as razões de escolha do fornecedor e o local onde eventual interessado possa obter mais informações sobre o contrato.

§ 1º A escolha da melhor proposta poderá considerar o menor preço, a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, cabendo ao contratante justificar a escolha do fornecedor;

§ 2º Desde que o preço seja compatível com aquele praticado no mercado e seja respeitado, no caso de obras e serviços de engenharia, o valor estabelecido no inciso IV, alínea c, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a justificativa de que trata o § 1º poderá considerar todas as características do objeto a ser contratado ou do fornecedor, tais como:

I - atributos funcionais ou inovadores do produto;

II - qualificação e experiência do fornecedor, do executante ou da equipe técnica encarregada;

III - serviço e assistência técnica pós-venda;

IV - prazo de entrega ou de execução;

V - custos indiretos relacionados com despesas de manutenção, utilização, reposição e depreciação; e

VI - impacto ambiental.

Art. 155 É vedada a contratação por dispensa de licitação de pessoa ou de empresa dirigida ou controlada por pessoa que mantenha relação de parentesco, inclusive por afinidade, até o terceiro grau civil, com o pesquisador responsável pelo projeto de pesquisa e desenvolvimento.

Art. 156 Nas contratações por dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia para produto de pesquisa e desenvolvimento, é vedada a celebração de aditamentos contratuais que resultem na superação do limite estabelecido no inciso IV, alínea c, do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, exceto nas seguintes hipóteses:

I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e

II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VI PROCEDIMENTOS AUXILIARES ÀS LICITAÇÕES Seção I Do Credenciamento

Art. 157 O credenciamento poderá ser utilizado para formar uma rede de prestadores de serviços e fornecedores, pessoas físicas ou jurídicas, nos casos em que a satisfação do interesse público estiver vinculada à possibilidade de contratação de qualquer um, de alguns ou de todos os credenciados, mediante o pagamento de valor previamente estabelecido pela Administração Municipal.

§ 1º O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal poderá, justificadamente, ser dispensado nos casos de mercados fluidos, nos quais a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilize a seleção de interessado por meio de processo de licitação;

§ 2º O estabelecimento prévio do valor a ser pago pela Administração Municipal não poderá aviltar a profissão, a ética, a moral, a dignidade humana

ou infringir o valor mínimo definido por eventual entidade de classe aplicável ao objeto para a realização do escopo do credenciamento.

Art. 158 O edital de chamamento público para credenciamento deverá ser elaborado considerando as peculiaridades da respectiva hipótese legal de cabimento, disciplinando, conforme o caso, sobre:

I - condições gerais de ingresso;

II - exigências específicas de qualificação técnica;

III - regras de contratação;

IV - valores fixados para a remuneração ou forma de cálculo do valor a ser pago;

V - critério para distribuição de demandas;

VI - formalização da contratação;

VII - recusa em contratar e sanções cabíveis;

VIII - minuta de instrumento de contrato e/ou termo de credenciamento;

IX - modelos de declarações; e

X - outros aspectos relevantes.

Parágrafo único. O edital de credenciamento será mantido à disposição para acesso público no sítio eletrônico oficial, sendo admitido, permanentemente, o credenciamento de novos interessados.

Art. 159 As contratações deverão ser formalizadas por meio de instrumento de contrato, que poderá ser substituído por termo de credenciamento, por ordem de fornecimento, nota de empenho, ordem de serviço ou outro instrumento hábil, no caso de contratações de valor até os limites de dispensa, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme o caso.

§ 1º A celebração do termo de credenciamento não cria em favor do credenciado o direito a execução do escopo do credenciamento, devendo a Administração Municipal realizar a cada demanda futura e eventual o seu respectivo empenho;

§ 2º A relação dos credenciados será divulgada no sítio eletrônico oficial;

§ 3º O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio de pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir de 30 (trinta) dias do protocolo do pedido;

§ 4º O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, conforme disciplinado nos respectivos instrumentos;

§ 5º A distribuição de demanda eventualmente existente deverá ser realizada por ordem de credenciamento entre os credenciados, salvo quando se tratar do credenciamento previsto no art. 79, II da Lei nº 14.133, de 2021, hipótese em que o usuário final do objeto do credenciamento poderá escolher o credenciado prestador do serviço desde que existente mais do que um credenciado para a atividade;

§ 6º O credenciamento terá seus valores reajustados anualmente, a cada 12 (doze) meses de sua vigência com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Seção II Da Pré-qualificação

Art. 160 A Administração Municipal poderá promover a pré-qualificação destinada a identificar bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pelo demandante.

§ 1º A pré-qualificação de bens poderá ser utilizada por todos os órgãos e

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

entidades municipais, independente de quem a tenha implementado;

§ 2º A Administração Municipal não realizará pré-qualificação de licitantes e de serviços.

Art. 161 O procedimento de pré-qualificação de bens consiste na análise antecipada das especificações para uma aquisição futura, podendo ser utilizado para os bens que sejam frequentemente adquiridos pela Administração Municipal ou para aqueles cujas características demandem análise que possa comprometer a celeridade do processo de contratação.

Parágrafo único. O edital de pré-qualificação deverá informar que os processos de contratação futuros serão poderão ser realizados com exclusividade para os produtos pré-qualificados, quando houver 03 (três) ou mais produtos pré-qualificados.

Art. 162 Será considerado produto pré-qualificado, o produto específico, com marca e modelo aprovado no processo de pré-qualificação de bens, realizado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Nas licitações destinadas a contratar bens pré-qualificados, qualquer interessado poderá ofertar um produto pré-qualificado, independentemente de quem tenha solicitado a pré-qualificação daquele produto.

Art. 163 O procedimento de pré-qualificação será iniciado com a convocação de interessados, por meio de edital de pré-qualificação de bens, que indicará as especificações mínimas do objeto, as exigências para a pré-qualificação, fixadas em critérios objetivos, e o prazo para aprovação.

§ 1º O edital de pré-qualificação deverá comunicar aos interessados que os futuros processos de contratação poderão ser exclusivos para bens pré-qualificados;

§ 2º Caso o processo de contratação futura não seja exclusivo para os bens, serviços ou licitantes pré-qualificados, deverá ser considerada, na licitação para contratação do objeto, transitada em julgado administrativamente a discussão sobre os aspectos técnicos ou de qualificação técnica dos bens, licitantes e serviços já pré-qualificados, não admitindo-se a abertura de discussão sobre estes aspectos na licitação para contratação do objeto;

§ 3º A convocação para o procedimento de pré-qualificação de bens será realizada mediante divulgação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial e no sítio eletrônico oficial

§ 4º Os produtos pré-qualificados serão divulgados no sítio eletrônico oficial.

Art. 164 A Administração Municipal poderá realizar licitação restrita ao fornecimento de produtos pré-qualificados quando houver, no mínimo, 03 (três) produtos pré-qualificados.

§ 1º Na licitação restrita aos produtos pré-qualificados, somente poderá ser ofertado o produto cujo processo de pré-qualificação estiver finalizado até a data de apresentação da proposta;

§ 2º Caso não existam 03 (três) produtos pré-qualificados, o edital deverá admitir a apresentação de amostras, laudos, análises ou qualquer outro documento de comprovação de características e qualidades técnicas do objeto definidas no edital, na fase de seleção de fornecedor, para qualificação daqueles que não foram previamente qualificados;

§ 3º Os licitantes pré-qualificados ou detentores de serviços ou produtos pré-qualificados poderão exercer o direito de postulação recursal quanto aos licitantes, serviços e produtos não pré-qualificados.

Art. 165 Desde que previsto no edital de chamamento para a pré-qualificação de bens e no edital de licitação para contratação exclusiva de bens pré-qualificados, poderão ser admitidos produtos que tenham sido pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º Para os fins do aproveitamento de pré-qualificação, realizada por outro órgão ou entidade, deverá ser analisado, pelo demandante da contratação, em sede de diligência, se as exigências realizadas para a pré-qualificação do produto são compatíveis com as exigências realizadas pela Administração Municipal;

§ 2º Os produtos pré-qualificados por outros órgãos e entidades da Administração Pública também deverão constar da divulgação feita no sítio eletrônico oficial, com a observação de que a pré-qualificação daquele produto foi realizado por outro órgão ou entidade, da identificação do órgão responsável pela pré-qualificação e do número do processo;

§ 3º A pré-qualificação de bens, serviços e licitantes permanecerá válida desde que mantidos os critérios e condições de pré-qualificação definidos no edital que lhe deu origem.

Seção III Procedimento de Manifestação de Interesse

Art. 166 Considera-se procedimento de manifestação de interesse o procedimento a ser utilizado antes do processo de contratação para obter, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, levantamentos, investigações, estudos ou projetos de soluções que atendam às necessidades específicas da Administração Municipal ou contribuam com questões de relevância pública.

Art. 167 O Estudo Técnico Preliminar que resultar em Procedimento de Manifestação de Interesse deverá conter, além do conteúdo usual do Estudo Técnico Preliminar – ETP:

I - descrição do escopo do projeto;

II - o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas; e

III - os levantamentos, investigações e estudos necessários à sua implementação.

Art. 168 A abertura do Procedimento de Manifestação de Interesse é facultativa para a Administração Municipal.

§ 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações e estudos já elaborados;

§ 2º O Procedimento de Manifestação de Interesse será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação.

Art. 169 A competência para abertura, autorização e aprovação de Procedimento de Manifestação de Interesse será exercida pela Autoridade Máxima da Entidade.

Art. 170 O Procedimento de Manifestação de Interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido pela Administração Municipal devendo conter a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos necessários.

Art. 171 O edital de chamamento público deverá, no mínimo

I - delimitar o escopo mediante termo de referência, dos projetos,

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

levantamentos, investigações ou estudos; e

II - indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III - divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

IV - ser objeto de ampla publicidade, por meio de publicação no Diário Oficial e de divulgação no sítio na internet.

§ 1º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, levantamento, investigação ou estudo, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo Procedimento de Manifestação de Interesse para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo;

§ 2º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do caput poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, deixando a pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

§ 3º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital;

§ 4º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

§ 5º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total estimado previamente pela administração pública para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

§ 6º O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações e estudos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 172 O requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado conterá as seguintes informações:

I - qualificação completa, que permita a identificação da pessoa física ou jurídica de direito privado e a sua localização para eventual envio de notificações, informações, erratas e respostas a pedidos de esclarecimentos, com:

a) nome completo;

b) inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) cargo, profissão ou ramo de atividade;

d) endereço; e

e) endereço eletrônico.

II - demonstração de experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou à entidade solicitante;

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do caput poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado, observado o disposto no § 4º;

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o caput se associarem para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento;

§ 4º O autorizado, na elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Art. 173 A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos:

I - poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório do empreendimento;

III - não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

§ 1º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da administração pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada;

§ 2º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

Art. 174 A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de descumprimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista a não observação da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento ou por outros motivos previstos na legislação; ou

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas no caput;

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo de cinco dias, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada;

§ 3º Os casos previstos no caput não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos;

§ 4º Contado o prazo de trinta dias da data da comunicação prevista nos § 1º e § 2º, os documentos eventualmente encaminhados ao órgão ou à entidade solicitante que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada poderão ser destruídos.

Art. 175 O Poder Público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos, levantamentos, investigações e estudos mais adequados aos empreendimentos.

Art. 176 A avaliação e a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados serão efetuadas por comissão designada pela Autoridade Máxima da Entidade.

§ 1º A Comissão poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados, caso necessitem de detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo;

§ 2º A não reapresentação em prazo indicado pelo órgão ou pela entidade solicitante implicará a cassação da autorização.

Art. 177 Os critérios para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos,

investigações e estudos serão especificados no edital de chamamento público e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pela Administração Municipal no edital do Procedimento de Manifestação de Interesse;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

Parágrafo único. Na hipótese de autorização exclusiva ou a número limitado de interessados, a seleção deverá considerar um ou mais dos seguintes critérios:

I - experiência profissional comprovada;

II - plano de trabalho; e

III - avaliações preliminares sobre o empreendimento.

Art. 178 Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados vincula a administração pública e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

Art. 179 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos poderão ser rejeitados:

I - parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação;

II - totalmente, caso em que, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados atenda satisfatoriamente à autorização, não selecionará qualquer deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 180 A Administração Municipal publicará o resultado do procedimento de seleção no Diário Oficial e no sítio da internet.

Art. 181 Os projetos, levantamentos, investigações e estudos somente serão divulgados após a decisão administrativa, nos termos do § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 182 Concluída a seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos, aqueles que tiverem sido selecionados terão os valores apresentados para eventual ressarcimento, apurados pela comissão.

§ 1º Caso a comissão conclua pela não conformidade dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados com aqueles originalmente propostos e autorizados, deverá arbitrar o montante nominal para eventual ressarcimento com a devida fundamentação;

§ 2º O valor arbitrado pela comissão poderá ser rejeitado pelo interessado,

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

hipótese em que não serão utilizadas as informações contidas nos documentos selecionados, os quais poderão ser destruídos se não retirados no prazo de trinta dias, contado da data de rejeição;

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, fica facultado à comissão selecionar outros projetos, levantamentos, investigações e estudos entre aqueles apresentados;

§ 4º O valor arbitrado pela comissão deverá ser aceito por escrito, com expressa renúncia a outros valores pecuniários;

§ 5º Concluída a seleção de que trata o caput, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos, investigações e estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos.

Art. 183 Os valores relativos a projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que os projetos, levantamentos, investigações e estudos selecionados tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será devida qualquer quantia pecuniária pelo Poder Público em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações e estudos.

Art. 184 O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o Procedimento de Manifestação de Interesse conterá obrigatoriamente cláusula que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos, levantamentos, investigações e estudos utilizados na licitação.

Art. 185 Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações e estudos apresentados poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do Procedimento de Manifestação de Interesse.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos, investigações ou estudos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento;

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Seção IV Do Sistema de Registro de Preços

Art. 186 As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Município, obedecerão ao disposto nesta Seção.

Art. 187 São adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura e eventual execução de determinado objeto, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições

contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - Órgão Não Participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Subseção I Das hipóteses de cabimento

Art. 188 O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 2º Nas situações referidas no § 1º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Art. 189 Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal, para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

Subseção II Do prazo para manifestação de interesse

Parágrafo único. O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de 08 (oito) dias úteis, no mínimo,

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

contado da data de divulgação da IRP pela Secretaria Municipal demandante do objeto, mediante encaminhamento de comunicação interna, de modo eletrônico e físico, por meio de ofício expedido às demais Secretarias Municipais na figura de seus Secretários.

Subseção III Das atribuições do órgão gerenciador

Art. 190 Caberá ao órgão gerenciador, na figura do Secretário Municipal da pasta demandante da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

IV - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

V - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

VI - realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes;

VII - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VIII - gerenciar a ata de registro de preços;

§ 1º Os procedimentos constantes dos incisos II e III do serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos;

§ 2º A ata de registro de preços poderá ser assinada por certificação digital;

§ 3º O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das suas atividades.

Subseção IV Das atribuições do órgão participante

Art. 191 O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições

Subseção V

Da modalidade licitatória

Art. 192 A licitação para registro de preços será realizada na modalidade pregão ou concorrência, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º Na licitação para registro de preços é necessário indicar a dotação orçamentária;

Subseção VI Da divisão por lotes

Art. 193 O órgão gerenciador dividirá a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 194 Na hipótese da divisão de quantidade total do item em lotes a Administração Municipal dará preferência de contratação à ordem crescente de valores unitários entre os licitantes ganhadores dos diversos lotes de um mesmo objeto.

Subseção VII Do critério de julgamento

Art. 195 O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

Subseção IX

Do encerramento da etapa competitiva

Art. 196 Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Art. 197 A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

Art. 198 Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame;

III - o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata;

§ 2º Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva;

§ 3º A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada no momento da sessão da licitação e confirmada por ocasião de sua primeira contratação.

Art. 199 Caso exista mais de um vencedor para um mesmo item licitado no registro de preços ou entre registros de preços existentes e decorrentes de mais de um certame para o mesmo objeto, e que estejam em vigência no momento da contratação, a Administração deverá observar para a contratação a ordem crescente de valores entre os licitantes e entre os

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

registros de preços em vigor.

Art. 200 Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 201 A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 202 A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil.

Art. 203 A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.

Art. 204 Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores.

Art. 205 Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade;

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Subseção X Do prazo de validade da Ata

Art. 206 O prazo de validade da ata de registro de preços será de doze meses, podendo ser prorrogado por igual período uma única vez.

§ 1º No caso da prorrogação de que trata o caput, será o valor unitário do item e/ou do lote reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou por índice que venha a substituí-lo, cabendo a Administração Municipal verificar a vantajosidade da prorrogação com o reajustamento dos valores;

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços;

§ 3º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto na Lei nº 14.133, de 2021;

§ 4º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021;

§ 5º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser

assinado no prazo de validade da ata de registro de preços;

§ 6º Será admitido o remanejamento do saldo de quantidades da ata de registro de preços entre os órgãos participantes;

Subseção XI Da alteração do preço de mercado

Art. 207 Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I – deferir, caso não seja possível a aplicação do inciso II deste artigo sem que seja causado prejuízo à Administração, o reequilíbrio econômico-financeiro do valor unitário da ata de registro de preços desde que:

a) a alteração do custo esteja comprovada pela Administração Municipal como decorrente de uma alteração de custo de mercado, não configurando alteração isolada dos custos do licitante registrado;

b) a alteração do custo seja superveniente a data da proposta do licitante;

c) a alteração do custo seja imprevisível pelas partes à época da licitação ou contratação direta;

d) a alteração do custo seja insuportável pelo licitante sem que lhe seja imputado prejuízo financeiro; e,

e) a alteração do custo não traduza uma oscilação natural de mercado ou previsível pelo licitante de acordo com critérios financeiros, mercadológicos ou estatísticos aplicáveis ao objeto ou seu ramo de atividade.

II – suspender a utilização da ata de registro de preços até a confirmação da sua vantajosidade após novo certame licitatório que contará explicitamente com aviso da existência da ata de registro de preços anterior e do critério de economicidade a ser aplicado aos preços finais da nova licitação em comparação ao preço da ata de registro de preços pré-existente.

III - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso não seja possível a aplicação dos incisos I e II deste artigo ou não existam recursos financeiros para o custeio dos novos valores após o eventual reequilíbrio.

IV - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Subseção XII Do cancelamento do registro

Art. 208 O registro do fornecedor será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III e IV do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O cancelamento de registros será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 209 O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Subseção XIII Da adesão à Ata de Registro

Art. 210 Desde que devidamente justificada a vantagem, a Administração

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Municipal poderá aderir a ata de registro de preços Estadual, Distrital, Municipal ou Federal, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Se não participarem do procedimento previsto no *caput* deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do [Art. 23 da Lei](#) Federal nº 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 2º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 1º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 3º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 1º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 4º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;

§ 5º Não é admitida a adesão à ata de registros de preços para contratação eventual futura, devendo a Administração Municipal informar no momento de solicitação da autorização para adesão seus quantitativos e cronograma de execução pelo fornecedor;

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, a Administração Municipal deverá formalizar mediante contrato a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata e desde que aceite tal condição pelo fornecedor;

§ 7º Fica permitido que entes administrativos de outros municípios façam a adesão de atas de registros de preços de órgãos ou entes do da administração direta ou indireta do Município de Arraial do Cabo.

§ 8º Será editada Instrução Normativa para regulamentar a adesão à ata em âmbito interno do município.

Art. 211 A fim de se comprovar a vantajosidade financeira da utilização da ata de registro de preços a Administração Municipal deverá promover a pesquisa de preços de seus itens, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, a cada 4 (quatro) meses, considerando-se os valores obtidos a cada pesquisa para apuração da vantajosidade de cada contratação a ser demandada no período dos próximos 04 (quatro) meses até nova atualização dos preços.

Subseção XIV Do Registro de Preços na contratação direta

Art. 212 Poderá ser realizado o Registro de Preços mediante contratação direta, compreendidas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas nos artigos 7 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as seguintes regras:

I - a Administração Municipal poderá realizar o procedimento quando o objeto atender a mais de um órgão do Poder Executivo Municipal;

II - aplica-se à contratação direta para registro de preços, no que couber, as regras previstas no art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - é vedada a adesão em atas de registro de preços originadas de contratação direta;

IV - os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, deverão ser integralmente atendidos nos termos dos incisos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

V - o demandante da contratação deverá promover a divulgação da Intenção de Registro de Preços de que trata o art. 159 deste regulamento.

Seção V Do Registro Cadastral e Registro Cadastral Unificado

Art. 213 A Administração Municipal utilizará o registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 1º Enquanto não for disponibilizado o registro cadastral unificado, será utilizado o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) do Governo Federal;

§ 2º Não serão realizadas licitações restritas a fornecedores previamente cadastrados no registro cadastral unificado, exceto quando o cadastramento for condição de acesso ao portal eletrônico utilizado para a realização da licitação ou para o procedimento eletrônico de contratação direta;

§ 3º O fornecedor ou prestador do serviço deverá se credenciar no sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), mantendo as condições de habilitação exigidas na licitação, como condição prévia para celebrar o contrato ou retirar instrumento equivalente junto a Administração.

Art. 214 A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

Art. 215 A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado será condicionada à implantação e à regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto à realização do registro de forma objetiva no PNCP, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

Art. 216 O interessado que requerer o cadastro, na forma do art. 88 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá participar de processo licitatório até a homologação ou não do seu cadastramento, e a celebração do contrato ficará condicionada à emissão do certificado referido no §2º do art. 88 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DOS CUSTOS INDIRETOS

Art. 217 Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis na fase de planejamento no momento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Art. 218 São considerados custos indiretos os custos envolvidos na execução

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

contratual decorrentes dos gastos da contratada com sua estrutura administrativa, organizacional e gerenciamento de seus contratos, tais como as despesas relativas a:

I - funcionamento e manutenção da sede, tais como aluguel, água, luz, telefone, o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, dentre outros;

II - pessoal administrativo;

III - material e equipamentos de escritório;

IV - supervisão de serviços; e,

V - seguros.

§ 1º Os custos indiretos devem ser calculados mediante incidência de um percentual sobre o somatório da remuneração, benefícios mensais e diários, insumos diversos, encargos sociais e trabalhistas inerentes e referentes ao mercado técnico especializado e a mão de obra envolvidos no objeto contratual, cabendo a sua identificação e a definição do percentual na fase de planejamento;

§ 2º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, ou naqueles com dedicação exclusiva de mão de obra ou preponderância de mão de obra, a fase de planejamento deverá considerar em seus estudos o que disposto no caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DESEMPENHO PRETÉRITO NAS LICITAÇÕES DO TIPO MELHOR TÉCNICA E TÉCNICA E PREÇO

Art. 219 A metodologia para a pontuação técnica do desempenho do licitante em contratações anteriores será disciplinada em edital, considerando os objetivos e resultados pretendidos com a contratação.

§ 1º Serão admitidas para a pontuação técnica as avaliações de desempenho que se referirem a contratações similares, nas parcelas indicadas pelo edital como de maior relevância para a execução;

§ 2º Serão admitidas para a pontuação técnica as avaliações de desempenho com notas que indiquem nível de satisfação do órgão ou entidade avaliadora quanto à execução de contratos anteriores do licitante diretamente executados na entidade licitante;

§ 3º A utilização do desempenho pretérito na pontuação técnica deverá estar objetivamente quantificada no edital, limitada a 10% (dez por cento) do total da pontuação técnica.

Art. 220 Em todas as contratações da entidade o gestor do contrato deverá em seu relatório final para o recebimento definitivo do objeto declarar, de forma fundamentada, a avaliação do contratado quanto à execução do contrato, considerando as seguintes faixas de avaliação:

I - Insatisfatório, no caso de contratos rescindidos por culpa do contratado, ou em caso de contratado punidos com multas maiores que 10% do valor do contrato, ou as sanções dos incisos III e IV do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - Satisfatório, no caso de contratos que tenham sido cumpridos a contento pelo contratado, sem que sejam demonstrados aspectos de qualidade e eficiência acima daqueles definidos no termo de referência ou projeto básico que instruiu a contratação;

III - Acima do esperado, no caso de contratos que tenham sido cumpridos com aspectos de qualidade e eficiência acima daqueles definidos no termo de referência ou projeto básico que instruiu a contratação, por mera liberalidade do contratado e sem qualquer acréscimo de remuneração por conta de tal aspecto.

CAPÍTULO X DO PROCESSO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DAS

CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES BASEADAS EM SOFTWARE DE USO DISSEMINADO

Art. 221 A gestão estratégica das contratações de software de uso disseminado na Administração Municipal deverá considerar aspectos como:

I - adaptabilidade;

II - reputação;

III - suporte;

IV - confiabilidade;

V - praticidade;

VI - popularização;

VII - treinamento; e,

VIII - relação custo-benefício.

Art. 222 A contratação de licenças deverá ser alinhada às reais necessidades da Administração Municipal, com vistas a evitar gastos com produtos não utilizados, devendo ser justificadas na fase de planejamento da contratação os quantitativos, características e prazos do objeto.

Parágrafo único. Nos casos de desenvolvimento de softwares para utilização pela Administração Municipal, a especificação do edital deverá prever a obrigação de cessão, pelo contratado, dos direitos autorais e de todas as condições necessárias para manutenção do software pela Administração Municipal ou por terceiros.

Art. 223 Em âmbito municipal, a programação estratégica de contratações de software de uso disseminado no Município deve observar, no que couber, o disposto no Capítulo II da Instrução Normativa nº 01, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia, bem como, no que couber, a redação atual da Portaria nº 778, de 04 de abril de 2019, da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Economia.

CAPÍTULO XI DO DESENVOLVIMENTO PELO LICITANTE DE AÇÕES DE EQUIDADE ENTRE HOMENS E MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO

Art. 224 Será considerado o desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, utilizada como critério de desempate, quando o licitante adotar, no mínimo, 03 (três) das seguintes práticas:

I - política de paridade salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma função;

II - política de paridade entre homens e mulheres na ocupação de cargos de liderança;

III - estrutura física adequada para trabalhadoras gestantes e lactantes;

IV - horários flexíveis e opções de home office parcial ou integral para gestantes e lactantes, bem como para homens e mulheres que comprovem serem os únicos responsáveis legais por menores de idade;

V - canal de denúncias para o combate ao assédio;

VI - critérios não discriminatórios de recrutamento e seleção; e

VII - canal para recebimento de opiniões, sugestões e demandas de ações de equidade.

§ 1º A comprovação do desenvolvimento das ações de equidade deverá ocorrer por declaração própria do licitante, quando constatado empate, permitida diligência para comprovação das ações implementadas;

§ 2º O licitante que, na data da abertura das propostas, não possuir a quantidade mínima de práticas para ser considerado o desenvolvimento de ações afirmativas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

trabalho, poderá beneficiar-se do critério de desempate declarando o compromisso de implementar, em até 60 (sessenta) dias, o número mínimo daquelas práticas;

§ 3º Caso a empresa não implemente as práticas declaradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, será aplicada multa mensal de 2% (dois por cento) sobre as faturas emitidas, enquanto persistir a situação de irregularidade, vedada a prorrogação do contrato.

CAPÍTULO XII DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I Do Modelo de Gestão e Controle da Execução

Art. 225 O contrato deverá descrever como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade contratante, contendo, quando cabível:

I - indicadores de nível de serviço;

II - procedimentos para "glosa", consistente na retenção de valores em pagamentos, quando for o caso;

III - pagamento condicionado ao resultado;

IV - os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, bem como as atividades a cargo de cada um deles;

V - o protocolo de comunicação entre o contratante e o contratado;

VI - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação às especificações técnicas e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento provisório;

VII - o método de avaliação da conformidade dos produtos e dos serviços entregues com relação aos termos contratuais e com a proposta da contratada, com vistas ao recebimento definitivo; e,

VIII - o procedimento de verificação do cumprimento da obrigação do contratado de manter todas as condições nas quais o contrato foi assinado durante todo o seu período de execução.

Art. 226 A execução dos contratos deverá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração, dos seguintes aspectos, no que couber:

I - os resultados alcançados em relação à contratada, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade demandada;

II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;

III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;

IV - a adequação dos serviços prestados à rotina de execução estabelecida;

V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e,

VI - a satisfação do público usuário.

Art. 227 A fiscalização não excluirá nem reduzirá a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas ou vícios redibitórios, e não implicará em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, em conformidade com os artigos 119 e 120 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º O fiscal do contrato deverá verificar se houve subdimensionamento da produtividade pactuada, sem perda da qualidade na execução do serviço e, em caso positivo, deverá comunicar à autoridade responsável para que esta promova a adequação contratual à produtividade efetivamente realizada, respeitando-se os limites de alteração dos valores contratuais previstos no Capítulo VII, do Título III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 2º A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação

detalhada deles, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

Seção II Da Subcontratação

Art. 228 A Administração deve fazer constar no edital de licitação, ou nos seus documentos integrantes, as parcelas do contrato passíveis de serem subcontratadas, acompanhada da descrição acerca da capacidade técnica a ser exigida para cada parcela.

§ 1º A subcontratação poderá ser feita quando se identifique que não é usual no mercado a existência de empresas que executem de forma integral o objeto pretendido pela Administração, ou quando for usual no mercado próprio a subcontratação de determinados serviços;

§ 2º A subcontratação deve se cingir às parcelas tecnicamente complementares, sendo proibido a subcontratação das parcelas consideradas de maior relevância técnica ou de valor mais significativo do objeto ou das atividades que constem originalmente do escopo societário da empresa contratada;

§ 3º É vedada a subcontratação integral, salvo no caso da aplicação da cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, quando a companhia seguradora emitente do seguro-garantia do contrato optar pela conclusão do objeto contratado;

§ 4º Nas subcontratações a Administração deve exigir do contratado a documentação que comprove a capacidade técnica do subcontratado, relativamente a parte subcontratada do objeto, para que seja apreciada a conformidade com as exigências editalícias pela Administração, e juntada aos autos do processo correspondente;

§ 5º É vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

§ 6º Nas contratações com fundamento no inciso III do art. 74, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 229 Cabe ao contratado propor a subcontratação por meio de petição fundamentada dirigida ao gestor e devidamente acompanhada da indicação do subcontratado e sua documentação, cabendo à Administração decidir fundamentadamente sobre o pedido.

§ 1º O indeferimento da subcontratação não criará em favor do contratado qualquer direito a rescisão contratual, reequilíbrio contratual ou alteração do objeto contratado;

§ 2º A subcontratação não exonera o contratado da responsabilidade pela execução de todo o objeto contratual na forma e no prazo previsto em contrato.

Seção III

Procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos para extinção do contrato

Art. 230 Nas hipóteses de extinção do contrato por culpa da contratada, previstas nos incisos I, II e IX do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021,

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

serão formalizadas em processo administrativo próprio de apuração de infração contratual, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

§ 1º Após a conclusão do processo que ensejar a aplicação de sanções e culminar na rescisão contratual, esta se procederá por meio de termo de rescisão contratual unilateral, devidamente assinado pela autoridade competente.

Art. 231 A extinção do contrato motivada nos incisos III a VII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021 serão precedidas de processo administrativo próprio que deverá conter:

I - requerimento informativo da Contratada relatando o ocorrido, com documentos que comprovem o alegado;

II - manifestação técnica da unidade administrativa quando a análise do pedido e dos documentos apresentados para sua comprovação, que deverá ser feita no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;

III - termo de rescisão que poderá ser unilateral ou consensual, contendo os dispositivos que ensejaram a extinção contratual.

Art. 232 Na hipótese de extinção do Contrato prevista no inciso VIII do art. 137 da Lei Federal nº 14.133/2021, será formalizada nos próprios autos do processo administrativo do contrato, devendo conter justificativa das razões de interesse público pela autoridade máxima do órgão ou entidade contratante, devendo emitir-se termo de rescisão contratual unilateral, que deverá conter as razões de interesse público que a justificaram.

Art. 233 O termo de rescisão deverá ser publicado no sítio eletrônico oficial da Administração e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Seção V

Do Recebimento Provisório e Definitivo do Objeto

Art. 234 O objeto do contrato será recebido:

I - em caso de obras e serviços especiais de engenharia:

a) provisoriamente, em até 15 (quinze) dias contados do término da execução, pelo fiscal do contrato, mediante lista de verificação que demonstre a conformidade da execução com as exigências de caráter técnico; e

b) definitivamente, em até 90 (noventa) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo fiscal do contrato e, no mínimo, 02 (dois) servidores públicos efetivos, designados pela autoridade máxima da Administração.

II - em caso de serviços, inclusive os serviços comuns de engenharia:

a) provisoriamente, em até 5 (cinco) dias contados da entrega do objeto, pelo fiscal do contrato, mediante lista de verificação que demonstre a conformidade do bem ou serviço com as exigências contratuais; e

b) definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo fiscal do contrato e, no mínimo, 02 (dois) servidores públicos efetivos, designados pela autoridade máxima da Administração, para efeito de verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

III - em caso de compras:

a) provisoriamente, pelo fiscal do contrato, imediatamente à entrega do objeto, com verificação da conformidade quantitativa do material com as exigências contratuais; e,

b) definitivamente, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento provisório, por comissão formada pelo fiscal do contrato e, no mínimo, 02 (dois)

servidores públicos efetivos, designados pela autoridade máxima da Administração, para efeito de verificação da qualidade e quantidade e consequente aceitação.

Art. 235 A emissão dos termos de recebimentos provisório e definitivo, dentro dos prazos estabelecidos, é dever do fiscal do contrato ou da comissão de recebimento designada, conforme o caso, e seu descumprimento ensejará apuração de responsabilidade.

§ 1º Caso o recebimento provisório não ocorra no prazo estabelecido, o objeto será considerado recebido provisoriamente de forma tácita, com o início da contagem do prazo para o recebimento definitivo;

§ 2º O recebimento tácito, descrito no parágrafo anterior, também poderá ocorrer no recebimento definitivo.

§ 3º A ocorrência de recebimento tácito será imputada ao fiscal ou à comissão, conforme o caso, que responderá pelo atendimento às especificações previstas no contrato.

Art. 236 O recebimento provisório do objeto, expresso ou tácito, confere ao contratado o direito aos valores devidos pela execução do contrato.

Parágrafo único. O recebimento definitivo do objeto, expresso ou tácito, confere ao contratado o direito à devolução da garantia contratual prestada, quando cabível.

Seção VI

Da Remuneração Variável

Art. 237 Nos contratos da Administração Municipal será, preferencialmente, estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade e prazos de entrega, quando o incremento destes elementos trouxer inegável vantagem à Administração ou à coletividade.

Art. 238 Quando o objeto do contrato visar à implantação de processo de racionalização de custos, a remuneração poderá ser ajustada em base percentual sobre o valor economizado em determinada despesa.

Art. 239 Para a contratação que tenha previsão de remuneração variável, a dotação orçamentária empenhada deverá ser suficiente para arcar com a remuneração máxima possível do contratado.

Art. 240 Para a adoção da remuneração variável deverá haver critério objetivo de mensuração de resultados, preferencialmente pela utilização de ferramenta informatizada, que possibilite à Administração verificar se os resultados contratados foram realizados nas quantidades e qualidades exigidas, e adequar o pagamento aos resultados efetivamente obtidos.

Art. 241 Quando for adotada a remuneração variável, esta deverá ser elaborada com base nas seguintes diretrizes:

I - antes da construção dos indicadores, os serviços de arquitetura e/ou engenharia e os resultados esperados já deverão estar claramente definidos e identificados, diferenciando-se as atividades consideradas críticas das secundárias;

II - os indicadores devem refletir fatores que estejam sob controle do executor dos serviços;

III - os indicadores deverão ser objetivamente mensuráveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço e compreensíveis;

IV - as metas devem ser realistas e definidas com base em uma comparação apropriada;

V - os pagamentos deverão ser proporcionais ao atendimento das metas

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

estabelecidas, observando-se o seguinte:

a) o não atendimento das metas, por ínfima ou pequena diferença, impedirão o aumento da remuneração do contratado;

b) as adequações nos pagamentos estarão limitadas a uma faixa específica de tolerância, abaixo da qual o fornecedor se sujeitará às sanções legais;

c) na determinação da faixa de tolerância de que trata a alínea anterior, considerar-se-á a relevância da atividade, com menor ou nenhuma margem de tolerância para as atividades consideradas críticas; e,

§ 1º A definição contratual da remuneração variável, além do indicador a ser utilizado, deverá conter, no que couber, no mínimo, as seguintes descrições:

I - finalidade;

II - meta a cumprir;

III - instrumento de medição;

IV - forma de acompanhamento;

V - periodicidade;

VI - mecanismo de cálculo;

VII - início de vigência;

VIII - faixas de ajuste no pagamento; e,

IX - sanções.

§ 2º Os conceitos objetivamente medidos pela fiscalização para a remuneração variável poderão referir-se aos seguintes itens:

I - qualidade dos serviços;

II - cumprimento dos prazos e/ou etapas e conformidade dos serviços prestados, por trabalho aprovado;

III - qualidade da apresentação;

IV - interação com a fiscalização e outros profissionais;

V - qualidade dos insumos utilizados.

Seção VII

Do cômputo e consequências da soma de diversas sanções aplicadas a uma mesma empresa e derivadas de contratos distintos

Art. 242 Na hipótese de um mesmo licitante ou contratado ser sancionado com mais de 02 (duas) sanções de um mesmo tipo pela Administração, mesmo que em contratos distintos, a Autoridade Máxima da Administração deverá, considerando as informações dos gestores dos contratos e a gravidade das infrações contratuais, avaliar a conveniência da abertura de processo administrativo para aplicação de penalidade mais gravosa e a extinção dos contratos vigentes.

Art. 243 Sobrevindo novas condenações, no curso do período de vigência de sanção já aplicada ao contratado, independentemente do tipo da sanção, a nova sanção aplicada será somada ao período remanescente da sanção de mesmo tipo aplicada no passado e ainda em cumprimento, aumentando-se o tempo total fixado.

Parágrafo único. A regra prevista no caput deste artigo não é válida para as sanções de multa.

Art. 244 As sanções de multa aplicadas em decorrência de infrações ocorridas em contratos passados, poderão ser objeto de apontamento e glosa de pagamentos em contrato futuro do contratado com a Administração.

Seção VIII

Das práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo

Art. 245 Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as

etapas do processo da contratação.

§ 1º O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação

§ 2º O principal objetivo do gerenciamento dos riscos é avaliar as incertezas e prover opções de resposta que representem as melhores decisões relacionadas com a excelência das licitações e das execuções contratuais;

§ 3º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de probabilidade:

I - raro: acontece apenas em situações excepcionais; não há histórico conhecido do evento ou não há indícios que sinalizem sua ocorrência;

II - pouco provável: o histórico conhecido aponta para baixa frequência de ocorrência no prazo associado ao objetivo;

III - provável: repete-se com frequência razoável no prazo associado ao objetivo ou há indícios que possa ocorrer nesse horizonte;

IV - muito provável: repete-se com elevada frequência no prazo associado ao objetivo ou há muitos indícios que ocorrerá nesse horizonte;

V - praticamente certo: ocorrência quase garantida no prazo associado ao objetivo.

§ 4º Os riscos serão avaliados de acordo com a seguinte escala de impacto:

I - muito baixo: compromete minimamente o atingimento do objetivo; para fins práticos, não altera o alcance do objetivo/resultados;

II - baixo: compromete em alguma medida o alcance do objetivo, mas não impede o alcance da maior parte do objetivo/resultados;

III - médio: compromete razoavelmente o alcance do objetivo/resultados;

IV - alto: compromete a maior parte do atingimento do objetivo/resultados;

V - muito alto: compromete totalmente ou quase totalmente o atingimento do objetivo/resultados.

§ 5º Após a avaliação, o tratamento dos riscos deve contemplar as seguintes providências:

I - identificar as causas e consequências dos riscos priorizados;

II - levantadas as causas e consequências, registrar as possíveis medidas de resposta ao risco;

III - avaliar a viabilidade da implantação dessas medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento etc);

IV - decidir quais medidas de resposta ao risco serão implementadas;

V - elaborar plano de implementação das medidas eleitas para resposta aos riscos identificados e avaliados.

§ 6º O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado Mapa de Riscos, que será elaborado de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo, e deve ser atualizado e juntado aos autos do processo de contratação, pelo menos:

I - ao final da elaboração do estudo técnico preliminar e antes da pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021; e,

II - após eventos relevantes, durante a gestão do contrato pelos servidores responsáveis pela fiscalização.

Art. 246 A responsabilidade pelo gerenciamento de riscos compete aos agentes públicos responsáveis pelo planejamento da contratação e ao gestor do contrato.

Art. 247 As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de controle preventivo:

I - primeira linha, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade; e,

III - terceira linha, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Compete aos agentes públicos integrantes da primeira linha de controle preventivo:

I - a identificação, a avaliação, o controle, o tratamento e a mitigação dos riscos a que estão sujeitos os processos de contratação, de acordo com o apêndice a risco definido;

II - a adoção de medidas de saneamento de irregularidades meramente formais aferidas no processo da contratação pública;

III - a adoção de medidas preventivas destinadas a evitar a repetição de irregularidades identificadas no processo da contratação pública;

IV - no âmbito de sua competência, assegurar a formação e a capacitação dos agentes públicos envolvidos no processo da contratação pública;

V - aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;

VI - realizar o planejamento das contratações de modo a prevenir o risco à integridade e diminuir a incerteza no que tange aos resultados pretendidos;

VII - adotar, no âmbito de sua competência, todas as condutas necessárias à obtenção de eficácia, eficiência e economicidade quando das contratações públicas, de modo a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no artigo 11 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 2º Compete aos agentes públicos integrantes da segunda linha de controle preventivo:

I - monitorar as atividades realizadas pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de controle preventivo;

II - propor melhorias nos processos de gestão de riscos e de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de controle preventivo;

III - prestar o assessoramento jurídico necessário à implementação das ações de competência dos agentes públicos integrantes da primeira linha de controle preventivo;

IV - avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de controle preventivo com a Constituição Federal, com a Lei, e com normas infralegais.

§ 3º A avaliação de que trata o inciso IV do §2º deste artigo poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado;

§ 4º O relatório de avaliação de que trata o §3º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso;

§ 5º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 248 Compete aos Secretários Municipais, e na Administração indireta ao cargo equivalente, aplicar as penalidades previstas nos incisos do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 249 Compete a Autoridade Máxima da Administração decidir o recurso interposto contra as penalidades previstas nos incisos do art. 156 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 250 A intimação do responsável da empresa ou interessado para apresentação de defesa prévia poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

Art. 251 Nos casos em que não seja prestada garantia na forma prevista no art. 96 da Lei 14.133, de 2021, que assegure o pagamento de multa por descumprimento contratual, a Administração poderá, preventivamente, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, após manifestação da unidade gestora da contratação, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º Havendo retenção preventiva, nos termos do *caput* deste artigo, a unidade gestora da contratação tomará as medidas cabíveis para o regular procedimento de aplicação das penalidades, objetivando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno à contratada.

Art. 252 Qualquer contratação realizada pela Administração, inclusive por adesão à ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever, no instrumento convocatório ou contrato, a aplicação de penalidade de multa administrativa nos casos de descumprimento de obrigação contratual, principal ou acessória, atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, ainda, as seguintes disposições:

I – prazos para adimplemento da obrigação;

II – sanções cabíveis em caso de descumprimento do prazo de adimplemento da obrigação principal e de descumprimento de obrigações contratuais acessórias, como atraso na apresentação da garantia contratual original e do seu eventual reforço ou sua renovação, atraso no pagamento de salários, INSS, FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e outras obrigações, nos contratos de terceirização de mão de obra, bem como qualquer outra obrigação cabível, a depender do objeto e das peculiaridades da contratação;

III – fórmula a ser utilizada para cálculo ou percentuais que deverão incidir para o cômputo do valor das multas, bem como os critérios de atualização previstos neste Decreto;

§ 1º Compete à unidade solicitante da contratação prever, no projeto básico da contratação ou documento similar, as situações que ensejarão a imputação das penalidades previstas no art. 156 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 referentes à obrigação principal ou às obrigações acessórias, as sanções a serem impostas e a forma de sua aplicação, inclusive com fórmula própria ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade.

Art. 253 A multa moratória e a sanção pecuniária que será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:

I – 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso;

II – 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor do contrato executado em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

III – 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado o valor do contrato executado em desconformidade com o prazo previsto no contrato;

IV – Após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la.

V - 2% (dois por cento) sobre o valor do contrato para a licitação ou para a contratação direta, na hipótese de o licitante ou futuro contratado retardar injustificadamente o procedimento de contratação ou descumprir de preceito normativo ou as obrigações assumidas, tais como:

- a)** deixar de entregar documentação exigida para o certame licitatório;
- b)** desistir da proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração;
- c)** tumultuar a sessão pública da licitação;
- d)** descumprir requisitos de habilitação na modalidade pregão, a despeito da declaração em sentido contrário;
- e)** propor recursos manifestamente protelatórios em sede de contratação direta ou de licitação;
- f)** deixar de providenciar o cadastramento da empresa vencedora da licitação ou da contratação direta junto ao cadastro de fornecedores do Município, dentro do prazo concedido pela Administração, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;
- g)** deixar de regularizar os documentos fiscais no prazo concedido, na hipótese de o licitante ou contratado enquadrar-se como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações;
- h)** propor impugnações ou pedidos de esclarecimentos repetitivos e que já tenham sido respondidos, tumultuando a abertura do processo licitatório.

IV - 3% (três por cento) sobre o valor do contrato ou do valor estimado da contratação, quando houver o descumprimento das normas jurídicas atinentes ou das obrigações assumidas, tais como:

- a)** deixar de manter as condições de habilitação durante o prazo do contrato;
- b)** permanecer inadimplente após a aplicação de advertência;
- c)** deixar de regularizar, no prazo definido pela Administração, os documentos exigidos na legislação, para fins de liquidação e pagamento da despesa;
- d)** deixar de complementar o valor da garantia recolhida após solicitação do contratante;
- e)** não devolver os valores pagos indevidamente pelo contratante;
- f)** manter funcionário sem qualificação para a execução do objeto do contrato;
- g)** utilizar as dependências do contratante para fins diversos do objeto do contrato;
- h)** tolerar, no cumprimento do contrato, situação apta a gerar ou causar dano físico, lesão corporal ou consequências letais a qualquer pessoa;
- i)** deixar de fornecer Equipamento de Proteção Individual - EPI, quando exigido, aos seus empregados ou omitir-se em fiscalizar sua utilização, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;
- j)** deixar de substituir empregado cujo comportamento for incompatível com o interesse público, em especial quando solicitado pela Administração;

k) deixar de repor funcionários faltosos;

l) deixar de controlar a presença de empregados, na hipótese de contratação de serviços de mão de obra;

m) deixar de observar a legislação pertinente aplicável ao seu ramo de atividade;

n) deixar de efetuar o pagamento de salários, vales-transportes, vales-refeições, seguros, encargos fiscais e sociais, bem como deixar de arcar com quaisquer outras despesas relacionadas à execução do contrato nas datas avençadas;

o) deixar de apresentar, quando solicitado, documentação fiscal, trabalhista e previdenciária regularizada.

V - 5% (cinco por cento) sobre o valor total do contrato ou do valor estimado da contratação, na hipótese de o contratado entregar o objeto contratual em desacordo com as especificações, condições e qualidade contratadas e/ou com vício, irregularidade ou defeito oculto que o tornem impróprio para o fim a que se destina;

VI - 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato do contrato ou do valor estimado da contratação, quando o contratado ou fornecedor registrado der causa, respectivamente, à rescisão do contrato ou ao cancelamento da Ata de Registro de Preços.

VII - 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato em caso de inexecução parcial definitiva do objeto do contrato.

VIII - 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato em caso de inexecução total do objeto do contrato.

§ 1º Se a recusa em assinar o contrato ou a Ata de Registro de Preços for motivada por fato impeditivo relevante, devidamente comprovado e superveniente à apresentação da proposta, a autoridade julgadora poderá, mediante ato motivado, deixar de aplicar a multa;

§ 2º Os atos convocatórios e os contratos poderão dispor de outras hipóteses de multa, desde que justificadas pelo respectivo órgão ou entidade da Administração;

§ 3º O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

§ 4º Constatado o atraso na entrega de bens ou na execução de serviços, a unidade gestora da contratação deverá iniciar a instrução da penalidade de multa após o cálculo do valor pelo Gestor de Contratos, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 254 Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.

Art. 255 Caso as justificativas do contratado não afastem a penalidade indicada, será aplicada multa moratória a ser calculada sobre o valor do contrato.

Art. 256 Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:

I – descontado do valor da garantia prestada;

II – descontado dos pagamentos devidos pela Administração;

III – cobrados administrativamente;

IV – cobrado judicialmente.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Art. 257 Após o registro da penalidade, com o trânsito em julgado administrativo, e inexistindo pagamentos devidos à Administração, a contratada será notificada pela unidade gestora da contratação para proceder ao recolhimento do respectivo valor, no prazo de cinco dias úteis a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder ao pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública;

§ 2º É obrigação da unidade gestora da contratação observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres e proceder à notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 258 A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nesses casos, a Administração rescindir unilateralmente o contrato.

§ 1º Caso o atraso na execução do objeto alcance quarenta e cinco dias corridos, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la.

Art. 259 A unidade gestora da contratação procederá à autuação de processo administrativo específico de aplicação de penalidade, o qual deverá ser vinculado ao processo principal, devendo o aludido processo ser instruído com os seguintes documentos, conforme o caso, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados posteriormente pela autoridade competente nas fases de análise e decisão:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

II – ato formal de designação dos gestores do contrato;

III – edital de licitação e seus anexos, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho;

IV – documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da nota de empenho pela contratada, no caso de a contratação ocorrer apenas por emissão desse instrumento;

V – nota fiscal relativa ao objeto contratado, acompanhada do relatório de atestação de despesa, preenchido e assinado pelo gestor do contrato;

VI – termos de recebimento provisório e definitivo, na forma prevista em contrato;

VIII – documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;

IX – expediente que informe a realização de retenções nos pagamentos efetuados, quando for o caso;

X – comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou contrato;

XI – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

Art. 260 Na instrução inicial do procedimento relativo à aplicação de penalidades, o gestor do contrato deverá elaborar relatório no qual deverá comprovar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas, indicar

as penalidades específicas que deverão ser impostas e o dispositivo contratual violado, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato, submetendo-o à apreciação do titular da unidade à qual esteja vinculado ou à comissão punitiva, conforme o caso.

Art. 261 A instrução inicial do procedimento de aplicação de penalidade administrativa compete à unidade gestora da contratação, em todos os casos previstos nos incisos do art. 156 da Lei Federal nº 14133, de 2021, devendo, todavia, no caso dos incisos III e IV do mesmo art., ser imediatamente constituída a comissão punitiva, que conduzirá o processo de responsabilização.

§ 1º Compete à unidade gestora da contratação, sempre que constatados indícios de qualquer ato ilícito praticado pela licitante/contratada ou diante da verificação de descumprimento de obrigações contratuais, comunicar o fato ao superior hierárquico ao qual esteja subordinada;

§ 2º Para cada fato poderá ser autuado um processo administrativo de apuração de penalidade, exceto se justificada a autuação de processo único para as penalidades decorrentes de descumprimentos contratuais ocorridos no curso da contratação.

CAPÍTULO IX

DA GOVERNANÇA DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 262 Os gestores que integram o nível executivo do órgão ou da entidade, com poderes para estabelecer as políticas, os objetivos e conduzir a implementação da estratégia para cumprir a missão da organização devem implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas em consonância com o disposto neste Decreto.

Art. 263 A governança nas contratações públicas tem por função assegurar o alcance dos objetivos de que trata o art. 11 da Lei Federal 14.133/2021, sendo diretrizes nas contratações públicas:

I - promoção do desenvolvimento estadual sustentável;

II - promoção do tratamento diferenciado e simplificado à microempresa e à empresa de pequeno porte;

III - promoção de ambiente negocial íntegro e confiável;

IV - alinhamento das contratações públicas aos planejamentos estratégicos dos órgãos e entidades, bem como às leis orçamentárias;

V - fomento à competitividade nos certames, incentivando a participação de fornecedores em potencial;

VI - aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, como forma de se promover a inovação e de se prospectarem soluções que maximizem a efetividade da contratação;

VII - desburocratização, incentivo à participação social, uso de linguagem simples e de tecnologia;

VIII - transparência processual; e

IX - padronização de procedimentos e centralização das contratações, sempre que pertinente.

Art. 264 São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

I - política de gestão de estoques;

II - Plano de Contratações Anual;

III - política de contratações públicas centralizadas;

IV - gestão por competências;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

V - política de interação com o mercado;

VI - gestão de riscos;

VII - controle preventivo;

VIII - diretrizes para a gestão dos contratos; e

IX - definição de estrutura da área de contratações públicas.

Art. 265 Compete a Administração, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:

I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;

II - garantir os níveis de estoque mínimos para que não haja ruptura no suprimento, adotando-se, sempre que possível, soluções de suprimento **just-in-time**;

III - considerar, quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, os custos de gestão de estoques como informação gerencial na definição do modelo de fornecimento mais efetivo; e

IV - subsidiar a elaboração do Plano de Contratações Anual.

Art. 266 As demais demandas que não sejam de interesse ou uso comum podem ser executadas diretamente pelos demais órgãos e entidades da Administração.

Art. 267 Compete à autoridade máxima da Administração promover a gestão por competências dos agentes públicos que desempenham funções essenciais à execução da Lei Federal 14.133/2021, objetivando:

I - assegurar a aderência às normas, regulamentações e padrões estabelecidos pela Administração Pública Municipal;

II - garantir que a escolha dos ocupantes de funções-chave, funções de confiança ou cargos em comissão, na área de contratações, seja fundamentada nos perfis de competências, observando os princípios da transparência, da eficiência e do interesse público, bem como os requisitos definidos no art. 7º da Lei Federal 14.133/2021; e

III - fomentar ações de desenvolvimento e capacitação dos dirigentes e demais agentes que atuam no processo de contratação, contemplando aspectos técnicos, gerenciais e comportamentais desejáveis ao bom desempenho de suas funções.

Art. 268 Compete a cada ao órgão da Administração, quanto à interação com o mercado fornecedor e com associações empresariais:

I - promover diálogo regular e transparente quando da confecção dos estudos técnicos preliminares, de forma a se obterem insumos para a otimização das especificações dos objetos a serem contratados, dos parâmetros de mercado para melhor técnica e custo das contratações, e das obrigações da futura contratada, conforme dispõe o art. 21 da Lei Federal 14.133/2021; e

II - observar a devida transparência acerca dos eventos a serem conduzidos na fase da seleção do fornecedor, respeitados os princípios da isonomia e da publicidade.

Art. 269 Será realizado o gerenciamento dos riscos envolvidos em todas as etapas do processo da contratação.

Art. 270 O gerenciamento dos riscos poderá ser dispensado, mediante justificativa, nos casos envolvendo contratação de objetos de baixo valor, compreendidos até o limite do inciso I, do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, ou baixa complexidade, devidamente atestado nesta condição pelo

órgão demandante da contratação em Estudo Técnico Preliminar ou Termo de Referência.

Art. 271 O nível de detalhamento e de aprofundamento do gerenciamento dos riscos será proporcional à complexidade, relevância e valor significativo do objeto da contratação.

Art. 272 Prevendo o Estudo Técnico Preliminar a existência de risco contratual, à Administração ou a terceiros, deverá ser elaborado Mapa de Risco a ser encartado em todo o processo de contratação desde a pesquisa de preços de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 273 A alta administração da entidade deverá implementar e manter mecanismos e instrumentos de governança das contratações públicas estabelecendo no mínimo:

I - formas de acompanhamento de resultados, com indicadores e metas para a gestão dos processos de contratações;

II - iniciativas que promovam soluções para melhoria do desempenho institucional, com apoio, quando possível, dos resultados da gestão de riscos e do controle preventivo; e

III - instrumentos de promoção do processo decisório orientado por evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade.

CAPÍTULO XV

Das disposições finais e transitórias

Art. 274 Os sistemas eletrônicos privados eventualmente adquiridos ou contratados para a realização dos procedimentos e contratações previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão atender as exigências técnicas, normativas e legais instituídas pela União Federal, em especial quanto à sua compatibilização aos sistemas unificados e ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 275 O cumprimento do disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021, para fins de definição do marco temporal a ser utilizado como referência para ultratividade da aplicação do regime licitatório anterior, em específico nos procedimentos licitatórios ou contratações diretas fundamentados nas Leis nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011 seguirão as seguintes disposições:

I - Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput persistirão regidos pela norma que fundamentou a respectiva contratação, ao longo de suas vigências.

II - As atas de registro de preços com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, durante suas vigências, poderão ser utilizadas por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública federal, municipal, distrital ou estadual, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º No âmbito do Poder Público Municipal fica delegada a competência de Ordenador de Despesas aos Secretários Municipais ou Assemelhados como Presidentes, Procurador-Geral do Município e Controlador-Geral do Município, à gestão dos atos direcionados à execução orçamentária, relativa à sua unidade gestora, em razão do princípio da segregação de funções na Administração Pública, tendo como fundamento o art. 14 da Lei Federal nº 4.320/1964. Esta autonomia concedida pela Autoridade Máxima da Administração Municipal, se estende à responsabilização pela delegação de funções aos seus subordinados, tendo como fundamento o art. 122 da

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

LOM/1990 (Lei Orgânica do Município).

Art. 276 Revogam-se todos os regulamentos, decretos, portarias e demais atos normativos expedidos pela Administração que conflitem diretamente com o presente Decreto.

Art. 277 Subordinam-se ao disposto neste Decreto os Órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional.

Art. 278 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário

Arraial do Cabo, 04 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 4.122, DE 04 DE JANEIRO DE 2024.

Institui normas de tramite processual nas contratações firmadas pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e demais entidades controladas direta ou indiretamente por este Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, previstas no Art. 117, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO as determinações constantes da Lei Complementar nº 101/2000, que estabelecem requisitos na gestão dos recursos públicos, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências; e

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de serem estabelecidos normas procedimentais e mecanismos de controle e fiscalização das contratações, de modo a garantir o adequado cumprimento dos instrumentos celebrados.

DECRETA:

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das diretrizes e da abrangência da norma

Art. 1º Este Decreto estabelece normas complementares sobre trâmite processual nas licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito da administração direta e indireta.

Art. 2º Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente por este Município.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA DO PROCESSO E DO TRAMITE PROCESSUAL

Seção I

Do procedimento prévio à abertura de processo

Art. 3º Antes de se proceder com a abertura do processo administrativo, o setor requisitante da Pasta elaborará o Documento de Oficialização Demanda (DOD), que deverá seguir as regras estabelecidas no Decreto Municipal que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021 no âmbito desta Municipalidade,

encaminhando-o posteriormente ao Ordenador de Despesas para análise e aprovação.

Art. 4º Aprovado o DOD, o Ordenador de Despesas solicitará ao setor técnico da Pasta a elaboração da minuta do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de estudar qual a melhor solução para a necessidade do setor requisitante.

Parágrafo único. A equipe técnica, por meio de Ofício Circular ou outro documento formal que eventualmente venha a substituí-lo, poderá solicitar ao setor requisitante que proceda com ajustes no DOD, caso entenda que as informações estejam incompletas ou incompatíveis com o planejamento técnico, político e orçamentário.

Art. 5º A minuta do ETP deverá ser apreciada e aprovada pelo Ordenador, ao qual incumbe a decisão acerca da contratação ou não do objeto.

§ 1º O Ordenador poderá determinar alterações na minuta do ETP, quando identificar insuficiência de informações, vícios ou quando o instrumento não estiver de acordo com as normas de regência.

§ 2º O Ordenador determinará o arquivamento dos autos, quando não desejar prosseguir com a contratação.

Art. 6º Em razão da segregação de funções, o servidor responsável pela elaboração do ETP não poderá ser o mesmo que elaborou o DOD.

Seção II

Da abertura do processo administrativo

Art. 7º Aprovadas as minutas do ETP, do Anteprojeto, do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB), o Ordenador de Despesas solicitará, por meio de ofício direcionado ao Protocolo, a abertura de processo administrativo, juntando desde logo o DOD e as referidas minutas com seus anexos.

§ 1º O Anteprojeto é de utilização obrigatória nos processos de obras, de serviços de alta complexidade, e nos de serviços de engenharia.

§ 2º Os documentos de que trata o *caput* deste artigo deverão conter as rubricas de seus responsáveis em todas as suas páginas, sendo vedado conter na última folha apenas as assinaturas.

Subseção I

Da análise das minutas pelos Órgãos Consultivos

Art. 8º Aberto o processo administrativo, os autos serão encaminhados para análise prévia da Secretaria de Compras e Licitações (SECOMP) ou ao órgão equivalente, no caso da Administração Indireta.

§ 1º Feita a análise que trata o *caput* deste artigo, os autos serão encaminhados ao Controle Interno, para análise de regularidade processual e emissão de parecer técnico.

§ 2º As orientações proferidas pelos Órgãos Consultivos não substituem o Ordenador de Despesas em suas decisões discricionárias, possuindo natureza de auxílio na busca pela regularidade processual e alcance do melhor interesse público.

§ 3º Emitidos os despachos orientativos pelos Órgãos Consultivos, os autos retornarão à pasta requisitante para que as minutas sejam adequadas às orientações ou ressalvas, quando houver, bem como elaboradas as versões consolidadas dos respectivos documentos.

§ 4º No caso de haver quaisquer alterações na minuta do Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto, do Termo de Referência ou Projeto Básico e seus respectivos anexos, deverá a equipe técnica certificar as eventuais modificações ocorridas, independente de quem tenha partido a solicitação.

§ 5º Observado o § 4º deste artigo, os autos serão remetidos aos Órgãos

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Consultivos, para nova análise, sempre que forem feitas alterações na minuta do Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto ou do Termo de Referência ou Projeto Básico, repetindo-se o trâmite processual.

§ 6º É de total responsabilidade da equipe técnica a inclusão de informações nos documentos de que trata o § 4º deste artigo, sem que seja solicitado pelos Órgãos Consultivos, bem como a omissão de informações na certidão de modificações.

§ 7º Quaisquer modificações nos autos devem ser precedidas de juntadas de novos documentos, obedecendo-se a ordem cronológica, não sendo permitida a sua substituição por novos.

§ 8º As Minutas do Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto, do Termo de Referência ou Projeto Básico somente poderão ser remetidas aos órgãos de assessoramento e de controle, formalmente, seguindo os trâmites dos artigos anteriores.

Subseção II

Da consolidação das minutas

Art. 9º Por meio de despacho no processo, as versões consolidadas do Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto, do Termo de Referência ou Projeto Básico, devidamente assinados pelos servidores responsáveis técnicos, serão encaminhadas ao Ordenador de Despesas, que rubricará todas as páginas e assinará no campo "Aprovado Por".

Parágrafo único. Consolidadas as versões dos documentos de que tratam o *caput* deste artigo, o Ordenador de Despesas deverá encaminhar os autos à Controladoria-Geral do Município (CGM) ou ao Órgão de Controle Interno do qual esteja vinculado, no caso da Administração Indireta, solicitando, desde logo, o envio dos autos para elaboração da pesquisa de preços.

Seção III

Do documentos necessários nos processos em geral

Art. 10. Os processos administrativos para aquisição de bens permanentes ou de consumo, para serviços, inclusive contratação de obras e serviços de engenharia, deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - Ofício de solicitação de Abertura de Processo Administrativo;

II - Documento de Oficialização de Demanda (DOD);

III - Declaração do Almoarifado Geral/Patrimônio quanto às condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

IV - Declaração do Almoarifado Geral/Patrimônio informando a insuficiência de estoque dos itens solicitados.

V - Minuta do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e seus anexos;

VI - Documento de Análise de Riscos;

VII - Minuta do Anteprojeto, nos processos de obras e serviços de engenharia e, nos serviços complexos;

VIII - Minuta do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB) e seus anexos;

IX - Projeto Executivo;

X - Despacho com análise prévia do órgão com atribuição em compras e licitações, quanto às minutas do ETP, do Anteprojeto e do TR/PB;

XI - Parecer com análise prévia do Controle Interno, quanto às minutas do ETP, e do TR/PB;

XII - ETP definitivo e seus anexos;

XIII - Anteprojeto definitivo e seus anexos;

XIV - TR/PB definitivo e seus anexos;

XV - Relatório de pesquisa de preços e seus anexos;

XVI - Despacho do Ordenador de Despesas aprovando a pesquisa de preços e indicando a modalidade/rito licitatório;

XVII - Despacho com ciência da Chefia de Gabinete;

XVIII - Nota de Reserva; e

XIX - Demais atos processuais ou documentos necessários ou exigidos por determinação legal.

§ 1º Em caso de aquisição de bens permanentes ou de consumo através de Sistema de Registro de Preços, além dos documentos listados neste artigo, deverão ser observadas as normas específicas que tratam da matéria, no âmbito desta municipalidade.

§ 2º Aplica-se às obras e aos serviços de engenharia as mesmas normas deste decreto que regulamentam os demais procedimentos, contidas nos dispositivos anteriores.

§ 3º Nos processos de obras e serviços de engenharia deve ser utilizado o anteprojeto e o Projeto Básico, não podendo se utilizar do Termo de Referência.

§ 4º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no [§ 3º do Art. 18 da Lei Federal 14.133/2021](#).

§ 5º Nos serviços comuns de engenharia, os processos serão instruídos com declaração do engenheiro ou arquiteto responsável pelo projeto, atestando que os serviços são caracterizados como comuns.

§ 6º A providência de que trata o § 4º deste artigo deverá ser providenciada também nos casos de serviços especiais de engenharia.

§ 7º Na etapa de que trata o inciso XVI deste artigo, indicada a modalidade de contratação direta, pelo Ordenador de Despesas, aplicar-se-á as disposições deste Decreto que tratam da contratação direta.

§ 8º Na etapa de que trata o inciso XVI deste artigo, indicada a modalidade de contratação direta, pelo Ordenador de Despesas, se identificada a vantajosidade de adesão à Ata, será observada a Lei 14.133/2021, o Decreto Municipal que a regulamenta e o Art. 11 deste Decreto.

Subseção II

Do procedimento para adesão à Ata de Registro de Preços de outras administrações

Art. 11. Quando na pesquisa de preços ficar comprovada a vantajosidade técnica e econômica de adesão à ata de registro de preços de entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, após a ciência da Chefia de Gabinete, será solicitado ao órgão concedente os seguintes documentos:

I - Cópia do Ofício enviado ao órgão concedente, manifestando o interesse na adesão, informando o quantitativo pretendido e solicitando os documentos necessários;

II - Ofício de Autorização do Gestor da Ata, com declarando e comprovando que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excede, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

III - Ofício de Autorização emitido pela Empresa Vencedora;

IV - Atos Constitutivos da Empresa Vencedora, Certidões Fiscais, FGTS e Trabalhistas, Documentos de Identificação dos Sócios (identidade e CPF), que foram anexados ao procedimento originário da ata.

V - Comprovação das condições de habilitação e regularidade fiscal e

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

trabalhista, juntando-se:

a) cópia da última alteração contratual, com os documentos dos sócios com poder de administração;

b) certidão negativa de débitos com a fazenda pública federal;

c) certidão negativa de débitos com a fazenda pública estadual, devendo ser observado, quando a empresa possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, juntando-se as certidões obtidas junto à SER/RJ e à PGE/RJ;

d) certidão negativa de débitos com a fazenda pública municipal, obtida junto ao município do domicílio da empresa;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas; e

f) certidão negativa de débitos de FGTS.

VI - Parecer Jurídico, aprovando a minuta do edital e controle prévio de legalidade;

VII - Parecer emitido pelo órgão de Controle Interno, no processo originário, ou, na sua ausência, justificativa do órgão gerenciador, responsável pela ata, quanto à não manifestação do Controle;

VIII - Mapa de Pesquisa de Preços, do processo que originou à ARP a ser aderida;

IX - Cópia das Publicações dos Avisos de Licitação, do processo que originou à ARP a ser aderida;

X - Cópia do Edital completo com a devida assinatura e rubrica, do processo que originou à ARP a ser aderida;

XI - Comprovação do envio dos dados junto ao Tribunal de Contas competente, do processo que originou à ARP a ser aderida, ou, na sua ausência, justificativa do órgão gerenciador, responsável pela ata, quanto à não manifestação do Tribunal;

XII - Cópia de todas as sessões do certame licitatório;

XIII - Mapa de Lances;

XIV - Termo de Adjudicação e Homologação, do processo que originou à ARP a ser aderida;

XV - Cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida, com a comprovação de sua publicação; e

XVI - Cópia do Decreto que regulamenta o sistema de Registro de Preços da ata a ser aderida.

§ 1º Para aderir a Ata de Registro de Preços de outro ente da administração deve ser comprovada a vantajosidade técnica e econômica, demonstrando-se que os preços da ata são compatíveis com os praticados no mercado, através de ampla pesquisa de preços.

§ 2º Os processos de que tratam o *caput* deste artigo seguirão os trâmites dos demais procedimentos regulamentados nos artigos 8º a 10 e do Art. 17, e, após aprovada a pesquisa de preços, dentro das hipóteses previstas na Lei Federal 14.133/2021, a presente subseção será aplicada.

§ 3º Serão de utilização obrigatória o Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Anteprojeto, o Termo de Referência (TR), o Projeto Básico (PB) Ou Projeto Executivo (PE) e o relatório de pesquisa de preços, com seus anexos, nos processos de que tratam o *caput* deste artigo.

Subseção III

Do procedimento para adesão à Ata de Registro de Preços de outros órgãos da própria administração

Art. 12. Quando na pesquisa de preços ficar comprovada a vantajosidade técnica e econômica de adesão à ata de registro de preços de outro ente ou

órgão da administração do próprio Município de Arraial do Cabo, o Ordenador de Despesas poderá optar pela adesão, após conceder a ciência da Chefia de Gabinete, devendo, para tanto, juntar aos autos os mesmos documentos dos incisos:

I - Cópia do Ofício enviado ao órgão gerenciador, manifestando o interesse na adesão, informando o quantitativo pretendido e solicitando os documentos necessários;

II - Ofício de Autorização do Gestor da Ata, com declarando e comprovando que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não excede, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

III - Ofício de Autorização emitido pela Empresa Vencedora;

IV - Atos Constitutivos da Empresa Vencedora, Certidões Fiscais, FGTS e Trabalhistas, Documentos de Identificação dos Sócios (identidade e CPF), que foram anexados ao procedimento originário da ata.

V - Comprovação das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista, juntando-se:

a) cópia da última alteração contratual, com os documentos dos sócios com poder de administração;

b) certidão negativa de débitos com a fazenda pública federal;

c) certidão negativa de débitos com a fazenda pública estadual, devendo ser observado, quando a empresa possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, juntando-se as certidões obtidas junto à SER/RJ e à PGE/RJ;

d) certidão negativa de débitos com a fazenda pública municipal, obtida junto ao município do domicílio da empresa;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas; e

f) certidão negativa de débitos de FGTS;

VI - Parecer Jurídico, aprovando a minuta do edital e controle prévio de legalidade;

VII - Parecer emitido pelo órgão de Controle Interno, no processo originário, ou, na sua ausência, justificativa do órgão gerenciador, responsável pela ata, quanto à não manifestação do Controle;

VIII - Mapa de Pesquisa de Preços, do processo que originou à ARP a ser aderida;

IX - Cópia das Publicações dos Avisos de Licitação, do processo que originou à ARP a ser aderida

X - Cópia do Edital completo com a devida assinatura e rubrica, do processo que originou à ARP a ser aderida;

XI - Comprovação do envio dos dados junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ou da União, quando for o caso;

XIV - Termo de Adjudicação e Homologação, do processo que originou à ARP a ser aderida; e

XV - Cópia da Ata de Registro de Preços a ser aderida, com a comprovação de sua publicação.

§ 1º Para aderir a Ata de Registro de Preços de que trata o *caput* deste artigo deve ser comprovada a vantajosidade técnica e econômica, demonstrando-se que os preços da ata são compatíveis com os praticados no mercado, através de ampla pesquisa de preços.

§ 2º Os processos de que tratam o *caput* deste artigo seguirão os trâmites dos demais procedimentos regulamentados nos artigos 8º a 10 e do Art. 17,



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

e, após aprovada a pesquisa de preços, dentro das hipóteses previstas na Lei Federal 14.133/2021, a presente subseção será aplicada.

§ 3º Serão de utilização obrigatória a Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Anteprojeto, o Termo de Referência (TR), o Projeto Básico (PB) Ou Projeto Executivo (PE) e o relatório de pesquisa de preços, com seus anexos, nos processos de que tratam o *caput* deste artigo.

Subseção IV

Da abertura de processo na contratação da Ata de Registro de Preços

Art. 13. Os processos administrativos para contratação da Ata de Registro de Preços confeccionada pela própria Pasta, deverão ser instruídos, em autos apartados, com os seguintes documentos:

I - Ofício de solicitação de Abertura de Processo, instruído com a indicação do quantitativo que se pretende contratar da Ata, assinado pelo Ordenador de Despesas;

II - Cópia da Ata a ser contratada, devidamente assinada;

III - Cópia da publicação da Ata no Diário Oficial;

IV - Comprovação das condições de habilitação e regularidade fiscal e trabalhista, juntando-se:

a) cópia da última alteração contratual, com os documentos dos sócios com poder de administração;

b) certidão negativa de débitos com a fazenda pública federal;

c) certidão negativa de débitos com a fazenda pública estadual, devendo ser observado, quando a empresa possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, juntando-se as certidões obtidas junto à SER/RJ e à PGE/RJ;

d) certidão negativa de débitos com a fazenda pública municipal, obtida junto ao município do domicílio da empresa;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas; e

f) certidão negativa de débitos de FGTS.

V - Despacho com análise da SECOMP ou órgão equivalente;

VI - Despacho com análise de regularidade pelo Controle Interno; e

VII - Empenho; e

VIII - Demais atos processuais ou documentos necessários ou exigidos por determinação legal.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deste artigo não se confunde com o rito a ser adotado para adesão à Ata de Registro de Preços.

§ 2º A Pasta de Origem deve adotar os meios cabíveis, a fim de controlar o saldo remanescente da Ata.

Subseção V

Da observância da Lei 14.133/2021 na elaboração dos documentos

Art. 14. O setor técnico deve observar na elaboração do Documento de Oficialização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto, do Termo de Referência ou Projeto Básico as normas contidas no Decreto Municipal de Arraial do Cabo que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021, no âmbito interno dessa municipalidade, bem como normas editadas pela Controladoria Geral do Município e pela Secretaria de Compras e Licitações.

Seção IV

Da autuação do processo

Art. 15. A aquisição de bens, as execuções de obras, as prestações de serviços e a locação de bens móveis e imóveis deverão ser propostas formalmente, através de processo administrativo devidamente autuado.

§ 1º Todos os processos deverão estar devidamente paginados, com

indicação da numeração processual e o ano, a numeração da folha, em ordem crescente, e rubrica do responsável, na parte superior do lado direito da folha de papel, bem como a data da confecção do respectivo documento.

§ 2º Na paginação do processo, serão contadas a capa dos autos e de seus volumes, quando houver, bem como os termos de abertura e de encerramento de volume, não se computando as contra-capas.

§ 3º A verificação de erros ou rasuras nos registros de autuação e instrução, no ato de recebimento de um processo administrativo, motivará a sua devolução ao órgão responsável pelo erro ou rasura para fins de retificação.

Subseção I

Da Emenda Carmim

Art. 16. Quando for constatada a necessidade de correção de qualquer elemento processual, de qualquer folha do processo, a unidade que gerou o vício deverá recorrer à Emenda Carmim, adotando os seguintes procedimentos processuais:

I - Riscar (tachar) o elemento processual, objeto da retificação, com caneta com tinta vermelha (carmim);

II - Inserir carimbo de retificação abaixo do carimbo de instrução preenchendo todos os seus elementos com caneta cor vermelha, informando data da correção e responsável, seguida do número da Identidade Funcional;

III - Incluir Termo de Renumeração de Folhas, constando a devida justificativa e informações necessárias;

Parágrafo único. Não podem ocorrer correções ou qualquer alteração na capa do processo ou em conteúdo decisório de peças processuais por meio de Emenda Carmim.

Subseção II

Da abertura e do encerramento de volume

Art. 17. Cada volume do processo não deverá exceder a 250 folhas. Para encerrar o volume que alcançar o limite, deve-se incluir o Termo de Encerramento de Volume e abrir o volume subsequente, a partir do Termo de Abertura de Volume.

§ 1º Será permitido exceder o número de páginas mencionadas no *caput* deste artigo, nos casos em que o documento juntado precisar ser concluído no mesmo volume ou para não prejudicar a cronologia dos atos processuais.

§ 2º O não cumprimento das regras de encerramento e abertura de volume ocasionará interrupção do curso normal do processo, restituindo-o ao último remetente para adequação.

Seção V

Da fase de pesquisa de preços

Art. 18. Após análise pelo Controle Interno de que trata o parágrafo único do Art. 9º, acerca de eventuais alterações nas minutas do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência ou Projeto Básico, os autos serão remetidos à SECOMP ou ao setor equivalente e, estando em conformidade, sem a necessidade de ajustes, procederá com a ampla pesquisa de preços, a fim de atender à solicitação do Ordenador de Despesas.

§ 1º Elaborado o mapa comparativo de preços pelo Setor Municipal de Compras e Licitações, servidor lotado na área técnica demandante do objeto contratual formulará análise crítica, por meio de relatório circunstanciado, certificando que a pesquisa foi realizada com fontes compatíveis com o mercado especializado e que seu preço é condizente com o praticado no mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

§ 2º Em caso de recusa, o Ordenador de Despesas imediatamente fará um despacho justificando a não aprovação e encaminhará os autos ao Controle Interno para análise e orientação quanto às providências cabíveis ou poderá, de ofício, determinar o arquivamento do processo, caso entenda pela não viabilidade do prosseguimento.

§ 3º Sendo aprovada a pesquisa, o Ordenador de Despesas indicará, de forma expressa, a modalidade/tipo de licitação que será utilizada no procedimento, nos termos da Lei Federal 14.133/2021 e Decreto Municipal que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021, no âmbito interno dessa municipalidade.

Seção VI

Da ciência da Chefia de Gabinete

Art. 19. Aprovada a pesquisa de preços, os autos serão remetidos ao Gabinete do Prefeito para ciência e filtragem quanto à execução do planejamento político-administrativo-orçamentário.

Parágrafo único. Ficam dispensadas do cumprimento da exigência do *Caput* deste artigo, as pessoas jurídicas integrantes da administração indireta.

Seção VII

Do bloqueio orçamentário ou classificação de despesas

Art. 20. Providenciados os atos necessários, à Chefia de Gabinete devolverá os autos à Pasta Responsável, que solicitará o bloqueio orçamentário ou a classificação de despesas à Secretaria de Finanças e Orçamento ou Setor Contábil responsável.

Art. 21. Recebidos os autos, antes de cumprir com as providências de que trata o *Caput* deste artigo, far-se-ão as orientações cabíveis nesta etapa, devolvendo os autos para a Pasta de Origem, para eventuais ajustes.

§ 1º Superadas as questões do parágrafo anterior, será verificado se o cronograma de desembolso máximo por período está em conformidade com a disponibilidade financeira, para fins de equilíbrio.

§ 2º A insuficiência de saldo orçamentário não obsta o prosseguimento do processo, que poderá avançar às fases administrativas, desde que sejam comprovadamente viáveis a suplementação orçamentária e a emissão do bloqueio até a publicação do edital.

§ 3º A comprovação da viabilidade poderá ser feita através de declaração acompanhada de quadro demonstrativo das margens de remanejamento de recursos concedidas na LOA e da apresentação das fontes de realocação de verbas.

§ 4º No caso de contratações a serem efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, será indicada apenas a classificação orçamentária.

Seção VIII

Da análise processual pelo órgão de controle interno após o bloqueio orçamentário ou classificação de despesas

Art. 22. Realizadas as diligências necessárias para a realização do bloqueio orçamentário, os autos retornarão ao Controle Interno, para nova análise da instrução processual e controle preventivo.

Seção IX

Da elaboração da Minuta de Edital

Art. 23. Não havendo ressalvas pelo Controle Interno ou providenciado seu cumprimento, o processo será remetido à SECOMP ou ao Órgão equivalente, para elaboração da minuta do edital.

Art. 24. A Assessoria Jurídica do Órgão de Compras e Licitações aprovará a minuta e realizará controle prévio de legalidade, mediante análise jurídica da

contratação, nos termos do Art. 53 da Lei Federal 14.133/2021.

Parágrafo único. Nos processos oriundos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer, das Fundações e das Autarquias, a aprovação da minuta do edital e o controle prévio de legalidade serão de competência de suas próprias Assessorias Jurídicas.

Art. 25. Encerrada a instrução do processo acerca dos aspectos técnico e jurídico, o Ordenador de Despesas tomará ciência do Parecer Jurídico e determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no Art. 54 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 26. O edital original deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pelo Secretário de Compras e Licitações, ou em sua ausência, pelo titular da pasta requisitante, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

Parágrafo único. No caso das Fundações e Autarquias, o responsável por assinar o edital será o Presidente da entidade.

Seção X

Da publicação do Edital e lançamento no *site* do e-TCE/RJ

Art. 27. A Secretaria Municipal de Compras e Licitação ou o órgão equivalente, providenciará a publicação do edital, lançamento e envio dos atos obrigatórios no *site* do e-TCE/RJ (novo SIGFIS – Módulo Atos Jurídicos)

§ 1º Compete a Secretaria Municipal de Compras ou o Órgão equivalente a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do Art. 54 da Lei Federal 14.133/2021.

§ 2º É obrigatória a publicação do aviso do edital no Boletim Oficial do Município e, quando necessário, em jornal de grande circulação, seguindo as orientações e jurisprudências dos Tribunais de Contas.

Subseção I

Da publicação do Edital e dos seus anexos

Art. 28. Deverão ser publicados junto ao edital, como anexos, os seguintes documentos:

- Documento de Oficialização da Demanda (DOD);
- Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Anteprojeto;
- Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);
- Minuta do Contrato; e
- Minuta da Ata de Registro de Preços, quando for o caso.

Seção XI

Do encerramento da licitação

Art. 29. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - Determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - Revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - Proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - Adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º Eventuais recursos administrativos interpostos no curso do processo serão julgados pelo Ordenador de Despesas.

§ 5º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Subseção I

Da análise da regularidade antes de adjudicado e homologado o objeto

Art. 30. Antes de adjudicado e homologado o objeto, o processo será encaminhado Controle Interno, para que seja verificada a regularidade da instrução processual e proferidas as orientações pertinentes

Parágrafo único. Havendo ressalvas exaradas, estas deverão ser cumpridas em sua totalidade, devendo o processo retornar para ciência do cumprimento das ressalvas antes de a adjudicação e homologação.

Seção XII

Da Adjudicação e da Homologação

Art. 31. Após análise pelo Controle Interno, encerrado o procedimento licitatório na forma da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes à matéria, o processo será devolvido à Pasta de Origem para elaboração dos atos de adjudicação e homologação, que deverão ser devidamente assinados pelo Ordenador de Despesa.

Seção XIII

Da confecção da Ata de Registro de Preços

Art. 32. Quando se tratar de processos no Sistema de Registro de Preços, encerrado o procedimento licitatório, após a homologação, os autos serão remetidos ao Setor de Compras e Licitações, para a lavratura da Ata de Registro de Preços, bem como para publicação do extrato no Boletim Oficial do Município e o lançamento de todos os dados e atos do certame licitatório no *site* do e-TCE/RJ (novo SIGFIS – Módulo Atos Jurídicos).

Seção XIV

Das designações do Gestor e do Fiscal e da autorização de empenho

Art. 33. Estando o processo em seu regular estado, o Ordenador de Despesas providenciará as designações do Gestor e do Fiscal do contrato e autorização de empenho.

Parágrafo único. Realizados os atos de que tratam o *caput* deste artigo, será feita a remessa Setor de Compras e Licitações, para publicação e adoção das providências cabíveis.

Seção XV

Da emissão da nota de empenho

Art. 34. Realizadas as providências pelo Setor de Compras e Licitações de que trata o parágrafo único do dispositivo anterior, o processo será remetido ao Setor Contábil responsável, para emissão da Nota de Empenho e custeio da despesa.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Ordenador de Despesa a autorização para emissão e anulação de empenho.

Seção XVI

Da lavratura do termo de contrato

Art. 35. Emitida a nota de empenho, os autos serão remetidos Setor de Compras e Licitações, para a lavratura do Termo de Contrato, a publicação do extrato contratual no Boletim Oficial do Município e o lançamento de todos

os dados e atos do certame licitatório no *site* do e-TCE/RJ (novo SIGFIS – Módulo Atos Jurídicos).

§ 1º As assinaturas do Termo de Contrato deverão ser colhidas na Secretaria de Origem.

§ 2º Quando houver substituição do contrato por nota de empenho e demais instrumentos previstos no Art. 95 da Lei Federal nº 14.133, deverá aplicar, no que couber, o disposto no Art. 92 da referida lei.

§ 3º Compete Setor de Compras e Licitações a numeração sequencial dos instrumentos contratuais, seguida do ano no qual os termos foram subscritos, e reiniciada a cada exercício;

§ 4º Os Termos Aditivos receberão numeração própria e sequencial, constando referência ao instrumento que se altera.

Seção XVII

Da autorização para fornecimento

Art. 36. Estando o processo em seu regular estado, a Secretaria de Origem emitirá a Ordem de Fornecimento nas compras de materiais, que conterá a marca, modelo e especificações do material a ser fornecido, ou Ordem de Serviço autorizando o início dos serviços, entregando-a juntamente com a Nota de Empenho ao interessado;

Parágrafo único. Caso seja necessária a elaboração de Termo Contratual, somente será emitida a Ordem de Fornecimento após a celebração do contrato ou do instrumento hábil que venha a substituí-lo.

Seção XVIII

Da Designação do Fiscal e do Gestor do contrato

Art. 37. Competirá ao Ordenador de Despesa, imediatamente após a homologação do certame, as designações do Fiscal e do Gestor do contrato, os quais responderão diretamente pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Art. 38. A designações de Fiscal e do Gestor serão efetuadas por meio de Ato do Ordenador, contendo nome completo, cargo, matrícula e CPF do servidor designado para tal função, com a devida ciência destes, observando-se as regras da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal que a regulamenta.

§ 1º Em se tratando de aquisição de bens permanentes ou de consumo através de Sistema de Registro de Preços, as indicações de que tratam o parágrafo anterior deverão ser feitas através de termo próprio, na fase pré-contratual, após o Registro de Preços.

§ 2º Serão expedidas normas regulamentando a forma e os procedimentos a serem observados pelos fiscais e gestores dos contratos.

Seção XIX

Do procedimento de pagamento

Art. 39. Os processos administrativos em estágio de pagamento deverão observar as fases processuais previstas em normas internas que regulamentam a matéria.

CAPÍTULO III

DO ADITAMENTO CONTRATUAL

Seção I

Do procedimento para aditamento contratual

Art. 40. O procedimento de aditivo contratual ocorrerá nos mesmos autos da contratação, devendo ser providenciada:

I - A justificativa para alteração contratual e/ou aditivo do prazo, com manifestação do fiscal e do gestor do contrato e autorização do Titular da

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Secretaria ou Órgão requisitante;

II - Comprovação de habilitação e de regularidade fiscal e trabalhista, juntando-se:

a) cópia da última alteração contratual, com os documentos dos sócios com poder de administração;

b) certidão negativa de débitos com a fazenda pública federal;

c) certidão negativa de débitos com a fazenda pública estadual, devendo ser observado, quando a empresa possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, juntando-se as certidões obtidas junto à SER/RJ e à PGE/RJ;

d) certidão negativa de débitos com a fazenda pública municipal, obtida junto ao município do domicílio da empresa;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas; e

f) certidão negativa de débitos de FGTS.

III - Em caso de renovação contratual, deverá ser solicitada a Secretaria de Compras e Licitações pesquisa de mercado ou consulta a tabela atual do índice oficial utilizado;

IV - Em se tratando de obras, deverá ser solicitado ao Setor Técnico Competente planilha orçamentária com data-base atualizada, para que seja verificado se os valores do contrato não são superiores aos dos praticados pelo mercado, para fins de comprovação da vantajosidade com antecedência de no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para o término do contrato;

V - Despacho de ciência da Chefia de Gabinete;

VI - Deverá ser juntado o bloqueio orçamentário com saldo suficiente, com a posterior emissão do empenho inerente a renovação e/ou aditamento contratual;

VII - Após a juntada dos documentos, o processo seguirá para o Controle Interno, para a verificação da regularidade da instrução, após, a Secretaria Municipal de Compras e Licitações ou setor equivalente, para elaboração da minuta do termo aditivo;

VIII - A Minuta será submetida à Assessoria Jurídica de Compras e Licitações para análise jurídica e verificação de legalidade, sendo remetida, após, ao Ordenador de Despesas para ciência e manifestação expressa quanto ao prosseguimento;

IX - Havendo anuência do Ordenador de Despesas, os autos serão remetidos à SECOMP ou ao Órgão Equivalente para a confecção do Termo Aditivo, que deverá ser assinada em 03 (Três) vias de igual teor pelas partes;

X - Firmado o Termo Aditivo, a Secretaria responsável designará o(s) servidor(es) competente(s) para a fiscalização do Contrato, quando/se houver alteração, devendo em seguida os autos retornarem à Secretaria Municipal de Compras e Licitações para providências quanto ao lançamento no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (SIGFIS) e publicação do seu extrato.

§ 1º A remessa de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, será providenciada com antecedência mínima de 2 (dois) meses do término do instrumento contratual.

§ 2º A análise e verificação de que trata o VIII do *caput* deste artigo, será feita à Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer, das Fundações e das Autarquias, quando se tratar de seus processos de origem.

§ 3º Os órgãos de Assessoria e os de Controle se absterão de proceder com a análise dos processos, quando já vencidos os instrumentos contratuais, sem prejuízo de adoção das medidas cabíveis para apuração de

responsabilidade, se for o caso.

Seção II

Dos acréscimos ou supressões contratuais

Art. 41. Em caso de acréscimos ou supressões contratuais, deverá ser apresentada a planilha de modificação de itens contendo:

I - Planilha consolidada que irá vigorar após o aditivo, descrevendo detalhadamente os itens a crescer, a reduzir, a excluir e os novos;

II - Composições analíticas de formação de preços unitários (expondo as descrições, quantificações e preços dos insumos);

III - Indicação dos percentuais de acréscimo e supressão realizados, mantendo a data-base da proposta inicial;

Seção III

Das prorrogações de prazos

Art. 42. Em caso de solicitação de prorrogação de prazo contratual, deverá ser justificado pelo Fiscal e Gestor responsáveis os motivos que prejudicaram a execução do serviço ou obra dentro do prazo contratado;

Art. 43. As eventuais prorrogações e/ou alterações oriundas dos processos mencionados no *caput* deverão ser realizadas nos autos do processo principal e deverão ser formalmente instruídas e justificadas através do Ordenador de Despesas ou Secretário Municipal ao qual o objeto seja afeto.

Seção IV

Do reequilíbrio econômico

Art. 44. Nas alterações contratuais para reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, serão observadas as normas da Lei Federal 14.133/2021, do Decreto Municipal que a regulamenta em âmbito interno do município e demais atos normativos específicos.

CAPÍTULO IV

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do procedimento para a contratação direta

Art. 45. Os processos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, seguirão os trâmites dos demais procedimentos regulamentados nos artigos 8º a 10 e do Art. 17, e, após aprovada a pesquisa de preços, dentro das hipóteses previstas na Lei Federal 14.133/2021, o presente capítulo será aplicado.

Art. 46. Serão de utilização obrigatória o Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Anteprojeto, o Termo de Referência (TR), o Projeto Básico (PB) Ou Projeto Executivo (PE) e o relatório de pesquisa de preços, com seus anexos, nos processos de contratação direta.

Art. 47. Observando-se o procedimento do *caput* do artigo anterior e do § 1º do mesmo artigo, os processos de contratação direta, serão instruídos seguindo a seguinte ordem cronológica:

I - Aprovação da Pesquisa de Preços pelo Ordenador com indicação da modalidade licitatória;

II - Ciência da Chefia de Gabinete;

III - Parecer jurídico, que demonstre o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - Nota de Reserva;

V - Cópia da publicação do Aviso de Intenção de Contratar em sítio eletrônico oficial, na forma do Art. 48 deste Decreto;

VI - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária:

a) cópia contrato social ou estatuto, atualizado, com os documentos dos

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

sócios com poder de administração;

b) certidão negativa de débitos com a fazenda pública federal;

c) certidão negativa de débitos com a fazenda pública estadual, devendo ser observado, quando a empresa possuir domicílio no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução Conjunta PGE/SER nº 33/2004, juntando-se as certidões obtidas junto à SER/RJ e à PGE/RJ;

d) certidão negativa de débitos com a fazenda pública municipal, obtida junto ao município do domicílio da empresa;

e) certidão negativa de débitos trabalhistas;

f) certidão negativa de débitos de FGTS; e

g) demais documentos necessários ou exigidos no Estudo Técnico Preliminar, do Anteprojeto, do Termo de Referência ou Projeto Básico ou por determinação legal.

VII - Autorização da autoridade competente, contendo a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço;

VIII - Despacho com análise de regularidade processual do Controle Interno;

IX - Minuta do contrato;

X - Parecer da Assessoria Jurídica do Setor de Compras, aprovando a minuta do contrato;

XI - Demais atos processuais ou documentos necessários ou exigidos por determinação legal.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Subseção I

Do Aviso de Intenção de Contratar

Art. 48. As contratações de que tratam os incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal 14.133/2021, serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Parágrafo único. O cumprimento do comando do *caput* deste artigo deverá ser comprovado nos autos.

Subseção II

Da contratação direta no Sistema de Registro de Preços

Art. 49. Nos casos de registro de preços na contratação direta, serão observadas as normas da Lei Federal 14.133/2021 e de Decreto Municipal que a regulamenta em âmbito interno.

Seção II

Do bloqueio orçamentário na contratação direta

Art. 50. Na fase do bloqueio orçamentário, nos processos de contratação direta, serão observados os comandos contidos nos artigos 20 e 21 deste Decreto, os quais regulam a matéria.

Seção III

Da elaboração da minuta do contrato

Art. 51. Cumprindo com o inciso VIII, do Art. 47, não havendo ressalvas pelo Controle Interno ou providenciado seu cumprimento, o processo será remetido ao Setor de Compras e Licitações, para elaboração da minuta do contrato.

Art. 52. A minuta será submetida a prévio exame e aprovação pela Assessoria Jurídica de Licitações, a qual emitirá parecer, analisando os

procedimentos intrínsecos de legalidade, e o correlato enquadramento legal das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, excetuados os casos previstos no Art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que não seja necessária a elaboração de Termo contratual.

Parágrafo único. Nos processos oriundos da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer, das Fundações e das Autarquias, a aprovação da minuta e o controle prévio de legalidade serão de competência de suas próprias Assessorias Jurídicas.

Art. 53. Quando houver substituição do contrato por nota de empenho e demais instrumentos previstos no Art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverá aplicar, no que couber, o disposto no Art. 92 da referida lei

Seção IV

Do Ato de Dispensa e Inexigibilidade

Art. 54. Caberá ao Setor de Compras e Licitações promover o Ato de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade quando for o caso, com comunicação dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de até 05 (cinco) dias como condição para eficácia do ato.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial

CAPÍTULO V

DO TRAMITE PROCESSUAL NAS LOCAÇÕES DE IMÓVEIS

Seção I

Da Abertura e da Instrução do Processo de Locação

Art. 55. Ressalvado o disposto no inciso V do *caput* do Art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

Art. 56. Os processos administrativos, para a concretização de locação de imóveis, deverão observar os tramites dos artigos 08º a 10 deste Decreto, além de providenciar a juntada dos seguintes documentos, obedecendo-se à ordem cronológica:

I – Ofício de solicitação de Abertura de Processo Administrativo, expedido pelo Ordenador de Despesas;

II – Documento de Formalização da Demanda (DOD);

III – Estudo Técnico Preliminar (ETP);

IV – Termo de Referência (TR);

V – Declaração de Inexistência de Imóveis Públicos Vagos e Disponíveis que atendam ao objeto e de inviabilidade de compartilhamento com mais órgãos da Administração Pública Municipal, emitida pelo Setor de Patrimônio de Imóveis, setor vinculado à Secretaria Municipal de Administração;

VI – Ofício remetido ao locador, justificando-se a escolha do imóvel, pela sua singularidade e vantajosidade para a Administração, solicitando informações acerca do interesse na locação e seu valor pretendido;

VII – Resposta do locador, devidamente assinada, com anuência do cônjuge, salvo se for o caso de casamento pelo regime separação absoluta de bens;

VIII – Devem ser providenciados nos autos do processo os seguintes documentos do imóvel:

a) Certidão de Ônus Reais, expedida com data inferior a 30 dias;

b) Cópia dos documentos de identidade e CPF do proprietário, possuidor e/ou do representante legal, quando o proprietário ou possuidor for juridicamente

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

incapaz;

c) Cópia da Certidão de Casamento;

d) Cadastro do IPTU em nome próprio ou de seu cônjuge;

e) Certidão Negativa de Débitos – Quitação de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), junto ao Município de Arraial do Cabo, emitido pela Secretaria Municipal de Administração Tributária, que esteja válida em consonância com a legislação tributária local;

f) Declaração de que o imóvel se encontra livre e desembaraçado, bem como que inexistem quaisquer pendências judiciais e/ou extrajudiciais que impeçam a livre disponibilidade do bem e a imediata posse pela Administração;

g) Certidão Negativa de Débitos Condominiais, se for o caso;

h) Declaração de que o locador e/ou seu cônjuge não possuem qualquer vínculo funcional com a Administração Pública de Arraial do Cabo, seja ocupando cargo efetivo, comissionado, temporário ou eletivo;

i) Declaração de que o locador e e/ou seu cônjuge não possuem nenhum grau de parentesco consanguíneo ou afim (em linha direta reta até o 3º grau ou colateral até 2º grau) com Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Subsecretários, Vereadores e Servidores que exerçam suas funções junto ao Órgão Contratante;

j) Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial e CNAE, se o locador for pessoa jurídica;

k) Cópia do Estatuto Social, Ata de assembleia de designação de diretoria devidamente registrada no RCPJ e CNAE, nos casos de Associações e Cooperativas;

l) Certidões de Regularidade Fiscal (FGTS, Federal, Estadual e Municipal) e Débitos Trabalhistas, no caso de o locador ser pessoa jurídica;

IX – Laudo de Vistoria descritivo e pormenorizado, contendo as descrições físicas do imóvel, bem como o estado de conservação e demais informações pertinentes, a fim de se verificar se o bem atende às condições descritas no Termo de Referência/Justificativa, devidamente acompanhado de fotografias que comprovem as informações do laudo;

X – Laudo de avaliação emitido pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis, devidamente designada pela Administração, demonstrando a compatibilidade do preço com o valor de mercado;

XI – Declaração do Ordenador de Despesas ratificando o procedimento, demonstrando-se a vantajosidade na locação do imóvel escolhido.

§ 1º Na etapa de planejamento, constituída pelo ETP, deve-se demonstrar a necessidade de instalação e localização, com a exposição dos motivos para a despesa pretendida, bem como a demonstração de crédito orçamentário suficiente para atender a despesa global do contrato

§ 2º Em caso de copropriedade ou comosse, deverá ser providenciada a juntada dos documentos de todos os coproprietários ou compossuidores;

§ 3º No caso do imóvel adquirido por posse, além da Certidão de Ônus Reais, o possuidor deverá apresentar um instrumento capaz de comprová-la;

§ 4º Fica a Administração dispensada de exigir o reconhecimento de firma, caso o servidor, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ateste sua autenticidade, no próprio documento, certificando a conferência com o original.

Art. 57. Nos processos de locações serão observadas, no que couber, as normas para os demais processos, previstas neste Decreto e, no que couber, no Decreto que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021.

Seção II

Do tramite processual dos Processos de Locação

Art. 58. Realizadas as providencias e juntados os documentos de que tratam os artigos anteriores, os autos serão submetidos ao Setor de Compras e Licitações e ao Controle Interno, respectivamente, para análise e parecer.

Art. 59. Estando o processo em seu regular estado, o Ordenador de Despesas designará o Gestor e o Fiscal do contrato e procederá com a autorização de empenho, observando as normas descritas neste Decreto.

Art. 60. Cumpridas as providencias de que trata o Art. 59, os autos serão remetidos ao Setor de Compras e Licitações, para elaboração da minuta do contrato.

Art. 61. A minuta será submetida a prévio exame e aprovação pela Assessoria Jurídica de Licitações, a qual emitirá parecer, analisando os procedimentos intrínsecos de legalidade, e o correlato enquadramento legal das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. Aprovada a minuta do contrato, os autos seguirão ao setor contábil para as providencias necessárias ao bloqueio orçamentário.

Art. 62. Caberá ao Setor de Compras e Licitações também promover o Ato de Dispensa de Licitação e Inexigibilidade quando for o caso, com comunicação dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de até 05 (cinco) dias como condição para eficácia do ato.

Seção III

Dos Aditivos da renovação dos Processos de Locação

Art. 63. Para aditamentos contratuais deverão os Órgãos ou Instituições requisitantes instruir a solicitação com os seguintes documentos:

I - Justificativa para alteração contratual e/ou renovação, com manifestação do Fiscal e do Gestor e autorização do Titular do Órgão ou Instituição requisitante;

II - Certidão atualizada de inexistência de débitos com o município;

III - Parecer da Comissão de Avaliação de Bens Imóveis (CPABI), atestando acerca da vantajosidade da renovação;

IV - Declaração emitida pelo Chefe Consultor de Inventário Imóvel, atestando se pela inexistência de imóvel disponível no patrimônio do município capaz de atender as necessidades;

V - Ofício remetido ao locador, justificando-se o interesse na renovação, pela sua singularidade e vantajosidade para a Administração, solicitando informações acerca da intenção de renovar a locação;

VI - Resposta do locador, devidamente assinada, com anuência do cônjuge, salvo se for o caso de casamento pelo regime separação absoluta de bens;

VII - Declaração do Ordenador de Despesas ratificando o procedimento, demonstrando-se a vantajosidade na manutenção da locação.

VIII - Nota de Reserva;

Parágrafo único. Deverão ser comprovadas todas as demais condições de habilitação e de regularidade fiscal exigidas na contratação.

Art. 64. Realizadas as providencias e juntados os documentos de que tratam os dispositivos anteriores, os autos serão submetidos ao Setor de Compras e Licitações e ao Controle Interno, respectivamente, para análise e parecer.

Art. 65. Não havendo ressalvas, ou sendo essas cumpridas, os autos serão remetidos ao setor contábil para emissão de nota de empenho.

Art. 66. Emitida a nota de empenho, será providenciado o retorno dos autos ao Setor de Compras e Licitações, para lavratura do termo aditivo ao contrato, com posterior publicação do extrato contratual no Boletim Oficial do Município

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

e o lançamento de todos os dados no SIGFIS.

Art. 67. Nos aditivos de locações serão observadas, no que couber, as normas e tramites para os demais aditivos, previstas neste Decreto.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da vedação ao fracionamento

Art. 68. Em conformidade com o Art. 75, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, é vedado o fracionamento de despesas para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado.

Seção II

Do prazo de transição

Art. 69. Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que as Secretarias Municipais, Controladoria executem cada um dos procedimentos estabelecidos nas fases processuais deste Decreto, podendo o mesmo ser prorrogado por igual período em casos excepcionais.

Seção III

Da autorização para regulamentação processual

Art. 70. Fica autorizada em casos excepcionais, a expedição de Instrução Normativa pela Controladoria-Geral do Município (CGM) e pela Secretaria de Compras e Licitações (SECOMP), regulamentando os casos omissos neste Decreto.

Seção IV

Das respostas as solicitações do Tribunal de Contas

Art. 71. Caberá ao Setor de Compras e Licitações à Secretaria Gestora do Contrato a informação ou remessa de quaisquer documentos relativos a Licitações e Contratos solicitados pelos Tribunais de Contas.

Seção V

Da publicação e da vigência

Art. 72. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 02 de janeiro de 2024, revogadas as disposições em contrário.

Arraial do Cabo, 04 de janeiro de 2024.
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS
Prefeito Municipal

PORTARIAS

PORTARIA Nº 019/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Rafaela Thomazini Basilio Alves** para exercer a Função Gratificada de **Diretor Escolar da Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus**, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.
Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 020/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Sulamita Bragança Almeida de Souza** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Escola Municipal João Torres, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024
Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 021/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Raquel Macêdo de Andrade Santos** para exercer a Função Gratificada de **Vice Diretor Escolar da Creche Municipal Stella Fraga**, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024
Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 022/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Tatiana da Silva Barcelos** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Creche Municipal Maria Cândida, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024
Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 023/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Áurea de Almeida Leite Carvalho** para exercer a Função Gratificada de **Diretor Escolar da Creche Municipal Stella Fraga**, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 024/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Ana Paula Marques de Oliveira** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Creche Municipal Maria Cândida, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 025/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Adelaide Chagas Dias dos Santos** para exercer a Função Gratificada de Vice Diretor Escolar da Escola Municipal Sagrado Coração de Jesus, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 026/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Luciana de Aguiar Maia Frazano Serrado** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Escola Municipal Sotero Teixeira de Souza, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 027/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Rosa Helena Ramos Kfuri** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Escola Municipal João Torres, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 028/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Lucilea Costa de Mendonça** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Escola Municipal Sotero Teixeira de Souza, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 029/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Luiz Cláudio de Mendonça** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar do Colégio Municipal Francisco Porto de Aguiar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 030/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Rodrigo de Carvalho Gulpilhares** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar do Colégio Municipal Vera Felizardo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

PORTARIA Nº 031/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Fabio Bianchini Rocha** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar do Colégio Municipal Francisco Porto de Aguiar, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 032/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Maria Lúcia da Silva Vicente** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar do Colégio Municipal Vera Felizardo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 033/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Jhonatan da Luz Bezerra** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Escola Municipal Francisco Luiz Sobrinho, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 34/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Andrea Araujo dos Reis Gonçalves** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Escola Municipal Francisco Luiz Sobrinho, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 035/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Daniele de Souza Reis** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Creche Municipal Vicente Rodrigues, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 036/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Andreia da Silva Reis de Souza** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Creche Municipal Vicente Rodrigues, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 037/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Paulina Nascimento Ferreira da Silva Garcia** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Escola Municipal Adolpho Beranger Júnior, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 038/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Isabel Cristina da Conceição** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Escola Municipal Adolpho Beranger Júnior, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 039/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Maria Julia Barreto Coutinho** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da ECIM – CIEP Municipalizado 147, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 040/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Fernanda Soares Siqueira da Conceição** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da ECIM – CIEP Municipalizado 147, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 041/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Quézia Carvalho da Silva** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Creche Municipal Maria do Socorro Dantas, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 042/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei

nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Maria Rita Carloto de Aguiar** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar da Creche Municipal Maria do Socorro Dantas, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 043/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Cláudia Maria da Silva Teixeira** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar do Jardim de Infância Municipal Prof.^a Emília Corrêa de Macedo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de Janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 044/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Roberta Martins de Medeiros Mendes** para exercer a Função Gratificada de Vice-Diretor Escolar do Jardim de Infância Municipal Prof.^a Emília Corrêa de Macedo, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de Janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 045/2024

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 2.498/2023;

RESOLVE:

Nomear, **Andrea Araujo dos Reis Gonçalves** para exercer a Função Gratificada de Diretor Escolar da Escola Municipal Francisco Luiz Sobrinho, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia, Esporte e Lazer.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 02 de Janeiro de 2024.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 5.225/2023

O Prefeito do Município de Arraial do Cabo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 117 da Lei Orgânica Municipal, e Lei nº 2.380 de 12/01/2022;

RESOLVE:

Nomear, com efeito a partir de 20/12/2023, **Lorreni da Rocha Oliveira Silva**, para exercer o cargo em comissão de **Chefe de Departamento de Recursos Humanos**, Símbolo DAI-6, da Secretaria de Desenvolvimento Social, Trabalho, Renda e Direitos Humanos.

Publique-se. Dê-se ciência.

Arraial do Cabo, 29 de dezembro de 2023.

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

ATOS OFICIAIS

ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE NÚMERO 02 JANEIRO/2024 DA CPMA

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro às quatorze horas, na sala 02 da Secretaria de Compras e Licitação, no prédio sede da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, situada na Avenida Almirante Paulo de Castro Moreira, nº 50 (antiga Avenida Liberdade) – Centro, Arraial do Cabo, reuniram-se os membros da Comissão Monitoramento e Avaliação do Município de Arraial do Cabo, o presidente **Bruno Ornellas do Nascimento**, a secretária **Júlia Terroso da Silva**, e a membro **Pamella Mariano da Silva**. O presidente, Bruno Ornellas, agradece a presença de todos e faz uma leitura da ata da última sessão. A membro, Pamella Mariano, informa que o processo de parceria entre o Município e a Confederação Brasileira de Surf - (CBSURF) foi remetido à comissão para análise do parecer técnico conclusivo da prestação de contas e homologação do mesmo. O presidente e a comissão, conjuntamente, iniciam a análise dos autos. Findada a análise, confirma-se o parecer da Gestora de Parceria, e confeccionam o termo de homologação da prestação de contas. O presidente pede para a secretária, Júlia Terroso, efetuar a inserção da confirmação de estorno do valor glosado no Portal da Transparência do Município. Com a concordância de todos e não mais havendo manifestação por parte dos membros, o Presidente deu como encerrada a sessão. Eu **JÚLIA TERROSO DA SILVA** secretariando os trabalhos, lavro a presente ata e dela extrai-se 04 (quatro) vias que seguem assinadas por mim, pelo Presidente **BRUNO ORNELLAS DO NASCIMENTO**, e pela membro **PAMELLA MARIANO DA SILVA**.

Arraial do Cabo, 04 de janeiro de 2024.

Bruno Ornellas do Nascimento

**Presidente da Comissão Permanente
de Monitoramento e Avaliação**

Júlia Terroso da Silva

**Secretária da Comissão Permanente
de Monitoramento e Avaliação**

Pamella Mariano da Silva

**Membro da Comissão Permanente
de Monitoramento e Avaliação**

DIVERSOS

ERRATA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO/LICITATÓRIO Nº 2171/2022

Na publicação do Diário Oficial do Município do dia 19 de Dezembro de 2023, Edição: 1010-9.

Onde se lê:

Por todo o acima exposto notifica-se formalmente a empresa MFVIVE CRYSTAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS, que possui por objeto o seguinte: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA GERAL DA CRECHE MUNICIPAL STELLA FRAGA

Leia-se:

Por todo o acima exposto notifica-se formalmente a empresa MFVIVE DOS LAGOS URBANIZAÇÕES LTDA ME, que possui por objeto o seguinte: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE REFORMA GERAL DA CRECHE MUNICIPAL STELLA FRAGA

CONCESSÃO DE LICENÇA:

A. G. LARIU POUSADA EIRELI

torna público que recebeu da Secretaria Municipal do Ambiente e Saneamento de Arraial do Cabo a **Licença Ambiental Simplificada** válida até **01 de novembro de 2027** para **Construção de Pousada** no endereço **Lote W47, Loteamento Pontal do Atalaia, Arraial do Cabo/RJ**. – Processo nº **928/2022**

NOTIFICAÇÃO

Considerando o art. 7º, inciso IV do Decreto Municipal nº3.398/2021, vimos pela presente, NOTIFICAR os requerentes dos processos administrativos citados abaixo para cumprimento de exigências necessárias para o andamento dos autos.

Os citados devem comparecer ao Setor de Protocolo e Arquivo, na rua Marechal Deodoro da Fonseca, Praia dos Anjos - Arraial do Cabo-RJ (nos fundos da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo), no prazo de **30 dias** a contar desta publicação, sob pena de arquivamento, de acordo com o parágrafo único do art. 82º, do Decreto Municipal nº 3.398/2021.

Processo nº: 6634/2021

Requerente: Rogerio Bazbuz de Carvalho

Assunto: Cancelamento de inscrição e dívida

Despacho: Trata-se de processo administrativo de requerimento formulado pelo Sr. Rogério Bazbuz de Carvalho, solicitando o cancelamento de inscrição e dívida. Insta destacar que esta Procuradoria encaminhou os autos ao Setor de Tributos a fim de verificar a titularidade da inscrição cadastral nº



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

0/00/099/5670-001. Conforme despacho de fls. 44, a Chefe do Departamento de Tributos Imobiliário informou que o imóvel em questão consta cadastrado em nome do Sr. Luiz Carlos da Cunha. Sendo assim, nada mais a requerer, archive-se.

Processo nº: 7058/2023

Interessado: Lei RJ 01 INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA

Assunto: Prescrição de IPTU

Despacho: Trata-se de processo administrativo de requerimento formulado por esta Procuradoria Fazendária, solicitando a prescrição de IPTU, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Insta destacar que a prescrição foi concedida pela autoridade competente e esta Procuradoria requer o arquivamento dos autos.

Processo nº: 6662/2023

Interessado: Jacinto da Conceição Pessanha

Assunto: Reconhecimento da Prescrição

Despacho: Trata-se de processo administrativo de requerimento formulado por esta Procuradoria Fazendária, solicitando, a prescrição de IPTU, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado Do Rio de Janeiro. Insta destacar que a prescrição foi concedida pela autoridade competente e esta Procuradoria requer o arquivamento dos autos.

Processo nº: 6663/2023

Interessado: Francisca Alves Kiffer

Assunto: Reconhecimento de Prescrição

Despacho: Trata-se de processo administrativo de requerimento formulado por esta Procuradoria Fazendária, solicitando, a prescrição de IPTU, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado Do Rio de Janeiro. Insta destacar que a prescrição foi concedida pela autoridade competente a esta Procuradoria requer o arquivamento dos autos.

Processo nº: 6572/2023

Requerente: Lucia Helena Azevedo Maciel

Assunto: Licença Prêmio

Despacho: Solicita esta Procuradoria que seja juntado aos autos comprovantes de residência.

Processo nº:6685/2023

Requerente: Gina Thomé do Amaral Amorim

Assunto: Averbação de Tempo de Serviço

Despacho: Deve a requerente preencher e assinar a Declaração que segue em anexo no processo supramencionado.

Arraial do Cabo, 04 de janeiro de 2024

EXTRATOS

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2023

Aos dias 17 do mês de outubro do ano de 2023, a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.792.373/0001-07, com sede administrativa situada na Avenida da Liberdade, nº 50, Centro, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28.930-000, neste ato representado pelo **Secretário de Governo**, Senhor Thiago Félix dos Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º. 12.152.154-6, inscrito no

CPF/MF sob o nº 090.414.017-25, residente e domiciliado na Rua Vereador Simas, nº 26, Praia Grande – Arraial do Cabo, CEP: 28.930-000, doravante simplesmente denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 031/2023, Processo Administrativo nº 210/2023, tendo como fundamento a Ata de julgamento, RESOLVE Registrar Preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta Ata, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TRAILER SANITÁRIO, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO**, atendendo as condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto da presente Ata é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TRAILER SANITÁRIO, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO** conforme proposta comercial e as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 031/2023 e seus anexos;

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, prestador do serviço e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

RAZÃO SOCIAL: ECO META SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA
CNPJ: 27.570.382/0001-45
ENDEREÇO: Estrada Bento Pestana, nº 963 – Baldeador – Niterói – RJ – CEP: 24.140-150
REPRESENTANTE LEGAL: Luciano Cardoso Pessanha da Silva
RG: 094.444.056, EXPEDIDA PELO DETRAN/RJ
CPF: 043.544.637-17
TELEFONE: (21) 2722-1566/ (21) 2722-0337
E-MAIL: empresaeconeta@gmail.com

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
03	Trailer Sanitário Móvel 01 Unidade; Banheiro móvel Trailer superluxo, contendo 1 (Um) sanitário com Espelho com LED, S anca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Suporte Papel Toalha, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sob as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água 400 litros com indicador de nível, Caixa de água servida 400 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 500 litros, Com Caixa extra de água e Detritos com no mínimo 1.000 Lts Cada insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 1,20 mts, Largura, 1,20 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	95	UNID	R\$ 2.531,00	R\$ 240.445,00



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

04	Trailer Sanitário Móvel 02 Unidades; Banheiro móvel Trailer superluxe, contendo 2 (dois) sanitários com Espelho com LED, Sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Suporte Papel Toalha, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água 400 litros com indicador de nível, Caixa de água servida 400 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 500 litros, Com Caixa extra de água e Detritos com no mínimo 1.000 Lts Cada insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 2,75 mts, Largura, 1,75 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	13	UNID	R\$ 3.000,00	R\$ 39.000,00
05	Trailer Sanitário Móvel 04 Unidades; Banheiro móvel Trailer superluxe, contendo 4 (Quatro) sanitários com Espelho com LED, Sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Suporte Papel Toalha, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água servida 600 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 500 litros, Com Caixa extra de água e Detritos com no mínimo 1.000 Lts Cada insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 2,55 mts, Largura, 2,20 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	15	UNID	R\$ 4.000,00	R\$ 60.000,00
06	Trailer Sanitário Móvel 06 Unidades; com PNE Banheiro móvel Trailer superluxe, contendo 6 (Seis) sanitários sendo 1 para cadeirante com rampa e na forma da legislação, Todas as cabines deverão conter Espelho com LED, Sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Rampa para acesso ao sanitário de cadeirante, Cabine de PNE com apoio fixos e seguindo todas as normas da legislação vigente, Fraldário, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água servida 800 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 780 litros, Com Caixa extra de água e Detritos com no mínimo 1.000 Lts Cada, insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 4,28 mts, Largura 2,20 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	35	UNID	R\$ 5.900,00	R\$ 206.500,00
07	Trailer Sanitário Móvel 08 Unidades; com PNE Banheiro móvel Trailer superluxe, contendo 8 (Oito) sanitários sendo 1 para cadeirante com rampa e na forma da legislação, deverão conter Espelho com LED, Sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Rampa para acesso ao sanitário de cadeirante, Cabine de PNE com apoio fixos e seguindo todas as normas da legislação vigente, Fraldário, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água servida 800 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 800 litros, Com Caixa extra de água e Detritos com no mínimo 1.000 Lts Cada, insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 5,75 mts, Largura 2,32 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	91	UNID	R\$ 7.000,00	R\$ 637.000,00
VALOR GLOBAL					1.182.945,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE DA ATA

3.1 A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze)

meses, a partir da sua Publicação, vedada prorrogações;
3.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a **Secretaria Municipal de Governo de Arraial do Cabo**, não será obrigado a contratar o objeto referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa;

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2023.

Secretaria Municipal de Governo

Thiago Felix dos Santos

GERENCIADOR DA ATA

ECO META SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA

Luciano Cardoso Peçanha da Silva

GERENCIADO

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 053/2023

Aos dias 17 do mês de outubro do ano de 2023, a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 27.792.373/0001-07, com sede administrativa situada na Avenida da Liberdade, nº 50, Centro, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28.930-000, neste ato representado pelo **Secretário de Governo**, Senhor Thiago Félix dos Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º 12.152.154-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.414.017-25, residente e domiciliado na Rua Vereador Simas, nº 26, Praia Grande – Arraial do Cabo, CEP: 28.930-000, doravante simplesmente denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 031/2023, Processo Administrativo nº 210/2023, tendo como fundamento a Ata de julgamento, RESOLVE Registrar Preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta Ata, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TRAILER SANITÁRIO, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO**, atendendo as condições previstas no Edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, no Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, e em conformidade com as disposições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto da presente Ata é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TRAILER SANITÁRIO, ABRANGENDO PLANEJAMENTO OPERACIONAL, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO, ACOMPANHAMENTO, INFRAESTRUTURA E APOIO LOGÍSTICO** conforme proposta comercial e as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital do Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 031/2023 e seus anexos;

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, prestador do serviço e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:

RAZÃO SOCIAL: ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA
CNPJ: 09.654.965/0001-72
ENDEREÇO: Avenida dos Pescadores, nº 687 – Ogiva, Cabo Frio – RJ – CEP:28.922-166
REPRESENTANTE LEGAL: ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS
RG: 10023561-3 EXPEDIDA PELO DETRAN/RJ
CPF: 071.817.707-32
TELEFONE: (22) 99922-7013/ (21) 99744-7013
E-MAIL: ativaestruturas@gmail.com

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO SERVIÇO	QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Banheiro Químico tipo Cabine; Caixa de dejetos com assento, Suporte para papel higiênico, Piso antiderrapante, Identificação Masc./Fem. Saídas de ventilação nas laterais, Mictório, Teto translúcido, Sistema de trava, Closed Door (mantém a porta fechada), Espelho, Anteparo (palleta de polietileno que esconde os dejetos da caixa de contenção), Portáteis com montagem, manutenção diária e desmontagem, Em polietileno ou material similar, Dimensões mínimas de 1,10 m de frente x 1,10 m de fundo x 2,10 de altura; Com identificação de ocupado para uso do público em geral.	1488	UNID	R\$ 263,90	R\$ 392.683,20
02	Banheiro Químico Tipo Cabine P.N.E.; Cabine sanitária Químico Individual e portátil modelo P.N.E., com adesivo de identificação como sanitário especial, altura interior 2m, largura mínima da porta: 0,50 m, rampa de acesso para cadeirantes, largura interior 1,50 m, profundidade 1,50 m, altura mínima do assento 0,45 m, do piso altura da porta em aproximadamente 180°, alças internas para suporte/apoio do usuário (para movimentação interna trava interna) de segurança, resistência à violação e com indicação livre/ocupado, papel higiênico, limpeza diária das cabines sanitárias, os produtos químicos utilizados deverão ser biodegradáveis.	168	UNID	R\$ 343,00	R\$ 57.624,00
08	Trailer Sanitário Móvel 10 Unidades – Período Mensal; Banheiro móvel Trailer superluxe, contendo 10(Dez)sanitários sendo 1 para cadeirante com rampa e na forma da legislação, deverão conter Espelho com LED, Sanca com molduras de LED, Gabinete pia com cuba de apoio e vidro e iluminação de LED suporte papel higiênico, Suporte saboneteira, Secador de mãos, Flúor e fio dental, Exaustor para renovação do ar, Lixeira, Escada e corrimão em todas as portas e luzes indicativas livres/ocupado, Rampa para acesso ao sanitário de cadeirante, Cabine de PNE com apoio fixos e seguindo todas as normas da legislação vigente, Fraldário, Parte externa com iluminação e toldos, Amortecedores sobre as portas para manter as mesmas fechadas, Ar-condicionado central, Caixa de água 900 litros com indicador de nível, Caixa de água servida 700 litros com indicador de nível, Caixa de detrito 1000 litros, Com Caixa extra de água e Dejetos com no mínimo 1.000 Lts Cada, insumos de primeira qualidade, sendo Papel Toalha, Papel Higiênico, álcool gel e Sabonete líquido Comprimento 6,06 mts, Largura 2,32 mts, Alt. Externa 2,85, Altura interna 2,00 mts, deverá acompanhar abastecimentos de insumos de alta qualidade durante todo o evento e equipe de Limpeza e manutenção.	16	UNID	R\$ 52.655,17	R\$ 842.482,72
VALOR GLOBAL					1.292.789,92

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE DA ATA

3.1 A presente Ata de Registro de Preços terá a validade de 12 (doze) meses, a partir da sua Publicação, vedada prorrogações;

3.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a **Secretaria Municipal de Governo de Arraial do Cabo**, não será obrigado a contratar o objeto referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa;

Arraial do Cabo, 17 de outubro de 2023.

Secretaria Municipal de Governo
Thiago Felix dos Santos

GERENCIADOR DA ATA

ATIVA COMÉRCIO E ESTRUTURAS LTDA
ANDERSON BRAGANÇA DOS SANTOS
GERENCIADO

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2023

Aos dias 24 do mês de outubro do ano de 2023 a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, devidamente inscrito no CNPJ/MF sob n.º 27.792.373/0001-07, com sede administrativa situada na Avenida da Liberdade, Nº 50, Centro, Arraial do Cabo/RJ, CEP: 28.930-000, neste ato representada pela **Secretaria Municipal de Governo**, através do secretário nomeado, Senhor Thiago Félix dos Santos, brasileiro, portador da cédula de identidade n.º. 12.152.154-6, inscrito no CPF/MF sob o n.º 090.414.017-25, residente e domiciliado na Rua Vereador Simas, nº 26, Praia Grande – Arraial do Cabo, CEP: 28.930-000, doravante simplesmente denominado **ÓRGÃO GERENCIADOR**, em face da classificação das propostas de preços no Pregão Presencial pelo Sistema de Registro de Preços nº 020/2023, para formação da Ata de Registro de Preços, tendo como fundamento a Ata de julgamento e classificação das propostas, RESOLVE a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRIOS ELÉTRICOS**, pelo Sistema de Registro de Preços, constantes no **ANEXO I** do Edital, que passa a fazer parte integrante desta Ata de Registro de Preços, tendo sido a(s) sociedades empresária(s) classificada(s) com os respectivos itens e preços. A presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, a partir de sua publicação, podendo os contratos oriundos da referida ata serem prorrogados nos termos da legislação municipal, mantida todas as condições instituídas no edital supramencionado. A presente Ata será utilizada **pela Secretaria Municipal de Governo**, como órgão gerenciador, na forma prevista no instrumento editalício, com a sociedade empresa que tiver preços registrados, na forma do **ANEXO I**. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais e nada mais a constar, lavrando-se esta Ata que vai assinada pelo **Secretário de Governo**, bem como pelos representantes da sociedade empresária com preços registrados, devendo a mesma ser publicada no Diário Oficial do Município para que opere seus efeitos jurídicos e legais;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O objeto da presente Ata é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRIOS ELÉTRICOS, pelo período de 12 (doze) meses**, conforme as especificações constantes da proposta comercial, referente ao Edital do Pregão – Sistema de Registro de Preços nº 020/2023 e seus anexos;

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, o prestador do serviço e as demais condições ofertadas na proposta são as que seguem:



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

RAZÃO SOCIAL: J J PEREIRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
CNPJ: 39.707.980/0001-78
ENDERÇO: AV ACADEMICO PAULO SERGIO DE CARVALHO DE VASCONCELOS, 372 – GRANJA CAVALEIROS – MACAÉ – RJ – CEP 27.930-260
REPRESENTANTE LEGAL: FLAVIO FARIAS PEREIRA
RG: 10964055-7, EXPEDIDA PELO DETRAN/RJ
CPF: 074.925.997-30
TELEFONE: (22) 2773-2824
E-MAIL: resolvelmaquinaseequipamentos@gmail.com

ITEM	UND.	QUANT. VEICULOS	QUANT. DIÁRIAS	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR UNITÁRIO	SUBTOTAL	VALOR TOTAL
1	UND	1	5	<p>TRIO ELETRICO TIPO 1. trio elétrico / caminhão truque com comprimento de no MINIMO 12 metros / largura 2,80m e altura 3,60m. - P. A. Lateral direita + 24 low (subgrave especificações: caminhão) de 18"; + 24 midlow (médio grave) de 12"; + 12 driver's. P. A. Lateral esquerda + 24 low (sub grave) de 18"; + 24 midlow (médio grave) de 12"; + 12 driver's. Pa frente: 12 midlow (médio grave) de 12"; + 06 driver's. Pa fundos 16 midlow (médio grave) de 12"; + 08 driver's : + 08 low (subgrave) de 18"; + 01 mesas de áudio de 48 canais (DIGITAL) - 16 auxiliares + 01 notebook - 12 monitores (ativo ou passivo)- 02 power play de 08 canais cada um - 16 fones profissional (01 in ear com transmissor e receptor UHF) - 01 amplificador de baixo de 800 watts + 01 caixa com 04 auto falantes de 10 polegadas + 01 caixa de 1x15 polegadas - 02 caixas de guitarra - 01 bateria - 06 microfones s/fio - 26 microfones cardioides c/fio - 01 kit de microfones de bateria - 30 pedestais, 16 directbox, 02 técnicos, 01 roadie + 01 sistema de iluminação com mínimo de 20 REFLETORES PARLED WRGB com mesa DMX 512 com 4 saídas + 16 moving head bean 5R ou superior – sistema de cobertura para o palco + sistema de painel de led frontal e traseiro + 08 mini bruit + 01 gerador de energia próprio - 01 motorista habilitado para trio elétrico - porte obrigatório de sistema de combate a incêndio e iluminação de emergência, a empresa deverá apresentar a anotação de responsabilidade técnica em acordo com a legislação em vigor - A empresa contratada deverá seguir rigorosamente as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03).</p>	R\$ 12.500,00	R\$ 12.500,00	R\$ 62.500,00

2	UND	1	4	<p>TRIO ELETRICO TIPO 2. trio elétrico / caminhão com comprimento de no MINIMO 08 metros / largura 2,80m e altura 3,60m. - P. A. Lateral direita + 24 low (subgrave especificações: caminhão) de 18"; + 24 midlow (médio grave) de 12"; + 12 driver's. P. A. Lateral esquerda + 24 low (sub grave) de 18"; + 24 midlow (médio grave) de 12"; + 12 driver's. Pa frente: 12 midlow (médio grave) de 12"; + 06 driver's. Pa fundos 16 midlow (médio grave) de 12"; + 08 driver's : + 08 low (subgrave) de 18"; + 01 mesas de áudio de 32 canais (DIGITAL) - 08 auxiliares + 01 notebook - 08 monitores (ativo ou passivo)- 01 power play de 08 canais cada um - 08 fones profissional (01 in ear com transmissor e receptor UHF) - 01 amplificador de baixo de 800 watts + 01 caixa com 04 auto falantes de 10 polegadas + 01 caixa de 1x15 polegadas - 02 caixas de guitarra - 01 bateria - 02 microfones s/fio - 20 microfones cardioides c/fio - 01 kit de microfones de bateria - 20 pedestais, 08 directbox, 02 técnicos, 01 roadie + 01 sistema de iluminação com mínimo de 12 REFLETORES PARLED WRGB com mesa DMX 512 com 4 saídas + 08 moving head bean 5R ou superior – sistema de cobertura para o palco + sistema de painel de led frontal e traseiro + 04 mini bruit + 01 gerador de energia próprio - 01 motorista habilitado para trio elétrico - porte obrigatório de sistema de combate a incêndio e iluminação de emergência, a empresa deverá apresentar a anotação de responsabilidade técnica em acordo com a legislação em vigor - A empresa contratada deverá seguir rigorosamente as exigências da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03).</p>	R\$ 14.490,00	R\$ 14.490,00	R\$ 57.960,00
---	-----	---	---	--	---------------	---------------	---------------



Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: 1024 - 56

3	UND	4	4	<p>TRIO ELÉTRICO PORTE MÉDIO. Veículo modelo caminhão toco de 2 ou 3 eixos, medindo no mínimo 2,45 metros de largura por no MINIMO 08 metros e MAXIMO de 12 metros de comprimento, entre 2,90 e 3,20mt de altura - O veículo deverá conter Proteção com Guarda Corpo ou similar na parte traseira e nas laterais e espaço para no mínimo 10 pessoas - P.A. de 08 caixas de Subgrave com 8 caixas com falantes de 12 polegadas com drive por lado (lado direito, lado esquerdo), PA frontal e PA traseiro de 04 caixas com falantes de 15 ou 12 polegadas ou com drive - rack de potências internas para alimentação dos P.A.S - sistema de iluminação com mínimo de 12 REFLETORES PARLED WRGB com mesa DMX e 4 moving head beam 5R ou superior - sistema de cobertura para o palco - 01 gerador de energia próprio - 04 monitores de palco (ativos ou passivos) - 01 mesa digital com no mínimo 16 canais - material de backstage para atender a demanda de canais da mesa de som - 01 técnico de som - 01 roadie - 01 motorista habilitado para trio elétrico - porte obrigatório de sistema de combate a incêndio e iluminação de emergência, a empresa deverá apresentar a anotação de responsabilidade técnica em acordo com a legislação em vigor - A empresa contratada deverá seguir rigorosamente as exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03).</p>	R\$ 10.500,00	R\$ 42.000,00	R\$ 168.000,00
4	UND	1	10	<p>MINI TRIO ELÉTRICO Veículo modelo caminhão, medindo no mínimo 2,45 metros de largura - no mínimo 06 metros de comprimento e máximo de 09 metros, entre 2,90 e 3,20mt de altura - SISTEMA de som PA, frontal, traseiro e laterais - O veículo deverá conter Proteção com treliças ou similar na parte traseira e nas laterais - 01 palco com guarda-corpo, sistema de cobertura - 01 gerador de energia próprio, - 01 mesa digital com no mínimo 16 canais; - material de backstage para atender a demanda de canais da mesa de som - 01 motorista habilitado para trio elétrico - 01 técnico de som - 01 roadie - porte obrigatório de sistema de combate a incêndio e iluminação de emergência, a empresa deverá apresentar a anotação de responsabilidade técnica em acordo com a legislação em vigor - A empresa contratada deverá seguir rigorosamente as exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03).</p>	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 50.000,00

5	UND	1	33	<p>CAMINHÃO PALCO - locação de caminhão palco com medidas de no MINIMO 06 metros de comprimento e máximo de 12 metros - com palco medindo no mínimo 6x6 metros ou medidas superiores - Sistema de PA com 8 caixas Line Array e 4 caixas de subgrave 2x18 ou superior - sistema de iluminação com grid em treliça q-30 - 02 Consoles digital com no mínimo 32 canais - multicabo 32 via no mínimo - 08 monitores de palco (passivo ou ativo) - sistema de fone in-ear com 12 fones - 01 técnico de som - 01 roadie - porte obrigatório de sistema de combate a incêndio e iluminação de emergência, a empresa deverá apresentar a anotação de responsabilidade técnica em acordo com a legislação em vigor - A empresa contratada deverá seguir rigorosamente as exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03), rigorosamente as exigências da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. (Norma CBMERJ NT 5-03).</p>	R\$ 13.490,00	R\$ 13.490,00	R\$ 445.170,00
VALOR GLOBAL							R\$ 783.630,00

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS 3.1

A presente Ata de Registro de Preços terá a **validade de 12 (doze) meses**, a partir da sua Publicação, vedada prorrogações;

3.2 Durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços, a Secretaria Municipal de Governo não será obrigado a contratar o objeto referidos na Cláusula Primeira exclusivamente pelo Sistema de Registro de Preços, podendo fazê-lo através de outra licitação quando julgar conveniente, sem que caiba recurso ou indenização de qualquer espécie às empresas detentoras, ou cancelar a Ata, na ocorrência de alguma das hipóteses legalmente previstas para tanto, garantidos à detentora, neste caso, o contraditório e a ampla defesa;

Arraial do Cabo, 24 de outubro de 2023

Secretaria Municipal de Governo
Thiago Felix dos Santos
GESTOR DA ATA
J J PEREIRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
FLAVIO FARIAS PEREIRA
DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº: 353/2023

EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº: 353/2023
PROCESSO Nº: 2483/2023
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
CONTRATADA: PROMIX COMERCIAL LTDA ME
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES PARA FUNCIONÁRIOS (ASG's, MOTORISTAS, AGENTES DE LIMPEZA E MECÂNICOS) DA SECRETARIA

Arraial do Cabo, Quinta-feira, 04 de Janeiro de 2024 - Edição: **1024** - 56

MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS, pelo período de 12 (doze) meses,
PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação do extrato deste instrumento no Diário Oficial do Município;
VALOR DA CONTRATAÇÃO: O valor global de R\$ 48.888,00 (quarenta e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais).

IDAC

EXTRATOS

EXTRATO DO CONTRATO N° 031/2023

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRAIAL DO CABO
EXTRATO DE CONTRATO N° 031/2023
PROCESSO N° 137/2022
CONTRATANTE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE ARRAIAL DO CABO
CONTRATADO: NPI BRASIL CORPORATIVE SOLUTIONS LTDA EPP.
CNPJ: 86.751.658/0001-50
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO POR PRAZO DETERMINADO DE SOFTWARE PRONTAS, APLICAÇÕES PARA O AMBIENTE WEB QUE COMPREENDEM MÓDULOS QUE INTEGRAM O PORTAL DE PROCESSO SELETIVO COM SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL, CAPACITAÇÃO, ATUALIZAÇÃO CORRETIVA E EVOLUTIVA ALÉM DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM.
VALOR: R\$16.700,00(DEZESSEIS MIL E SETECENTOS REAIS)
DATA DA ASSINATURA: 29/12/2023
FUNDAMENTAÇÃO: LEI 8.666/93;
FISCAL DO CONTRATO: MARCIA ANGÉLICA BAPTISTA DE OLIVEIRA
VIGÊNCIA: 12(DOSE) MESES.

Arraial do Cabo, 04 de janeiro de 2023.

Rafael Grego de Carvalho
Presidente